



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.016 , de 27/10/2008

Processo nº: 48.970

PROJETO DE LEI Nº 9.710

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui a Política Municipal de Habitação.

Arquive-se.

Willanferdi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.710

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 29/03/07	Para emitir parecer: <i>9. Consultoria Jurídica</i> <i>[Signature]</i> Diretor 20/03/07	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 683	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. n.º 70/2007

Processo n.º 6.608-7/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/MAR/07 14:56 048970

fls. 03
proc. 48970
Cris

Jundiá, 19 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo aprovar as diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação, com a conseqüente alteração do Plano Municipal de Habitação, Fundo Municipal de Habitação e Conselho Municipal de Habitação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n.º 6.608-7/2007

fls. 04
proc. 48970
C. J.

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/2007

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFO e COSP
Presidente
03/04/2007

APROVADO
Presidente
19/02/2008

PROJETO DE LEI N.º 9.710

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Habitação

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 48970
Cus

Seção II Dos Fundamentos

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;

II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

IV - infra-estrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;

V - infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

VI - submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

VII - núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;

VIII - parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;

IX - urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 48910
Cris

X - regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;

XI - habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos da iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;

V – garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;

VIII – viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX – definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 07
proc. 48970
ws

X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;

XI – promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

Art. 6º - São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

I – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

III – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Habitação

Art. 7º - Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 08
proc. 48970
Ces

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 8º - Entende-se por habitação de interesse social:

I – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

II – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 9º - São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;

II – aprimorar o Fundo Municipal de Habitação, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social;

IV – prestar assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na construção e reforma de suas moradias;

V – produzir lotes urbanizados.

Art. 10 - Os programas e projetos de habitação de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais;

II – oferecimento de condições de habitabilidade às moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos comunitários;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fts. 09
proc. 48970
Cris

III – financiamento individual para:

a) a aquisição de lote urbanizado;

b) a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;

c) a aquisição ou construção de habitação, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS;

d) a aquisição de moradias em lotes particulares;

e) o arrendamento com opção de compra;

IV – comercialização dos imóveis gerados pelo uso dos instrumentos de política urbana, previstos no Plano Diretor do Município de Jundiá;

V – a assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e reforma de suas moradias.

Parágrafo único - Os projetos de habitação de interesse social poderão ter lotes com destinação comercial e de serviços, cujo produto da alienação será destinado exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação.

Subseção I Dos Programas Específicos

Art. 11 - Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 12 - Ficam identificados como programas específicos:

I - Convênios de Interesse Social;

II - Parceria com a iniciativa privada;

III - Programa de Remoção Temporária;

IV - Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 10
proc. 48970
Cur

V - Programa de Planta Popular;

VI - Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção – PAAP;

VII - Programa de Atendimento a Calamidades – PAC;

VIII - Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 - Convênio de Interesse Social é aquele firmado pelo Município de Jundiá ou pela FUMAS, com órgãos de âmbito municipal, estadual e federal, com a finalidade de aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 14 - Termo de Parceria é aquele firmado pelo Município de Jundiá ou pela FUMAS, com organizações não-governamentais ou outras entidades particulares objetivando a aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 15 - Programa de Planta Popular é o programa que objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e regularização de moradias.

§ 1º - São requisitos indispensáveis do Programa de Planta Popular:

I – que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiada;

II – que a família beneficiada possua renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III – que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), no referido imóvel;

§ 2º - O custo e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa de Planta Popular serão definidos pela FUMAS.

§ 3º - Os beneficiários do programa serão isentados das taxas municipais pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	11
proc.	4899

Art. 16 - O Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP é o programa que fornece, por meio de doação, materiais de construção, para reforma de habitações em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único - O programa atenderá munícipes de baixa renda, devidamente cadastrados e residentes nos núcleos de submoradias.

Art. 17 - O Programa de Atendimento a Calamidades – PAC é o programa que fornece, por meio de doação, materiais básicos para a reconstrução de habitações atingidas por calamidades.

Art. 18 - O Programa de Remoção Temporária é o programa que objetiva viabilizar a transferência temporária de pessoas e famílias de baixa renda, que residem em núcleos de submoradias que estão sendo objeto de intervenção para urbanização.

§ 1º - A remoção temporária será viabilizada pela concessão de um auxílio financeiro, proporcional à renda familiar comprovada do beneficiário, para o pagamento de aluguel em imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

Art. 19 - O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único - Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

Art. 20 - O Programa de Apoio a Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

Art. 21 - Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subsecção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 12
proc. 48970
Cris

pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de julho de 2000.

Subseção II Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 22 - A Lei Municipal n.º 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.” (NR)

“Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I – propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III – propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV – aprovar, regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes à aplicação dos instrumentos do Programa de Subsídio Social;

V – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

VI – aprovar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VII – constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VIII – aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

X - elaborar seu regimento interno;

*XI - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
(NR)*

(...)

“Art. 7º - (...)

(...)

III - as reuniões do Conselho instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de dois terços dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos. (NR)

(...)

Subseção III

Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal n.º 4.493, de 15 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 6.125, de 24 de setembro de 2003, passará a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 25 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto da aplicação dos instrumentos da Política Urbana Municipal;

II - os provenientes do Orçamento Municipal;

III - os recursos decorrentes de repasse do Estado ou União, para aplicação em habitação de interesse social ou regularização fundiária;

IV - os recursos decorrentes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	14
proc.	4897
	Cris

V – os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

VI – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que lhe forem repassados;

VII - as doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais;

VIII – a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais da Fundação Municipal de Ação Social, arrecadadas a título de permissões de uso ou venda de imóveis integrantes de seu patrimônio;

IX - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

X – outras receitas previstas em lei.

Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 15
proc. 48920
Cris

VII – aquisição de imóveis que objetivam a implantação de projetos habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27 - O Superintendente da FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I – gerir o Fundo e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observado o disposto nesta Lei e com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II – emitir parecer quanto à concessão de subsídios;

III – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos financeiros dos programas que lhe forem submetidos;

IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução das ações previstas na Política Municipal de Habitação, em que haja alocação de recursos do Fundo;

V – aprovar e submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – propor a celebração de convênios e parcerias, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

VII – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 29 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação, enquanto não utilizados nos objetivos propostos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 16
proc. 48990
Cury

Parágrafo único – As disposições relativas à contabilidade e execução orçamentária do Fundo Municipal de Habitação serão objeto de regulamentação própria, a cargo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 30 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 31 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com a participação integrada das demais políticas públicas e de órgãos e entidades municipais.

Art. 32 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política urbana no Município.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

- I – cadastro dos núcleos de submoradias existentes no Município;
- II – cadastro permanente de interessados em moradia;
- III – cadastro dos beneficiados pelos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária;
- IV – cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais.

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I e II deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 10
proc. 4898
Cris

quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 34 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;

II - elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;

III - levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV - cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.

Art. 35 - A FUMAS manterá atualizado o cadastro dos núcleos de submoradias localizados no Município, com os dados sócio-econômicos de seus respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O cadastro referido no "caput" deste artigo será realizado sob a responsabilidade da FUMAS e as condições para a realização e atualização do referido cadastro serão regulamentadas em ato próprio.

Art. 36 - O cadastro permanente de interessados em moradia, já existente na estrutura da FUMAS, será remodelado para prever a inclusão de todos os munícipes interessados em moradia, para o fim específico de manter atualizado o quadro de demanda habitacional do Município e orientar a implementação da política habitacional.

§ 1º - Todos aqueles que já foram cadastrados deverão atualizar os seus dados, sob pena de cancelamento.

§ 2º - Os prazos, as condições e as alterações do referido cadastro serão regulamentados pela FUMAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 18
proc. 48770
Cms

Art. 37 - Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

- I – não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis;
- II – residir no Município.

Art. 38 - O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Parágrafo único - Os dados de beneficiados por intermédio de convênios e parcerias de interesse social deverão ser repassados e mantidos atualizados na FUMAS, pelo agente responsável da comercialização dos imóveis.

Art. 39 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Seção II Da Regularização Fundiária

Art. 41 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização dos núcleos de submoradias e parcelamentos irregulares já consolidados, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica, sistema viário integrado à malha urbana principal, transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer, além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19
proc. 48970
Cris

I – estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela FUMAS, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II – promover a regularização dos núcleos de submoradias irregulares existentes no Município, desde que apresentem condições de urbanização;

III – promover a assistência técnica e jurídica aos moradores dos núcleos de submoradias, visando à regularização da ocupação;

IV – realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, com a execução de programas de habitação de interesse social específico ao atendimento prioritário dessa população;

V - fomentar a celebração de convênios com oficiais do Serviço Notarial e Registral do Município, objetivando a adoção de medidas conjuntas, tendentes à regularização jurídico-fundiária de ocupações irregulares, englobando a agilização e gratuidade na lavratura dos atos notariais e de registro necessários à transferência da posse ou domínio dos lotes, objeto de regularização pelo Município;

VI - promover a celebração de convênios com órgãos técnicos do Governo Estadual visando além da obtenção de recursos, agilizar e facilitar as aprovações, no âmbito estadual, das regularizações promovidas pelo Município;

VII - pleitear recursos junto a órgãos governamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 43 - São ações previstas pela Política Municipal de Regularização Fundiária:

I – consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar n.º 358, de 26 de dezembro de 2002, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários;

II – promover a urbanização e a regularização das áreas definidas na Lei do Zoneamento como Zonas de Interesse Social – ZEIS e Zonas de Urbanização Específica – ZUE;

III – promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas ou desocupadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 20
proc. 48970
Cris

IV – garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área sob intervenção.

Subseção I

Dos Núcleos de Submoradias

Art. 44 - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por núcleos de submoradias, já consideradas Zonas de Interesse Social pela Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Os procedimentos objetivando a regularização fundiária dos núcleos de submoradias serão da responsabilidade da FUMAS.

Art. 45 - A intervenção nos núcleos de submoradias existentes no Município é determinada pelas condições de vida de seus moradores, priorizando as áreas de risco.

Parágrafo único – Os núcleos que não se encontrarem em processo de intervenção, serão atendidos por obras, programas e projetos específicos, sob a coordenação da FUMAS.

Art. 46 - A necessidade técnica de remoção da população, total ou parcial, acarretará a necessidade de prever a execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento específico dessa população.

Art. 47 – Compete a FUMAS:

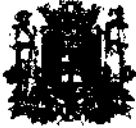
I – planejar e definir os núcleos que serão objeto de intervenção, viabilizando a sua urbanização ou a recuperação da área ocupada, no caso de remoção total ou parcial dos moradores;

II – fiscalizar e conter quaisquer medidas de expansão nos núcleos de submoradias, nos termos previstos na Lei n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998;

III – definir os critérios de cadastro e de seleção das famílias a serem contempladas por habitações de interesse social;

IV - responsabilizar-se pela execução das obras do sistema viário, da infraestrutura básica e complementar, necessárias no local sob intervenção;

V - estimular a formação e instituição de líderes e entidades comunitárias, que participarão de todas as etapas do processo de regularização fundiária no núcleo de submoradias sob intervenção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 21
Proc. 48920
Cm

VI – executar o projeto social, objetivando a integração e o estímulo à participação ativa dos beneficiados em todas as etapas da reurbanização, resultando num processo de ocupação saudável;

VII - promover a celebração de convênios e parcerias de habitação de interesse social, necessárias à execução de obras de urbanização do núcleo de submoradias sob intervenção, ou, na impossibilidade, na implantação de empreendimento habitacional destinado à população a ser removida;

VIII – ajuizar medidas judiciais e submeter à aprovação dos órgãos necessários, o projeto de regularização fundiária consolidado, de forma a viabilizar o respectivo registro no cartório competente;

IX - definir o instrumento jurídico de regularização fundiária para a titulação da posse, específico para cada intervenção, mas sempre priorizando a titulação para a mulher, qualquer que seja o seu estado civil;

X - definir sobre a aplicação da concessão de subsídios, específicos para cada intervenção.

Subseção II

Dos parcelamentos irregulares

Art. 48 - São considerados parcelamentos irregulares aqueles mencionados por legislação municipal específica.

Art. 49 - A aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, que se encarregará, dentre outras atribuições, pela expedição das diretrizes para aprovação.

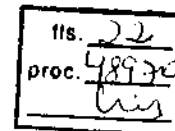
Parágrafo único – Todas as providências, inclusive as obras, que se fizerem necessárias à aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares, será da responsabilidade e às expensas dos próprios moradores.

Art. 50 - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários:

I – promover, por órgãos municipais ou através de convênios, a assistência técnica e jurídica aos moradores de parcelamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



II – responsabilizar-se pelas ações e definição de critérios visando coibir novas ocupações irregulares em todo território do Município, especialmente aquelas implantadas em áreas de preservação ambiental e de mananciais, promovendo, ainda, a aplicação dos competentes instrumentos punitivos.

Seção III

Da Concessão de Subsídios

Art. 51 - A FUMAS, através do Fundo Municipal de Habitação, destinará recursos para subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, para viabilizar o acesso à habitação digna às famílias de baixa renda.

Art. 52 - A concessão de subsídios, dependendo do empreendimento de habitação de interesse social implantado, poderá compreender os seguintes aspectos:

- I – o terreno;
- II – a infra-estrutura básica;
- III – a unidade habitacional;
- IV – a forma de pagamento.

Parágrafo único - O subsídio poderá ser composto de um ou mais itens previstos neste artigo.

Art. 53 - Após a definição do valor do imóvel subsidiado do empreendimento, a forma de pagamento a ser adotada terá caráter personalíssimo e será intransferível, podendo englobar critérios diferenciados relativos a:

- I – juros e correção monetária;
- II – prazos de financiamento.

Art. 54 - Na hipótese de comercialização do imóvel, antes da sua quitação, todos os subsídios incidentes sobre o imóvel serão cancelados.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado o disposto no Art. 52, no que couber, ao novo comprador do imóvel, se a FUMAS anuir expressamente e por escrito na comercialização realizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fts.	23
proc.	48970
	cus

Art. 55 - Constatada a impossibilidade, pela família beneficiária, do pagamento dos valores subsidiados pela habitação de interesse social, será outorgada a permissão de uso do imóvel, com direito à posterior aquisição e abatimento dos valores pagos.

Art. 56 - A forma e a aplicação dos subsídios serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, "ad referendum" do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 57 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, devidamente atualizados e com juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a restituição.

Art. 58 - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando o disposto no Art. 108 do Código Civil Brasileiro.

Art. 59 - Durante o processo de regularização fundiária do projeto habitacional desenvolvido pela FUMAS, será outorgada a permissão de uso do imóvel ocupado ao seu titular cadastrado, com a previsão de dedução dos valores pagos, a título de remuneração mensal pelo uso, no caso do exercício do direito de preferência do permissionário, por ocasião da alienação.

Art. 60 - A validade de toda e qualquer ação decorrente desta Lei, que implique em criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	24
proc.	48970
	CMS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objetivo aprovar as diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação, com a conseqüente alteração do Plano Municipal de Habitação, Fundo Municipal de Habitação e Conselho Municipal de Habitação.

A medida se faz necessária em razão da necessidade de implementar as ações previstas no Plano Diretor, aprovado pela Lei Complementar n.º 415, de 29 de dezembro de 2004.

Destacamos que o Município de Jundiaí sempre está na vanguarda das mudanças instituídas na legislação de políticas habitacionais, especialmente aquelas voltadas para a população de baixa renda.

Desta forma, com a aprovação, no âmbito federal, do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/01) e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei n.º 11.124/05) e, no âmbito municipal, do novo Plano Diretor (Lei Complementar n.º 415/04) e novas Diretrizes para ocupação do solo (Lei Complementar n.º 416/04), o Município de Jundiaí está adequando a legislação pertinente à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, que é a entidade responsável pela supervisão da política habitacional do Município, com atuação prioritária no desenvolvimento de programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

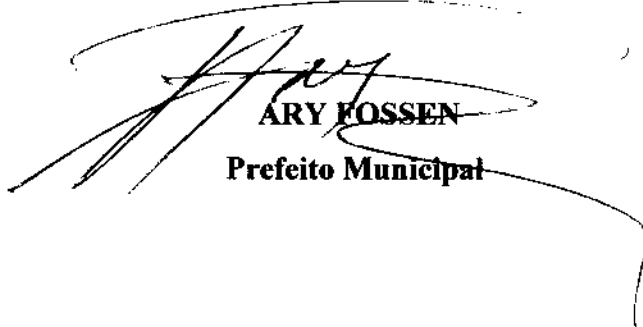
O projeto de lei obedece, em linhas gerais, os princípios norteadores previstos no Plano Diretor do Município, também espelhados na legislação federal pertinente. Portanto, constitui-se objetivo da política municipal de habitação a orientação das ações do Poder Público e da iniciativa privada, propiciando o acesso à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Justificam-se, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

cs.2



LEI Nº 4492 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Conselho Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer prioridades na área de habitação destinada a população de baixa renda;

II - atuar na formulação de estratégias do plano de habitação;

III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;

IV - acompanhar e auxiliar no que couber os trabalhos dos Conselhos e Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei específica;

V - fiscalizar a aplicação da presente lei e demais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;
- VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;
- VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;
- VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;
- IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;
- XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos, com sede em Jundiá;



XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios-Jurídicos.

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A indicação dos membros, pelas entidades, deverá - ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena da não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação - serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal - serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - Os membros do Conselho, em escritúrio secreto, - escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;



II - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Habitação, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;

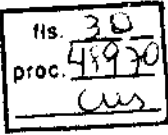
V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas a apreciação do Prefeito;

Art. 8º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de no-



tória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

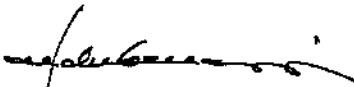
III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e ou tras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação ampla.

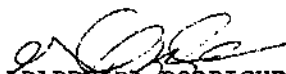
Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 13.303-8/93

Fls. 31
Proc. 13.303
D. 13

fls. 31
proc. 48970
C. 13

LEI Nº 4493 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação , com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

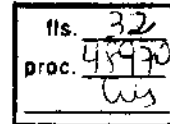
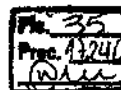
Art. 3º - São atribuições do Prefeito:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;

II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 49 - São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 50 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.



III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados à disposição do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Parágrafo Único. Será designado Coordenador do Fundo um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



fls. 39
proc. 12.240
Cris

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69 - Constituem receitas do Fundo:

I - os recursos resultantes da cobrança da taxa de sobre-utilização de terreno;

II - os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

III - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;

V - vetado.

VI - os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 70 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços da implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais ou federais e empresas privadas.



SEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 89 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;

IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 90 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Prurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano Municipal de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária



autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

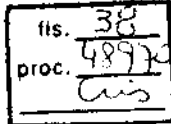
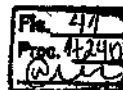
Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

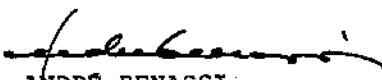
Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) suplementado, se necessário, para a constituição do Fundo



Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O crédito ora autorizado será coberto - com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-

**LEI N.º 6.125, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.003**

Altera a Lei 4.493/94, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato, para adequá-lo à estrutura administrativa da Prefeitura e modificar disposições relativas aos recursos financeiros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 4.493, de 15 de dezembro de 1.994, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“CAPÍTULO II
“DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

“Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado diretamente à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, órgão da Administração Indireta do Município de Jundiaí.” (NR)

**“CAPÍTULO III
“DA ADMINISTRAÇÃO E DAS RECEITAS DO FUNDO**

**“Seção I
“Da Coordenação do Fundo**

“Art. 3º - O Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.” (NR)

“Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Habitação;

III - submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV - submeter ao Prefeito demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação dos contratos, acordos e convênios de que trata o inciso VIII." (NR)

"Seção II

"Das Receitas do Fundo

"Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto de arrecadação de taxas de análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

II - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução de obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Municipal de Habitação;

III - recursos decorrentes de repasse da União ou Estado para aplicação em empreendimentos de interesse social;

IV - transferências destinadas aos programas habitacionais, a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiá;

V - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal poderão ser destinados ao Fundo os recursos resultantes de convênios e comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura, através do Plano Municipal de Habitação." (NR)



"Art. 6º - Os recursos financeiros descritos no art. 5º serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;


II - da prévia aprovação do Coordenador do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Os recursos financeiros do Fundo, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

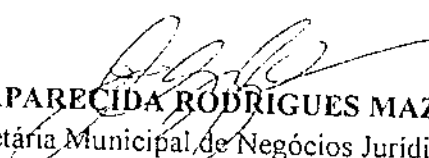
§ 3º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 4º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS competência correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

Art. 2° - Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

Art. 3° - Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

I - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

II - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.679, DE 03 DE MAIO DE 2006

Altera a Lei 5.163/98, para retificar e modificar disposições sobre contenção de favelas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo elencadas da Lei nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção." (NR)

"Art. 15 - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades." (NR)

"Art. 17 - (...)

Parágrafo único - No caso específico das alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º desta Lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas." (NR)

"Art. 18 - O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - nome do autuado e endereço;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Disciplina regularização de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares; dá providências correlatas; e revoga normas correlatas que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º - A regularização dos parcelamentos do solo clandestinos ou irregulares existentes no Município reger-se-á por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá estabelecer normas complementares com a finalidade de adequar os procedimentos administrativos dos órgãos municipais envolvidos, aos objetivos desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2.º - A regularização do parcelamento do solo urbano poderá ser realizada mediante loteamento ou desmembramento, tal como definidos pela Lei Federal n.º 6766, de 19 de dezembro de 1.979, alterada pela Lei Federal n.º 9785, de 29 de janeiro de 1.999.

Art. 3.º - Fica instituída a zona de urbanização específica do Município, constituída das áreas dos parcelamentos irregulares ou clandestinos identificados, relacionados ou indicados, respectivamente, nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei Complementar, e daquelas que forem cadastradas no prazo determinado no § 1.º deste artigo.

§ 1.º - As áreas ocupadas por parcelamentos irregulares ou clandestinos não identificados nos anexos referidos no "caput" poderão integrar a zona de urbanização específica, desde que sejam cadastradas pelos interessados, mediante solicitação encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a decisão de deferir ou não a solicitação de cadastramento, mediante as verificações que se fizerem necessárias quanto à constatação da existência do parcelamento irregular ou clandestino.

§ 3.º - Esgotado o prazo definido no § 1.º deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá complementar os Anexos I e II desta Lei Complementar, incluindo os parcelamentos irregulares ou clandestinos, cujas solicitações para cadastramento forem deferidas na zona de urbanização específica.

§ 4.º - Após o procedimento definido no parágrafo anterior, nenhuma outra área do Município poderá ser incluída na zona de urbanização específica.

Art. 4.º - Os benefícios desta Lei Complementar aplicam-se, exclusivamente, às áreas incluídas na zona de urbanização específica, referida no artigo 3.º.

Parágrafo único - Em cada caso, a regularização possível limitar-se-á:

I - à parte do imóvel efetivamente ocupada por edificações; ou,



LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Estabelece diretrizes para ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - promoção da qualidade de vida da população, por meio do planejamento urbano integrado às políticas públicas;
- II - ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e serviços no Município;
- III - incentivo à instalação e ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, estimulando a geração de empregos e renda;
- IV - hierarquização do sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;
- V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;
- VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;
- VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;
- VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas, obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;



III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização de áreas;

V - no parcelamento do solo.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO DO TERRITÓRIO

Seção I Das Definições

Art. 3º. Zoneamento é a divisão do território do Município através da criação de zonas de uso e ocupação do solo em adensamentos diferenciados, visando dar a cada região sua melhor utilização em função do sistema viário, da topografia e da infra-estrutura existente.

§ 1º. As zonas são delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote.

§ 2º. O zoneamento ora estabelecido, com exceção da Zona de Urbanização Específica, encontra-se ilustrado na planta que integra o Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II Da Classificação das Zonas Urbanas

Art. 4º. Para fins de disciplinamento de uso e ocupação do solo, o Município de Jundiá encontra-se dividido em zona urbana e zona rural.

Art. 5º. A zona urbana é constituída por áreas urbanizadas ou em processo de ocupação, e subdivide-se nas seguintes zonas:

I - Zona de Conservação Ambiental (ZC);

II - Zona Residencial (ZR);

III - Zona de Especial Interesse Social (ZEIS);

IV - Zona de Serviço e Comércio (ZS);

V - Zona Industrial (ZI);

VI - Zona de Urbanização Específica (ZUE).

Art. 6º. A Zona de Conservação Ambiental (ZC) abrange áreas que, em função de sua localização e do interesse de proteção de seus atributos naturais, necessitam de critérios especiais de uso e ocupação do solo.



Parágrafo único. Dentro da Zona de Conservação Ambiental é criada a Zona de Conservação Ambiental Especial (ZCE), cujos limites estão assinalados no Anexo II e cuja densidade demográfica é de 25 hab/ha (vinte e cinco habitantes por hectare).

Art. 7º. A Zona Residencial (ZR), em função de suas características e de critérios de uso e ocupação do solo, subdivide-se em:

I - Zona Residencial de Baixa Densidade (ZR-1);

II - Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2);

III - Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3).

§ 1º. A Zona Residencial de Baixa Densidade (ZR-1) abrange áreas de uso essencialmente residencial, com ocorrência de comércio e serviço de pequeno porte, com ocupação máxima de 80 hab/ha (oitenta habitantes por hectare), lote mínimo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 12,00 m (doze metros).

§ 2º. A Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2) abrange áreas de uso predominantemente residencial, com ocorrência de comércio e serviço de médio porte, com ocupação máxima de 200 hab/ha (duzentos habitantes por hectare), lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros).

§ 3º. A Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3) abrange áreas de uso residencial com ocorrência de comércio e serviço de grande porte, com ocupação máxima de 240 hab/ha (duzentos e quarenta habitantes por hectare) e lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros).

Art. 8º. A Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) corresponde às frações do território destinadas à promoção da política habitacional de interesse social e regularização fundiária.

§ 1º. Entende-se por política habitacional de interesse social aquela destinada à realização de empreendimentos que apresentem as seguintes condições:

I - sejam implantados pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, para o atendimento da população de baixa renda;

II - sejam gerados por investimentos da iniciativa privada, em parceria com o órgão municipal competente.

§ 2º. A Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) abrange os núcleos de submoradias encontrados na cidade, mapeados no Plano Diretor do Município, e as áreas ocupadas por assentamentos que foram objeto de regularização fundiária, ou que se encontrem em processo de regularização pelo Poder Público, necessitando para isso de critérios específicos



que permitam sua integração à malha urbana da cidade.

§ 3º. Nas áreas da Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) resultantes de regularização do parcelamento do solo, serão atendidas as diretrizes definidas na Lei Complementar n.º 358, de 26 de dezembro de 2002, para efeito dos índices de utilização do terreno, e observados os usos indicados nesta Lei Complementar para a zona ZR-1.

§ 4º. As áreas que vierem a ser ocupadas por empreendimentos de habitação de interesse social passarão a integrar a Zona de Especial Interesse Social (ZEIS).

§ 5º. Com o objetivo de viabilizar a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por núcleos de submorádias, os parâmetros de uso e ocupação do solo serão objeto de normas técnicas especiais e apropriadas à condição de cada local, fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. A Zona de Serviço e Comércio (ZS) compreende áreas com ocupação consolidada por atividades comerciais e de serviços, subclassificando-se em:

I - Zona de Serviço e Comércio Central (ZS-1), formada pelas áreas do centro histórico de Jundiá, composta por construções originais e edificações de interesse de preservação pelo patrimônio arquitetônico e paisagístico da cidade;

II - Zona de Serviços Institucionais (ZS-2), formada pelas áreas públicas ocupadas por parques, cemitérios, terminais de transporte coletivo, rodoviária, aeroporto e pelo Paço Municipal.

Art. 10. A Zona Industrial (ZI) é formada por áreas que comportam a instalação de indústrias, observadas as condições ambientais em função do risco que a atividade apresenta.

Parágrafo único. Será permitida a ocorrência do uso habitacional na Zona Industrial, conforme indicado na Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar, somente nos seguintes casos:

I - quando se tratar de utilização de glebas onde o uso habitacional esteja associado ao uso industrial, sendo as residências destinadas exclusivamente ao atendimento da indústria prevista no imóvel; ou

II - quando se tratar da utilização de glebas adjacentes às zonas residenciais, e sua implantação seja uma extensão da malha urbana existente.

Art. 11. A Zona de Urbanização Específica (ZUE) envolve áreas que, em função de suas características próprias, requerem planos, programas ou projetos específicos para sua urbanização, voltados às ações de requalificação urbana, de proteção histórica, urbanística, cultural e ambiental.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 683

PROJETO DE LEI N° 9710

PROCESSO N° 48.970

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva instituir a política municipal de habitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 124/25, e vem instruída com os documentos de fls. 26/48.

Da participação popular.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do projeto.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹¹¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público²¹².

Análise orgânico-formal do projeto.

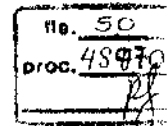
Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, IV,), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

¹¹¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

²¹² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O presente projeto de lei ordinária deverá ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante à publicidade da audiência, que deve ser ampla, e o registro da mesma que após deverá ser inserto nos autos. Oportuno, igualmente, o envio de ofícios para a Associação de Engenheiros de Jundiaí e o Ministério Público local.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

(art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples da Câmara

É o parecer.

Jundiaí, 30 de março de 2007.

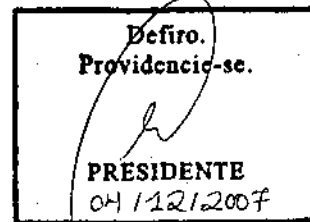
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1894

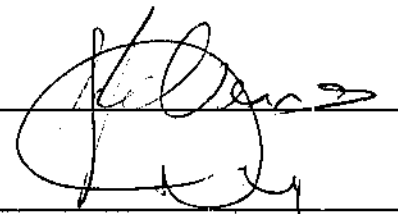
Realização de audiência Pública para debate do PL 9.882, que autoriza doação, à DAE S/A - Água e Esgoto, de área pública situada no Bairro Corrupira-Engordadouro, para implantação de empreendimento habitacional para abrigar moradores da área de ampliação da represa de acumulação; e do PL 9.710, que institui a Política Municipal de Habitação, ambos de autoria do Prefeito Municipal.

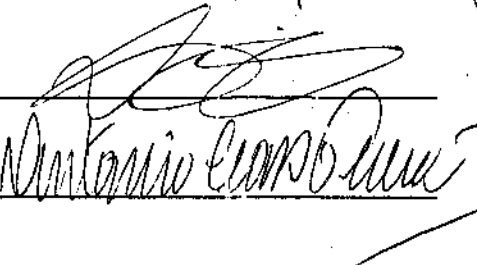


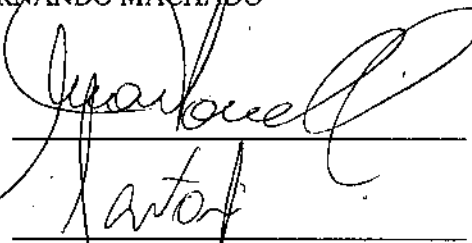
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Audiência Pública para debate do PL 9.882, que autoriza doação, à DAE S/A - Água e Esgoto, de área pública situada no Bairro Corrupira-Engordadouro, para implantação de empreendimento habitacional para abrigar moradores da área de ampliação da represa de acumulação; e do PL 9.710, que institui a Política Municipal de Habitação, ambos de autoria do Prefeito Municipal.

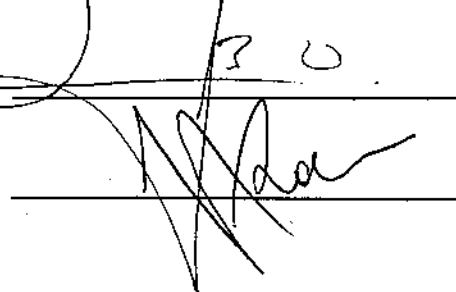
Sala das Sessões, 04/12/2007


LUIZ FERNANDO MACHADO









fil. 520
proc. 48.970
RC



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. VE 195/2007

Em 04 de dezembro de 2007.

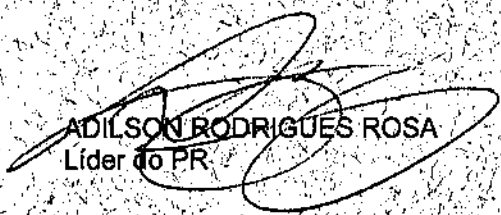
Exm.º Sr.º
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal

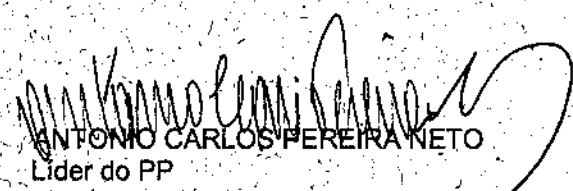
Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2007, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

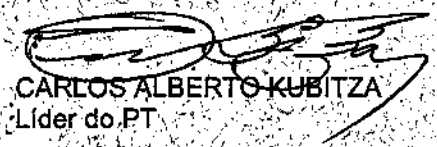
- Projeto de Lei 9.882, do Prefeito Municipal, Autoriza doação, à DAE S/A - Água e Esgoto, de área pública situada no Bairro Corrupira-Engordadouro, para implantação de empreendimento habitacional para abrigar moradores da área de ampliação da represa de acumulação.
- Projeto de Lei 9.710, do Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal de Habitação.

Sem mais, fozas expressões de consideração e apreço.

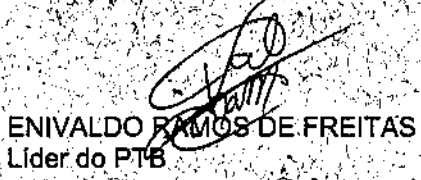
O Colégio de Líderes

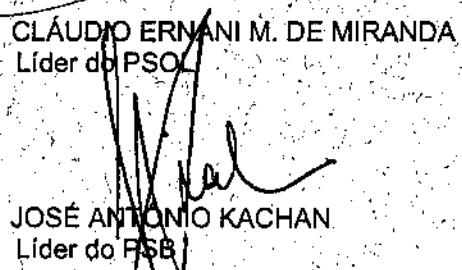

ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

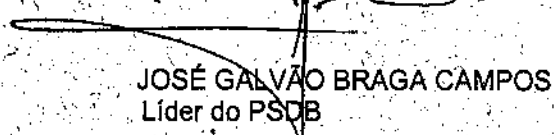

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Líder do PT


CLÁUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

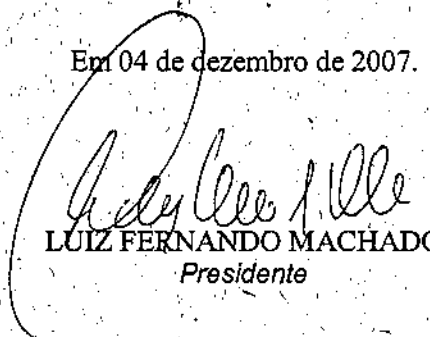
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 80, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007

(às 9h00)

Pauta-Convite

- 1 - PROJETO DE LEI 9.882 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza doação, à DAE S/A - Água e Esgoto, de área pública situada no Bairro Corrupira-Engordadouro, para implantação de empreendimento habitacional para abrigar moradores da área de ampliação da represa de acumulação.
- 2- PROJETO DE LEI 9.710 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui a Política Municipal de Habitação.

Em 04 de dezembro de 2007.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 80ª - 14ª L		P. Da Pós			12.12.07

Audiência Pública nº 80
- 14ª Legislatura.
Em 12 de dezembro de 2007.

Pauta Convite

Projeto de Lei nº 9.882/2.007 e Projeto de Lei 9.710/2.007

Ambos de autoria do Senhor Prefeito Municipal Ary Fossen

Presidência dos trabalhos – Ver. Luiz Fernando Machado
Presidente da Câmara Municipal

Primeira Secretaria – Ver. Ana Vicentina Tonelli

Segunda Secretaria – Ver. Marcelo Roberto Gastaldo

. oOo .

Participação e Exposição

Eduardo Santos Palhares – Diretor Presidente da DAE S.A. Águas e Esgoto

Solange Aparecida Marques – Superintendente da FUMAS

Eduardo Pereira – Superintendente da DAE

Milton Takeo – Engenheiro da DAE

. oOo .



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 80, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007

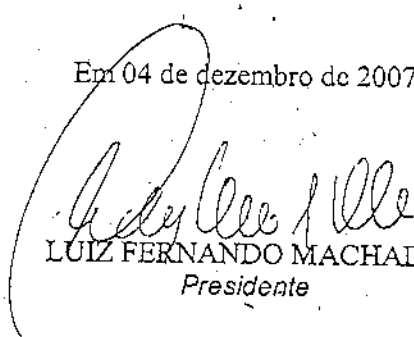
(às 9h00)

Pauta-Convite

1 - PROJETO DE LEI 9.882 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza doação, à DAE S/A - Água e Esgoto, de área pública situada no Bairro Corrupira-Engordadouro, para implantação de empreendimento habitacional para abrigar moradores da área de ampliação da represa de acumulação.

2- PROJETO DE LEI 9.710 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui a Política Municipal de Habitação.

Em 04 de dezembro de 2007.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª-14ª	1.1	P. Da Pós.	Senhor Presidente		12.12.07

Audiência Pública nº 80

Em 12 de Dezembro de 2007.

Pauta Convite

Item 1 - Projeto de Lei n. 9.710, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Ary Fossen, que inclui a Política Municipal de Habitação.

Senhor Presidente Ver. Luiz Fernando Machado.

Audiência Pública destinada a ouvir a opinião dos presentes sobre matéria constante da Pauta Convite.

Projeto de Lei de número 9.882 de autoria do Prefeito Municipal Ary Fossen que autoriza a doação a DAE S.A. água e esgoto de área pública situada no Bairro Corrupira - Engordadouro para implantação de empreendimento habitacional para abrigar moradores da área de ampliação da represa de acumulação.

Projeto de Lei de número 9.710 também de autoria do Prefeito Municipal Ary Fossen que institui a Política Municipal de Habitação.

De início terão a palavra os senhores convidados pela Presidência em seguida os Senhores Vereadores e depois os cidadãos interessados. O cidadão presente que quiser falar deverá inscrever-se antecipadamente com a nossa funcionária



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.2	P. Da Pós	Senhor Presidente	V. Marilena	12.12.07

Roseli que estará à disposição na assistência e o inscrito terá o prazo improrrogável de cinco minutos para falar.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Questão de ordem Senhor Presidente

Senhor Presidente,

Antes de conceder a questão de ordem a Vossa Excelência eu somente gostaria de cumprir a formalidade e como o bom convívio e educação convidar os senhores representantes e autoridades que se fazem presentes para composição da Mesa.

Gostaria de convidar a Doutora Solange Aparecida Marques Superintendente da FUMAS para que fizesse conosco a composição da Mesa, gostaria de convidar também o senhor Diretor Presidente da DAE S.A. Água e Esgoto - Senhor Eduardo Santos Palhares e gostaria também de convidar o Secretário Municipal, Vereador sempre Vereador nesta Casa, Antonio Carlos de Castro Siqueira para que fizesse também a composição da Mesa conosco.

Gostaria de registrar a presença do Doutor Luiz Dias da Silveira Junior que neste ato representa a Presidente da Trigésima Terceira Subseção da OAB São Paulo, Doutor Luiz Dias da Silveira Junior.

Agora sim concedo a questão de ordem a Vereadora Marilena Perdiz Negro para que faça as suas considerações.

Vereadora Marilena Perdiz Negro. (q. ordem)

Senhor Presidente, apenas para talvez dar um sentido mais lógico a esta audiência eu acho que a gente teria que discutir primeiro a política municipal de habitação que é objeto do Projeto de Lei 9.710 porque a do Projeto 9.882 na verdade ele



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª-14ª L	1.3	P. Da Pós	Senhor Presidente	V. Marilena	12.12.07

depende desta política implementada e faz parte, é uma consequência, eu vejo com restrição a discussão.

Em primeiro lugar eu gostaria de ver a discussão do Plano porque tem a ver com esse desdobramento.

Senhor Presidente.

Está deferido o pedido de Vossa Excelência, Vereadora Marilena Negro vamos apreciar como primeiro item da ordem na Audiência Pública a Política, o Projeto de Lei 9.710 que institui a Política Municipal de Habitação.

Não havendo restrição por parte dos presentes, está acatado o pedido de Vossa Excelência para que em primeiro nós façamos as considerações com relação ao Projeto de Lei 9.710 e para tanto eu já inicio passando a palavra a Doutora Solange Aparecida Marques para que faça as suas considerações.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Uma questão de ordem Senhor Presidente

Senhor Presidente

Questão de ordem Vereadora Marilena Perdiz Negro

Vereadora Marilena Perdiz Negro. (q. ordem).

Estou recebendo pedido do plenário que as pessoas não têm em mãos o conteúdo da discussão da Audiência Pública, se fosse possível disponibilizar porque o que eu trouxe é para minha consulta.

Obrigada.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.4	P. Da Pós	Senhor Presidente		12.12.07

Senhor Presidente.

Solicito a senhora Doutora Wilma que através da Roseli entregue aos presentes o objeto da Audiência Pública no dia de hoje.

(pausa)

Na realidade o que ocorre é que o nosso setor de comunicação ainda providencia a ligação do projetor.

Então nesse momento eu cumprimento a Vereadora Ana Tonelli desejo o meu bom dia, registro a presença Vereador Julião também cumprimento, Vereador Carlão Kubitzá que acaba de chegar também ao plenário, a Marilena Negro que já havia cumprimentado e saudado com o meu bom dia, e ficamos no aguardo do nosso projetor.

(pausa)

Solange então optou por fazer já a introdução do que vai ser apreciado hoje na Audiência Pública mesmo sem o projetor.

(pausa)

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Bom dia a todos, com relação à Política Municipal de Habitação eu acho que o primeiro ponto a ser destacado é que o Projeto de Lei ele contempla uma situação bem específica, eu sempre costumo falar que é uma situação bem caseira, né.

Realmente o que nós estamos fazendo nós já estamos aplicando e foi colocado no papel e foi discutido e realmente não fugiu do que nós já estamos fazendo.

Então simplesmente é formalizar o nosso plano municipal de habitação que já existe desde 1.994 juntamente com o Fundo e o Conselho que nessa ocasião de 1.994 ele nasceu, o Plano



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª I	1.5	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Municipal de Habitação nasceu em decorrência de uma necessidade para obtenção de recursos federais, né na época pelo MPO e então ele acabou nascendo assim meio, também teve uma discussão com a PROEMPE, então ele nasceu de uma iniciativa da própria PROEMPE, mas infelizmente ele não teve uma aplicação que eu chamaria de eficaz, né.

Então ele nós não conseguimos aprovar projetos na época, o plano ele era limitado a estabelecer projetos de empreendimentos de habitação de interesse social ou popular alguma coisa assim, mas nós não conseguimos realmente a aplicação desse plano.

E hoje nós estamos então reestruturando ele para nossa realidade, é uma necessidade também porque depois a gente vai colocar os aspectos históricos aí da criação do Fundo Nacional que é o FNHIS, da criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e da necessidade então de estar regulamentando isso nas três esferas do Governo, né.

E inclusive agora nós estamos acompanhando as discussões do PLANABE - Plano Nacional de Habitação de Interesse Social e nós fizemos o nosso plano então acompanhado pelo Conselho de Habitação de perto né, que aprovou toda e aprovou e discutiu todas as condições e todas as regras e todos os dispositivos desse plano, tá, então acho interessante deixar bem claro essa informação.

Outra coisa que eu gostaria de deixar ressaltado também é que nós encaminhamos, nós discutimos esse plano em 2.006 e em 2.007 a gente encaminhou para a Câmara então a discussão dele foi em 2.006.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
AP 80ª-14ªL	1.6	P. Da Pós	Drª. Solange		12.12.07

Senhor Presidente.

Solange eu só vou pedir licença, eu só vou fazer ali a Mesa estendida só para que as pessoas tenham acesso as informações que já estão disponibilizadas aqui pelo data-show.

Só pedir licença para fazer a desconstituição da Mesa.

Obrigado Solange, dá licença.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

A apresentação a gente colocou isso em três fases: a primeira fase seriam esses aspectos que eu chamaria de históricos e aspectos ligados a esfera federal que depois no fim acabaram por gerir essa aplicação aqui também dos mesmos dispositivos. Depois algumas noções básicas de como hoje está a FUMAS e a sua Política Municipal de Habitação, né, aplicação dela hoje aqui na FUMAS. E num outro momento realmente as diretrizes desse Plano Municipal de Habitação, dessa Política Municipal de Habitação. Certo então são em três fases.

PROJETO DE LEI

POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

- 1988 - Constituição Federal
- 1992 - PL de Iniciativa Popular Fundo Nacional de Moradia Popular
- 2001 - Estatuto da Cidade e Medida Provisória 2220
- 2003 - Ministério das Cidades
- 2004 - Política Nacional de Habitação (Conselho das Cidades)
- 2004 - Aprovação do Plano Diretor de Jundiaí
- 2005 - Aprovação do Sistema e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - Lei Federal nº 11.124/2005)



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP.80ª-14ªL	1.7	P.Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Então Projeto de Lei Política Municipal de Habitação.

Então os aspectos históricos que acho interessante deixar destacado:

1.988 nós tivemos a nossa Constituição Federal que fala em função social da propriedade, que fala em moradia digna né e os seus princípios basilares.

1.992 nós tivemos uma iniciativa popular prevendo a criação de um Fundo Nacional de Moradia Popular. Esse Projeto de Lei iniciado em 92 redundou na aprovação do nosso Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e respectivo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nosso FNHIS que hoje é o que aglomera a habitação realmente no Ministério das Cidades. Então em 1.992 ele foi aprovado e em 2.005 como Sistema e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e respectivo Conselho Gestor que é a Lei 11.124. Voltando então em 92 essa iniciativa popular.

2.001 nosso Estatuto da Cidade já descrevendo alguns princípios também relacionados à habitação.

2.003 Foi criado o Ministério das Cidades que antes todas as questões acho que se não me engano eram tratadas pela MPO, e hoje são todas direcionadas ao Ministério das Cidades especificamente para tratar da habitação urbana, né então é um Ministério bem específico.

2.004 o Conselho das Cidades que Nacional das Cidades ele estabeleceu a nossa Política Nacional de Habitação e em 2.004 aqui no Município de Jundiaí nós tivemos a nossa Lei Complementar 415 que era o Plano Diretor do Município de Jundiaí. Neste Plano Diretor nós já tínhamos então todos aqueles dispositivos do Estatuto da Cidade né, já estabelecidos no Plano Diretor, esse Plano Diretor também o



Serviço Taquígráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.8	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

nosso Plano Diretor ele colocou todas as políticas setoriais ele deu as linhas mestras de todas as políticas setoriais do Município e que competia a cada órgão responsável por essa política à regulamentação.

Então partiu daí a necessidade então da FUMAS tendo em vistas as linhas mestras da política de habitação estabelecidas lá no Plano Diretor e Lei de Zoneamento a regulamentação dessa política.

Objetivo:

Promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população.

Bom, a Política Nacional de Habitação então instituída pelo Conselho das Cidades ela tem como objetivo promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população.

Instrumentos:

- Plano Nacional de Habitação;
- Sistema Nacional de Habitação (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e Sistema de Mercado);
- Desenvolvimento Institucional;
- Sistema de Informação, Avaliação e Monitoramento.

Lei Federal nº 11.124/2005

Quais são os instrumentos? O Plano Nacional de Habitação que está sendo agora discutido regionalmente foi contratado uma empresa pelo Ministério das Cidades, aliás, foi um consórcio e esse consórcio está realizando reuniões setoriais,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª - 14ª	1.9	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

dia 31 de Outubro esteve aqui em São Paulo, nós participamos para realmente elaborar o Plano Nacional de Habitação.

O outro instrumento da Política é o Sistema Nacional de Habitação que foi criado pela Lei de 2.005 - 11.124 se não me engano e esse Sistema Nacional de Habitação ele tem dois enfoques: o de habitação de interesse social que é o que a gente vai tratar agora e o sistema de mercado.

Temos o desenvolvimento institucional e do Sistema de Informações, Avaliação e de Monitoramento.

Então são os instrumentos dessa Política Nacional.

Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS

Origem: iniciativa popular

Instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e seu Conselho Gestor.

Com relação à Lei do Sistema - o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Então ele foi criado pela Lei 11.124 de 2.005 nasceu a sua origem foi um projeto de iniciativa popular naquela época para criar só o Fundo depois ele foi remodelado pelo próprio Ministério das Cidades e redundou então na criação do Sistema do Fundo e do Conselho Gestor.

Princípios:

Quais são os princípios né dessa Lei Federal?



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.80ª-14ªL	1.10	P.Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Era estabelecer as condições para enfrentar o déficit habitacional e promover ações articuladas nos três níveis de Governo.

Sempre então trabalhando de forma articulada por isso que existe o Conselho Nacional, o Fundo Nacional, o Fundo Estadual e o Fundo Municipal a questão é realmente tratar a questão habitacional, específica, passar fundo ao Fundo, os recursos do fundo ao Fundo, tanto que o Município de Jundiaí ele vai ser contemplado com recursos do Fundo Nacional do FNHIS para o nosso Fundo Municipal.

Então já está sendo operado isso daí. O primeiro ano do Fundo do FNHIS de seleção pública do FNHIS foi em 2.006 com 1 bilhão e só neste ano é que não teve essa questão repasse Fundo a Fundo.

Agora em 2.007 eles já estão implantando essa questão de repasse Fundo a Fundo.

Integrantes:

Continuando com o Sistema Nacional.

Quais são os integrantes?

Ministério das Cidades, o Conselho das Cidades os agentes do Sistema né, que é a Caixa, Banco Central, Secretaria do Tesouro Nacional, são todos os agentes.

Ações:

E quais são as ações desse Sistema, do Sistema Nacional?

Primeira ação prevista é que o Município deve aderir, os Municípios, os Estados eles devem aderir ao Sistema Nacional e



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP.80 ^d -14 ^a L	1.11	P.Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

para isso, para que a gente possa fazer essa adesão nós temos, há uma exigência para que se crie um Fundo, um Conselho e um Plano, ta.

Então essa é uma exigência, teve a adesão como ele é de 2.005 em 2.006 houve prazo para fazer essa adesão, o Município de Jundiaí aderiu em Dezembro de 2.006 com a incumbência de que estaria regulamentando o seu Plano, o Conselho e Fundo.

Apesar de já existentes estariam adequando a nova realidade, a nova legislação.

E essa é uma condição necessária para o repasse do FNHIS a partir de 2.006, como em 2.006 não teve o repasse Fundo a Fundo em 2.007 já está sendo exigido tanto que houve até uma informação do Ministério falando que até 31.12 todos os Municípios e Estados interessados em operar com recursos do FNHIS devem ter o seu Fundo e o seu Conselho já regulamentado.

O Plano poderia ser aplicado, poderia ser aprovado até 2.008, mas o Conselho e o Fundo têm que estar operantes.

Requisitos:

Quais são os requisitos então para adesão ao Sistema Nacional: firmar o termo de adesão ao FNHIS, constituir um Fundo de Habitação de Interesse Social, Constituir um Conselho Gestor e elaborar o Plano.

Então são os três. Nós temos o Fundo de Habitação, ele foi criado em 1.994, naquela época ele era atrelado a Secretaria de Planejamento e FUMAS.

Em 2.003 teve uma Lei Municipal que alterou e passou o Fundo a ser coordenado só pela FUMAS, ta. Então nós já temos.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartcante	Data
AP 80ª-14ªT	1.12	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Conselho Gestor nós temos o Conselho Municipal de Habitação desde 94, ta. É um Conselho tripartite, sete membros de entidades de moradores, sete membros da sociedade civil e sete membros do poder público.

Ele atua, só que nós temos uma grande dificuldade com o Conselho de Habitação que é, ele não tem segunda chamada, a primeira chamada tem que ser maioria absoluta senão ele não delibera e é um muito complicado nós conseguirmos maioria absoluta desse Conselho.

Então esse Projeto de Lei já visa inclusive estar alterando essa necessidade, possibilitar a segunda chamada das reuniões do Conselho.

E o Plano Municipal de Habitação que faz parte da política.

Prazo:

O prazo da Lei de Criação Conselho e do Fundo então é até 31.12.2007 e o Plano até 31.12.2008.

Nós estamos fazendo todas numa Lei só da Política Municipal da Habitação.

Em 94 nós tivemos uma Lei Complementar que era a 114 criando o Plano Municipal de Habitação e tivemos duas Leis Municipais criando o Fundo e o Conselho respectivamente.

Este ano nós fizemos uma Lei única, uma lei não desculpa, um Projeto de Lei.

Bom, aí terminando essa fase de aspectos federais que nos condicionaram a elaboração de todos esses instrumentos eu



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª-14ª I	1.13	P. Da Pó's	Dra. Solange		12.12.07

gostaria de estar passando alguns dados da FUMAS para a gente antes de entrar realmente no Projeto de Lei.

Investimentos Orçamento 2007

Então investimentos na área de habitação aqui em Jundiaí da FUMAS, só da Fumas.

Em orçamento de 2.007 nós tivemos os recursos municipais e convênios ta o valor: nove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil reais e oitocentos para habitação da FUMAS.

A proposta orçamentária de 2.008 nós temos sete milhões de recursos municipais e trezentos e vinte de convênios porque os nossos convênios eles tiveram um ápice que são os convênios com a CDHU que foi 2.006 e 2.007, 2.008 a gente já está encerrando esses convênios.

Só que aqui não está ainda a nossa seleção, que o Município de Jundiaí foi selecionado pelo Fundo Nacional, pelo FNHIS e nós estaremos recebendo dois milhões de reais a fundo perdido para urbanizar o Parque Centenário, ta, então ele não está aqui ainda por nós não celebramos esse convênio ainda, estamos encaminhando toda a documentação, está sob análise da Caixa, mas deveremos estar assinando ou este ano ou início do ano que vem este convênio com a Caixa, que a Caixa é o agente operador do Ministério - do FNHIS, para recebimento desses recursos, então entraria como convênios.

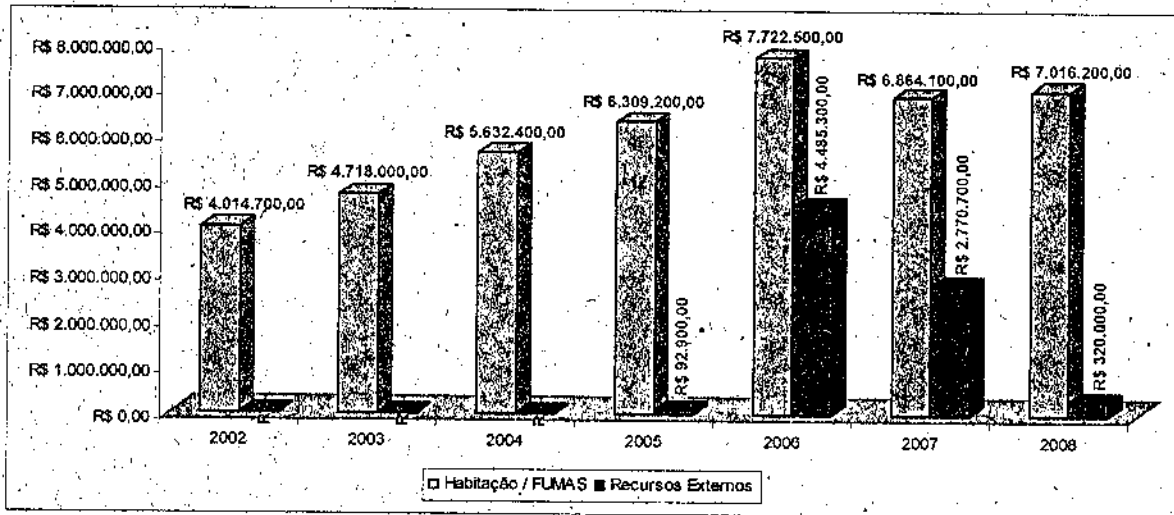
Então esses trezentos e vinte mil reais em convênios ele vai ter um acentuado acréscimo.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão AP.80ª<14ªL	Rodízio 1.14	Taquígrafo P. Da Pós	Orador Dra. Solange	Aparteante	Data 12.12.07
-----------------------	-----------------	-------------------------	------------------------	------------	------------------

Evolução dos investimentos em habitação



Então a evolução dos investimentos em habitação, o que está em azul é orçamento do Município e o vermelho de recursos fora de convênios, de parcerias.

Então nós sempre estamos buscando parcerias para complementar essa política de habitação.

Então mais uma vez 2.008, esses trezentos e vinte mil ele vai ser bem maior em razão do convênio que vai ser celebrado com o Ministério das Cidades.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª a 14ª L	1.15	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Urbanização e Regularização Fundiária (Anexo 1)

Aqui o nosso quadro de urbanizações e regularizações fundiárias, depois nós vamos falar mais especificamente, mas a FUMAS ela atua em dois pontos, em dois segmentos que é a urbanização dos núcleos de submoradias cadastrados pela FUMAS e que se constituem na nossa ação prioritária.

E depois nós temos um outro segmento que é a habitação de interesse social que é destinado para nossa demanda geral.

Em ambos nós temos os seus respectivos cadastros.

Então a gente sempre separa o que é urbanização, que é destinado para desfavelamento ou urbanização e o que é destinado para nossa demanda geral.

Esse quadro é só com relação à urbanização e regularização fundiária.

10001

fls. 71
proc. 48970
Cano

ATENDIMENTO HABITACIONAL



Urbanização e Regularização Fundiária

LOCAL	INÍCIO/ENTREGA	Nº DE UNIDADES	SISTEMA CONSTRUTIVO
Conjunto Dom Gabriel	1980/1982	65 casas	Mutirão/Empreiteira
Conjunto Habitacional Jardim Salles	1986/1988	104 casas	Mutirão/Convênios firmados com CDHU (PMJ)
Loteamento Vila Nova República	1991/1999	203 lotes	Autoconstrução
Vila Nova Jundiainópolis (FUMAS III)	1994/1995	18 casas	Empreiteira
Vila Ana (fase 1)	1994/1995	11 casas	Empreiteira
Loteamento Padre Renato	1995/1996	46 casas	Empreiteira/Autoconstrução
Vila Comercial (fase 1)	1996/1996	06 casas	Empreiteira
Vila Esperança	1997/2000	102 casas	Autoconstrução com cesta básica de materiais de construção – Programa Pró-Moradia
Jardim Fepasa	1997/2000	251 casas + 127 com melhorias	Empreitada Global – Programa Habitar Brasil – 251 moradias e infra-estrutura recursos da Prefeitura do Município e Autoconstrução
Vila Maringá	1997/2001	97 casas	Empreitada Global – Programa Pró-Moradia
Loteamento Padre Renato	2001/2002	03 casas	Empreitada Global – Recursos do município
Vila Ana (fase 2)	1997/2004	70 casas	Mutirão – Recursos próprios através da Associação de Moradores. Infra-estrutura Prefeitura do Município
Vila Palma	1998/2004	40 casas	Auto construção – Financiamento Carta de Crédito – Cesta Básica de materiais de construção
Vila Comercial (fase 2)	1997/2006	26 casas	12 unidades habitacionais – Autoconstrução – Recursos próprios 14 unidades – Empreiteira
Conj. Hab. Jundiá "E" Jd. Novo Horizonte	2005/2006	160 casas	Empreitada Integral – CDHU – Jd. Sorocabana e Áreas de Risco
TOTAL		1519	unidades familiares beneficiadas com uma população estimada de 5800 pessoas

10001



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.16	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Atendimento Habitacional

Habitação de Interesse Social e Empreendimentos em Execução
Anexos 2 e 3

Em relação ao quadro é de habitação de interesse social feito pelo Município e em parcerias com órgãos federais e estaduais.

Empreendimentos em execução

Em relação aos Empreendimentos em Execução, o que nós estamos executando hoje né, que são dois empreendimentos em parceria com a CDHU.

Nós não colocamos aí também o Fazenda Grande que também está em parceria com a Caixa Econômica Federal, mas não está sendo executado neste momento.

Nós estamos entregando a última etapa e as outras etapas estão em análise na Caixa.

Então, executando para ser entregue no começo do ano que vem são esses dois empreendimentos.

ATENDIMENTO HABITACIONAL



Habitação de Interesse Social

NÚCLEO	INÍCIO / TÉRMINO	Nº DE UNIDADES	REGIME DE CONSTRUÇÃO
Projeto Habitar no Bairro	1994/1995	08 casas	Empreiteira
Conjunto Habitacional "Morada das Vinhas"	1990/1995	2656 aptos	Convênios firmados com CDHU (PMJ)
Conjunto Habitacional "Vila Cidadania" - 1ª etapa	1983/1998	113 casas	Convênio firmado com CDHU e Associação dos Sem Casa de Jundiá
Loteamento Popular "Fazenda Grande" - 1ª, 2ª e 3ª fase	2001/2006	1565 casas e 3 centros comunitários	Empreitada Global - FGTS, Programa Imóvel na Planta da CAIXA
Conjunto Habitacional no Jd. Novo Horizonte	2003/2006	575 casas	Programa CDHU Pró-Lar Núcleo Habitacional por Empreitada Integral (EI)
Vila Residencial para Idosos I	2006/2007	22 casas	Empreitada Global
TOTAL		4939 UNIDADES	

fls. 33
proc. 49990
Ave



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª e 14ª L	1.17	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Déficit Habitacional do Município de Jundiaí

1. Estudo desenvolvido pelo CEM/CEBRAP/Ministério das Cidades
2. Déficit habitacional - dados IBGE, Censo Demográfico 1991 e 2000

Aqui o estudo desenvolvido pelo Ministério das Cidades - CEBRAP aonde coloca Jundiaí com cinco ponto vinte e três por cento de domicílios em assentamentos precários, né.

É um número que eu considero até, não é muito significativo porque nós temos uma relação do Ministério, vocês podem consultar, onde nós temos Municípios com zero, mas nós temos Municípios com sessenta por cento. Nós estamos com cinco.

E. considerado num âmbito maior do Brasil mesmo, né, do déficit habitacional do Brasil nós temos treze por cento.

Então Jundiaí estaria com cinco numa proporção de Brasil com treze por cento.

DÉFICIT HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

1. Estudo desenvolvido pelo CEM/CEBRAP/Ministério das Cidades

Município	Domicílios em setores subnormais	Domicílios em setores precários	Domicílios em setores subnormais + domicílios em setores precários	Total de domicílios em todos os tipos de setores	% de domicílios em assentamentos precários
Jundiaí	4.102	412	4.514	86.263	5,23%

Fonte: CEM/CEBRAP/Ministério das Cidades/2007

Déficit habitacional – dados IBGE, Censo Demográfico 1991 e 2000

Estudo Assentamentos Precários	
Domicílios particulares permanentes	Domicílios em setores subnormais + domicílios em setores precários
44.776.736	3.158.326
54,3%	24.302.771
	13,0%

Fundação Municipal de Apoio Social - FUMAS

**DÉFICIT HABITACIONAL DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**



**2. Dados da FUMAS:
Cadastro núcleos de submoradias**

Nº de ordem	Núcleo	Região	Nº de moradias	Nº entidades familiares	População Estimada	Ano Última Atualização
1	Baixada do Paraná	Leste	174	178	684	2002
2	Jardim Tamoió	Leste	173	190	650	2002
3	Vila Ruy Barbosa	Leste	42	45	152	2002
4	Vila Nambi	Leste	35	36	136	2002
5	Jardim São Camilo	Leste	1258	1258	5560	1993
6	Antigo Hospital Psiquiátrico Jd. Tamoió	Leste	302	308	1153	2003
7	Parque Centenário	Norte	172	180	720	2005
8	Jardim Sorocabana	Oeste	521	545	1931	2003
9	Vila Ana	Oeste	155	164	622	2007
10	Jardim Shangai	Oeste	93	99	324	2004
11	Quinta das Videiras	Oeste	13	13	40	2005
12	Jardim Guanabara	Oeste	52	53	189	2002
13	Jardim Novo Horizonte	Oeste	2233	2279	8049	2005
14	Jardim Santa Gertrudes	Sul	147	153	608	2002
15	Vila Esperança (aloj.)	Sul	36	40	144	2005
16	Vila Comercial	Sul	8	8	31	2005
Total			5414	5549	20.993	

fls. 77
proc. 42.470
Ame

FUMAS
CADERNO DE DADOS
DE SUBMORADIAS
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª-14ª L	1.18	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Déficit Habitacional do Município de Jundiaí

2. Dados da FUMAS

Cadastro núcleos de submoradias e dados do Cadastro Permanente
Demonstrativos anexos:

É para saber o nosso déficit como é que a gente trabalha?

Então nós trabalhamos com o nosso cadastro permanente e com o cadastro de núcleos de submoradia, onde somos nós que vamos a cada moradia e cadastramos os seus moradores nos núcleos de submoradias.

Então esse é o nosso cadastro de submoradia.

O ano que vem nós estaremos atualizando todos esses cadastros que estão desatualizados de 2.002, né e nós estaremos fazendo, já está contratado inclusive o do Jardim São Camilo que é o mais antigo e os demais estarão sendo atualizados pelo próprio corpo técnico da FUMAS.

2. Dados da FUMAS:

Cadastro Permanente

Objetivo:

- Manter atualizado o quadro da demanda habitacional de baixa renda do município.
- Possui dados concretos sobre sua demanda real.

Nº de cadastrados: 4.329 famílias

(atualização e inclusão no Cadastro Único do município em junho de 2007).



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª-14ª	1.19	P. Da Póss	Dra. Solange		12.12.07

Esse é para a gente conhecer quem mora nos núcleos de submoradias, qual é nossa população que reside nesses núcleos.

Deixando bem claro que nesses núcleos, são dezesseis, a gente inclui o São Camilo e o do Jardim Novo Horizonte que são os maiores né.

Só que esses núcleos eles têm que ter um tratamento diferenciado porque ele já tem toda a infra-estrutura que a gente pode exigir de um loteamento né.

Todos eles têm uma infra-estrutura.

Então é mais relacionada à regularização fundiária por ser área pública e estar à responsabilidade pelo poder público.

E do lado então desse déficit que a gente conhece dos núcleos, que é o que a gente tem que trabalhar e agir prioritariamente nós temos o nosso cadastro permanente de interessados em moradia.

É um cadastro permanente de interessados em moradia. Exatamente isso. Então quem não tem moradia, eles se cadastram na FUMAS para a gente realmente conhecer os dados concretos sobre a nossa demanda real né e manter atualizado esse quadro.

Hoje nós atualizamos esse quadro, incluimos, aliás, esse quadro, esse cadastro no nosso cadastro único do Município uma parceria com a CIJUN e hoje nós temos atualizados 4.329 famílias que se cadastraram na FUMAS e comunicando que não tem moradia.

Então seria esse o nosso déficit que nós estamos trabalhando. Nós tínhamos um número bem maior, mas na atualização foi até interessante, nós recebemos muita gente, centenas de pessoas que vieram procurar a FUMAS né quando receberam as cartinhas para atualizar falando que já tinham



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparticante	Data
AP.80ª-14ª L	1.20	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

conseguido a sua casa própria e pediram para ser excluídos deste cadastro, né.

Então realmente foi um trabalho muito interessante, você receber a pessoa aonde ela pedia a exclusão do cadastro porque ela já tinha conseguido a sua moradia nesses empreendimentos que estão sendo feitos pelo próprio mercado.

Estão sendo geridos e administrados pelo próprio mercado e as pessoas conseguiram essa moradia no próprio mercado.

3. Indicadores sociais

Renda familiar	
Até 2 s.m.	46,27%
2 a 3 s.m.	22,74%
3 a 4 s.m.	11,70%
4 a 5 s.m.	5,89%
5 ou +	4,42%
Sem renda	3,94%
Não informado	5,04%

Faixa etária	
Crianças	29,70%
Adolescentes	11,16%
Adultos	55,78%
Idosos	3,30%
Não informado	0,05%

Análise realizada a partir do número total de pessoas dos núcleos

Alguns indicadores sociais sempre lembrando que o cadastro é de 2.002, então crianças podem ser adolescentes, adolescentes já são adultos e adultos já são idosos, né.

Então a gente tem esse diagnóstico mas estamos atualizando para 2.008.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.21	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

3. Indicadores sociais

Ocupação áreas de risco		
Risco alto	213	3,93%
Risco muito alto	136	2,51%
Total	349	6,45%

Análise realizada a partir do número de moradias das áreas de risco dos núcleos

Outro indicador esse é mais atualizado porque foi feito um plano municipal de redução de riscos em 2.006 com apresentação aqui nesta Câmara e nós realmente mapeamos todas as áreas de risco, de deslizamentos, né escorregamentos e solapamentos nos núcleos.

Então este número realmente atualizado é de 2.006.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª < 14ª L	1.22	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Lei Complementar 415/04

1. Estabeleceu as linhas mestras da Política Municipal de Habitação.
2. Estabeleceu prazo para a elaboração de todos os planos setoriais previstos no Plano Diretor, inclusive o da habitação.

Agora entraremos então realmente no Projeto de Lei.

Então como já falado o Plano Diretor ele estabeleceu as linhas mestras da nossa Política Setorial de Habitação e estabeleceu um prazo para que cada órgão, cada entidade que cuida dessa política regulamentasse né-e fizesse a elaboração então da política.

E foi isso que a FUMAS passou a discutir a partir da aprovação do plano nós começamos então essa discussão do Plano Diretor nós começamos a discussão da nossa Política.

Noções Gerais:

- a implantação da política municipal de habitação é da responsabilidade da FUMAS;
- as ações da política municipal da habitação, estarão voltadas exclusivamente para a habitação de interesse social e regularização fundiária;
- o instrumento da política municipal de habitação é a aplicação do plano municipal de habitação, provida com recursos do fundo municipal de habitação e avaliada e acompanhada pelo conselho municipal de habitação.

Quais são as noções gerais da Política de Habitação?



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP 80ª - 14ª	1.23	P. Da Pós.	Dra. Solange		12.12.07

Então como eu coloquei, é uma situação bem específica bem caseira não foi copiado de nenhum lugar é realmente a nossa situação vivida no dia-a-dia.

Foi um estudo técnico com os moradores também nos discutimos bem e realmente é aquela situação do dia-a-dia da FUMAS.

Então a implantação da Política de responsabilidade da FUMAS.

As ações da Política ela estão voltadas exclusivamente para habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, nós tratamos a nossa política exclusivamente para esses dois focos.

A Situação de Mercado ficou de fora porque ele consegue resolver os problemas dele, nós consideramos só a Política de Regularização Fundiária e a Habitação de Interesse Social.

A Habitação de Interesse Social envolvendo a nossa demanda geral do Município e a Regularização Fundiária envolvendo a regularização e urbanização dos núcleos que é a nossa situação prioritária e a regularização dos assentamentos irregulares a cargo da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários.

O instrumento da nossa Política então é a aplicação do Plano provida com recursos do Fundo Municipal, este sim subsidiado ou com recursos do Fundo Nacional e acompanhado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Todos os nossos programas eles já existem na FUMAS, mas vão ser todos regulamentados e aprovados pelo Conselho de Habitação.

Nós já inclusive já começamos, o Conselho da Habitação já aprovou inclusive alterações em nossos cadastros



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª-14ª	1.24	P. Da. Pós	Drª. Solange		12.12.07

permanentes de interessados em moradia em Junho né que a gente tinha alguns critérios restritivos que a gente resolveu excluir. Então já estão aprovados esses critérios e a gente vai passar todos os programas para o Conselho de Habitação também.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:

1. Conceito

- é aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;
- é aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;
- é aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Bom a Habitação então de Interesse Social essa destinada então a nossa demanda geral.

Qual é o conceito?

Este conceito esta no Plano Diretor.

É aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal destinado ao atendimento da população de baixa renda.

Então é todas aquelas destinadas a população de baixa renda.

É aquela gerada pelo investimento da iniciativa privada em parceria ou não com a FUMAS ouvindo o Conselho Municipal de Habitação.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L.	1.25	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Esse investimento da iniciativa privada está prevista no artigo 69 da Lei Complementar 416 que fala da parceria, dos empreendimentos de interesse sociais implantados no Município, geralmente em parceria com a FUMAS onde uma percentagem desses lotes, dessas unidades são destinados para cadastrados da FUMAS.

Então nós temos o nosso cadastro está a disposição e a gente oferece esse cadastro para essas parcerias.

Nós ainda não tivemos nenhum projeto aprovado, mas sabemos que têm vários caminhando na prefeitura já regulamentamos inclusive qual o procedimento a ser dado nessa parceria e estamos aguardando os primeiros empreendimentos a serem feitos por intermédio do artigo 69 da Lei Complementar 416.

E também é Habitação de Interesse Social aquela construída pelo proprietário em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados em parceria com a FUMAS.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:

2. Programas Específicos

- Convênios de Interesse Social;
- Parceria com a Iniciativa Privada;
- Programa de Remoção Temporária;
- Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;
- Programa de Planta Popular;
- Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP;
- Programa de Atendimento a Calamidades - PAC;
- Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social;
- Programa Municipal de Redução de Riscos.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP 80ª-14ªT	1.26	P. Da Pó	Dra. Solangé		12.12.07

Continuando, a Habitação de Interesse Social ela têm vários programas: que são os convênios né um exemplo disso são os convênios que a gente faz com CDHU, os convênios que a gente faz com a Caixa Econômica Federal nos seus diversos programas.

O programa de remoção temporária, tá, esse é um programa que também nós temos se a gente precisar principalmente necessidade de urbanização ou de obras né a gente vai estar regulamentando ele agora.

Programa de fornecimento de material de construção, isso a gente também vai estar ampliando o programa porque hoje ele é só destinado para quem mora em núcleo de submoradia, nós vamos estar ampliando isso para situações de precária habitabilidade.

Nosso programa de planta popular que praticamente nasceu com a FUMAS, desde os primórdios da criação da FUMAS ela cuida do programa de planta popular. Nós vamos estar revendo também esses critérios junto com o Conselho de Habitação.

O Programa de Atendimento Auxílio e Prevenção que é o nosso PAAP que é para realmente uma situação de precariedade em núcleos e o atendimento a calamidades quando acontece alguma coisa, um incêndio, uma enchente alguma coisa a FUMAS vai lá e desenvolve esse programa com a população envolvida.

O programa de apoio à aquisição de habitação de interesse social também é um programa que a gente vai regulamentar agora com o Conselho e o programa municipal de redução de riscos que a gente está implementando desde 2.006.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Oraador	Apartante	Data
AP.80ª-14ªL	1.27	P.Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

3. Conselho Municipal De Habitação:

O Conselho Municipal de Habitação então é o órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política, esse é o nosso Conselho Municipal de Habitação.

A gente teve que fazer alguma remodelação na competência do Conselho porque como falei o nosso Plano de Habitação era de 94 então a gente atualizou e teve que refazer então uma reformulação do Conselho.

E basicamente uma alteração assim muito importante essa questão então de ter a segunda chamada para que a gente possa realmente fazer o Conselho ser deliberativo em todas as suas seções.

4. Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social

Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, ai não aqui está errado desculpa, não é Fundo Nacional é Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, não é o FNHIS. FNHIS é o nacional né esse é o Municipal.

Então ele tem natureza contábil, ficará vinculado diretamente à FUMAS e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária aprovados pelo Conselho.

Então o Fundo ele já existe, já está vinculado a FUMAS né a gente só fez uma atualização com base no Sistema Nacional



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP 80ª-14ªT	1.28	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Habitação de Interesse Social que deu as diretrizes básicas do Fundo Nacional.

Então com base do Fundo Nacional nós fizemos as adequações ao Fundo Municipal.

O objetivo primeiro realmente de todo esse Sistema, de toda essa Política é fazer o recurso vir Fundo a Fundo, Fundo Nacional - FNHIS, Fundo Municipal no Município.

5. Sistema Municipal de Informações Habitacionais

O Sistema será implantado e mantido pela FUMAS e integrará os seguintes cadastros específicos:

- I. Cadastro dos Núcleos de Submoradias existentes no Município;
- II. Cadastro Permanente de interessados em moradia;
- III. Cadastro dos Beneficiados pelos programas de Habitação de Interesse Social e de Regularização Fundiária;
- IV. Cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais.

Sistema Nacional de Informações Habitacionais nós criamos então um Sistema, aliás, que já existe, mas nós vamos estar operacionalizando e regulamentando ele que são os nossos cadastros para a gente realmente conhecer.

Nós temos de conhecer o cadastro dos núcleos que eu mostrei e atualizá-los.

Temos o nosso cadastro permanente esse sim já está reformulado, atualizado.

Nós estamos organizando também o cadastro de beneficiados pelos programas para a gente conhecer todos os munícipes que



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª-14ª L	1.29	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

já foram contemplados com o programa, nós temos eles só na FUMAS não temos em parceria com a CDHU em parceria com outros órgãos né então a gente tem que ter tudo isso regulamentado e aplicado.

E o cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados em programas habitacionais que também vamos estar implantando.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1. Objetivo

A urbanização e regularização dos núcleos de submóradias e parcelamentos irregulares já consolidados.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

2. Dos Núcleos de Submóradias

- prioridade para intervenção urbanística nas áreas ocupadas por núcleos de submóradias, já consideradas Zonas de Interesse Social pela Lei Complementar 416/04;
- responsabilidade é da FUMAS na urbanização e regularização fundiária dos núcleos de submóradias.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

3. Dos Parcelamentos Irregulares

- aqueles definidos em legislação específica;
- sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários.

Bom aí entraremos na regularização fundiária que é atuação prioritária da FUMAS.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª 14ª L	1.30	P. Da Pés	Dra. Solange		12.12.07

Objetivo: a urbanização e regularização dos núcleos de submoradias e parcelamentos irregulares já consolidados.

Então na regularização fundiária nós temos duas vertentes aí: uma é a dos núcleos aonde além de regularizar eu também urbanizo né e a dos loteamentos irregulares este a cargo da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários.

Com relação aos núcleos nós temos a prioridade de intervenção nessas áreas já consideradas ZIS pela Lei 416.

Então todas as áreas de intervenção da FUMAS já são ZIS, são consideradas com Zonas de Interesse Social e a responsabilidade é da FUMAS, na urbanização e na regularização.

Com relação à regularização dos loteamentos irregulares, então é o Castro né.

Então são aqueles definidos em legislação específica, eles estão como ZUE - Zona de Urbanização Específica estão classificadas já no plano e estão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários.

DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS:

A FUMAS, através do Fundo Municipal de Habitação, destinará recursos para subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, para viabilizar o acesso à habitação digna às famílias de baixa renda.

E no fim nós criamos uma política de concessão de subsídios que através do Fundo nós vamos subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária para viabilizar o acesso à habitação digna as famílias de baixa renda.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª-14ª	1.31	P. Da Pós	Senhor Presidente		12.12.07

Então é a política que estamos implantando já está sendo discutida, já temos algumas diretrizes básicas de princípios né de subsídios que vão ser aplicados em nossos programas com recursos do Fundo e aprovados pelo Conselho.

Essa é a nossa apresentação do Projeto.

Basicamente o Projeto ele contempla o que está aqui, o que está na apresentação.

Obrigada.

(pausa)

Senhor Presidente.

Superada a fase inicial de apresentação por parte da Solange Aparecida Marques - Superintendente da FUMAS nós vamos passar a palavra agora aos senhores vereadores interessados na fala.

Vereadora Ana Tonelli?

Vereadora Ana Tonelli

Eu dispensei Presidente.

Senhor Presidente.

Dispensa da fala.

Vereador Júlio César de Oliveira, Vereador Julião.

Dispensa o uso da palavra.

Vereador Val também.

Vereadora Marilena Negro?



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartcante	Data
AP. 80ª-14ª L	1.32	P. Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Bom dia Doutora Solange, Castro, Palhares.

Eu gostaria de fazer algumas considerações, algumas perguntas também, embora na justificativa Doutora Solange esteja mencionado a relação com o Plano Diretor, com a Lei Complementar 415, muitos aspectos aqui que foram pautados aqui na criação da Política Municipal de Habitação, a qual a senhora insista falar que já existe né que está acontecendo ela suprime aspectos importantes do Plano Diretor.

Eu acredito que até detalhar, complementar eu acho que é válido, nós temos que ter o detalhamento das ações, mas a gente notou que alguns aspectos que foram suprimidos coloca a Política de Habitação focada em aspectos muito limitantes e as vezes excludentes da população.

Na seção dos fundamentos, no artigo 4º, se colocou como moradia, faltou definir, fizeram um glossário sobre o que significa cada termo utilizado na Lei e a gente vê que os equipamentos comunitários que no Plano, na Política maior no Plano Diretor no artigo 76 parágrafo 1º inciso 14 da Lei Complementar ele coloca como equipamentos sociais básicos, isso amplia bastante o que se coloca como equipamentos comunitários exclusivamente educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social que parece restrito ao empreendimento que se pretende realizar naquela em determinada área e eu acho que tem que se manter o que fala a Lei Complementar porque ela amplia e ela estende o acesso a todo equipamento urbano, que o Plano também fala do que a Lei Complementar trata como equipamentos urbanos.

Então essa tentativa de deixar equipamentos comunitários fica muito limitante ao que se constroem só nos equipamentos,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.33	P. Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

nos empreendimentos especialmente nas de interesse de habitação de interesse social.

Outro aspecto que me chama a atenção é do Conselho Municipal a atuação do Conselho Municipal. Foram vários projetos de habitação que passaram aqui nesta Casa inclusive de atenção a Política Habitacional para o funcionário público e outros que esta Casa autorizou empréstimos, autorizou empreendimentos e que nunca vi nenhuma manifestação do Conselho Municipal de Habitação incerto nesses processos de projetos de lei que aprovaram nesta Casa.

Então até para sanar esta minha dúvida eu gostaria de ter acesso às autorizações emitidas pelo Conselho, embora ele não seja na Lei atual deliberativo está tentando transformá-lo agora deliberativo, de acompanhamento um órgão de acompanhamento e consulta eu acho que uma Política que esteja sendo feita merece tem esse rigor.

O inciso 6 do artigo 5º, Doutora Solange ela se reporta ao artigo 76 da Lei Complementar 415 e houve uma modificação no inciso 6º que eu acredito não seja adequada e acho que deve permanecer nos termos que prevê a Lei. Está se repetindo incisos da Lei Complementar eu acho que não é apropriado alterar a redação de uma Lei maior.

Ele fala: estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo edificação para habitação de interesse social e de regularização fundiária para menor renda, e foi suprimido menor renda, considerando a situação socioeconômica da população.

Então eu sugiro que algum aspecto da Lei que foram o inciso 10º também, que fosse revisto.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª-14ª I	1.34	P. Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

O artigo 6º da Lei ele trata do artigo 77, ele tenta reproduzir com modificações o artigo 77 da Lei Complementar 415 e fala da alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação.

Eu entendo que dentro do que a senhora colocou que existe uma política, um plano que eu gostaria também de ter acesso, desconheço qual é o Plano Municipal de Habitação onde está se propondo alteração a partir dessas diretrizes acredito vão ser implementadas algumas alterações.

E suprimiu o inciso 2º quando fala da consolidação do Conselho Municipal e também a estruturação do Fundo Municipal da Habitação, dois incisos desse artigo 6º um parágrafo único muito importante da Lei Complementar, parágrafo único do inciso 2º do artigo 77 que fala que as ações, as diretrizes e "as ações da Política Municipal estão voltadas para o conjunto da população do Município".

Então ela dá uma amplitude maior e prossegue, ela dá uma amplitude maior, eu acho que o Plano, as diretrizes para um Plano embora o Conselho possa definir prioridades e metas claras para atender demandas especiais, específicas, por exemplo, de habitação de interesse social nós temos que olhar para a cidade.

Então eu questiono a supressão do parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar que não foi reproduzido na íntegra nesta iniciativa de Lei então eu acho que é prudente nós inserirmos, eu não sei como vai ser talvez eu tenha uma proposta de encaminhamento porque são vários apontamentos que a gente faz aqui tá.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.80ª-14ªL	1.35	P.Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

No artigo 78 e 79. No 78 foi reproduzido na íntegra, o 79 quando fala das diretrizes, o artigo 9º reproduz o artigo 79 houve aqui uma inversão dos incisos e uma modificação.

Então quando fala que a FUMAS através das diretrizes deste Plano prestará assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município na construção e reformas de suas moradias, a Lei Complementar ela faz alusão das famílias inseridas num Programa de Habitação do Município ela amplia a possibilidade, ela estende isso para que realmente a gente tenha uma política voltada para esse déficit que foi apontado aí.

E também foi suprimido do artigo 5º na Lei Complementar é o artigo 4º a produção de lotes, a produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais.

Então eu gostaria que vocês atentassem para reproduzir na íntegra os incisos da Lei Complementar já que eles vão estar inseridos num Plano Municipal. Eu acho que não podemos fechar os olhos para isto.

O artigo 80 da Lei Complementar inciso 3º ele fala da implantação do sistema municipal de informações sobre habitação atualizando permanentemente o cadastro, o quadro de demanda habitacional do Município, que é o cadastro único que se tenta fazer. E que eu acho que existe uma confusão muito grande da comunidade e uma expectativa que foi estimulada no decorrer destes anos de que aquele cadastro permanente era o cadastro para o sorteio.

Nós recebemos inúmeros moradores que não foram sorteados, pois estão no cadastro isso nunca foi e temos experiência de pessoas que nós pedimos para que voltasse a FUMAS e dificilmente isso era esclarecido para o cidadão.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª	1.36	P. Da Póss	Ver. Marilena		12.12.07

Então as pessoas estão neste cadastro na expectativa de que um dia serão sorteadas para uma unidade habitacional para algum empreendimento, isso tem que ficar muito claro.

Eu acho que é uma falha muito grande porque isso recai, é devolvido especialmente para os vereadores que tem o papel aí de avaliar.

Agora senhora Superintendente Doutora Solange, eu vejo que houve aqui uma tentativa de adequar dois aspectos do Plano Diretor que é a questão fundiária a crescente regularização dos lotes de áreas que está se tentando reverter na Política Habitacional, e a tentativa de acertar o Conselho aqui ele não olhou para isso, só está se preocupando com o caráter deliberativo do Conselho tentando deixá-lo com uma convocação numa segunda chamada com qualquer número de pessoas integrantes só que a Lei ela não está representativa para a atual proposta do Plano.

Nós não temos aqui claro a representação da sociedade civil em todos os aspectos, aqui está falando: sete entidades que representam associações cadastradas na FUMAS.

Nós temos associações desses locais que estão sendo regularizados, nós temos movimentos dentro da comunidade que não estão sendo reconhecidos aqui como a Associação do Sem Teto que eu não sei se está cadastrado na FUMAS, como o Movimento de Moradia que é forte na igreja católica, movimentos relacionados ao meio ambiente, entidades inclusive que não existe possibilidade de participação desta forma.

É uma Lei de 94 e aí vai uma sugestão bastante objetiva:
eu gostaria que houvesse uma retirada desta atualização da Lei e viesse um Projeto específico para dar conta da adequação real, do que se propõe hoje no Plano com a abrangência que ele



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª-14ªJ	1.37	P. Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

se propõe com a questão da representatividade. E eu vou dizer por quê.

A Lei do Conselho ela tem um, e que também eu entendo que exista um Conselho só, doutora Solange, a senhora pudesse me explicar, a senhora falou do Conselho Gestor do Fundo, é o Conselho Municipal da Habitação, não é isto?

Não, o nosso aqui é um Municipal.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Sim, quando eu falei Conselho Gestor eu falei do Fundo FNHIS.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Tá, mas aqui nós temos só o Conselho Nacional de Habitação, ele foi criado em 1.994, ele tem seis membros, a senhora falou, sete, sete, sete, mas ele tem a Lei tem seis membros: um do planejamento, um da FUMAS, um da SEMIS, um de Obras, um da DAE e um do jurídico.

Então eu não sei quando ele foi atualizado, quando que ele foi renovado, gostaria de saber inclusive.

Da sociedade civil organizada nós temos CIESP e FIESP que é uma entidade patronal, PROEMPI que é ligada ao setor imobiliário, nós temos Sindicato dos Corretores de Imóveis que é ligado ao setor imobiliário, nós temos Associação dos Engenheiros que é um órgão de classe, Instituto dos Arquitetos e Engenheiros que é um órgão de classe e depois nós temos sete entidades inscritas na FUMAS, entidades representativas



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª-14ª	1.38	P. Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

inscritas na FUMAS eu acho que é de bairros e um representante do Sindicato dos Trabalhadores.

Para quem fala na Lei que a proposta é torná-lo paritário ele está com uma representação tripartite, mas a paridade não está favorecendo o munícipe usuário.

Então a nossa sugestão é que se abre, se amplie o debate com a sociedade civil para que façamos uma política de fato com a participação da comunidade. Que é isso que faça o Estatuto da Cidade que é isso que fala o nosso Plano Diretor.

Então é nossa sugestão estritamente em relação à forma de controle social e participação da comunidade é que se retire daqui porque ela não foi revista e adequada da forma como se propõe.

A representação de entidades ligadas ao setor fundiário não consegui visualizar aqui e tem uma secretária atuante não tem nem do poder público a representação no assento e nem do segmento da sociedade civil organizada.

E são esses os aspectos que nós levantamos, eu acredito que eu não sei quando o Presidente da Mesa deverá colocar em apreciação para que haja tempo de não sei talvez fazer as modificações, talvez uma mensagem modificativa se acharem pertinentes, senão nós teremos que lançar mão aqui de emendas e num prazo que talvez não haja tempo de analisarmos com profundidade.

O artigo 81 por último, Doutora Solange e o Castro que está na Mesa. O artigo 41 corresponde ao artigo 81 do Plano Diretor e ele fala que "o processo de regularização fundiária tem como objetivo a urbanização e a regularização dos núcleos de submoradias". Eu acho que isso está totalmente descabido deve ser um erro porque aqui está tratando exatamente de um



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.80ª < 14ª L.	1.39	P. Da Pós	Ver. Marilena		12.12.07

aspecto de parcelamento irregular, de área e não cabe não sei que caroná é essa que pegou núcleo de submoradia na questão fundiária.

Eu gostaria de apontar para isto para ver se é legal, e as demais coisas eu acho que merece um acompanhamento de um Conselho realmente constituído, consolidado que é o pretende a Lei consolidar um Conselho, mas ele tem que ser um Conselho de fato representativo, representativo, ele não está correspondendo ao que se propõe a Lei nem no aspecto da abrangência do Plano que se pretende instituir e nem na questão da paridade que está também se chamando aqui.

Era isso, eu gostaria depois da manifestação da Mesa.

Senhor Presidente.

Muito obrigado Vereadora Marilena Negro.

Eu concedo a palavra então a Doutora Solange para que faça as suas considerações.

Doutora Solange Aparecida Marques

Superintendente da FUMAS

Bom eu gostaria de deixar claro, com relação a questão da denominação dos equipamentos comunitários nenhum óbice.

Com relação ao Conselho Municipal às deliberações do Conselho Municipal nós temos realmente todas as deliberações, a FUMAS ela dá apoio administrativo para o Conselho Municipal de Habitação, não sou presidente do Conselho, sou membro nato, mas a FUMAS dá apoio administrativo.

Eu acho que nós temos todas as atas registradas e acho que são públicas, entendo que são públicas.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª-14ªL	1.40	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

O Conselho teve importante participação também na priorização de todos os projetos apresentados junto ao FNHIS, ta, então as últimas deliberações que ocorreram foi exatamente com relação às priorizações do FNHIS.

Também com relação à aprovação do empreendimento habitacional por intermédio do programa do PAAR em parceria com a Caixa também foi deliberado em reunião.

Com relação a essa questão de menor renda foi uma discussão muito ampla pelo grupo que discutiu isso, pelos moradores né nós tínhamos dois pontos assim muito, muito importantes, foi muito discutida, inclusive uma idéia inicial era de colocar menor renda até três salários mínimos como o Governo Federal anunciou antes e depois a outra faixa de renda.

Então houve realmente uma discussão muito grande principalmente com as assistentes sociais, com as entidades de moradores, mas no fim a gente resolveu colocar, manter aquele padrão da FUMAS de até dez salários mínimos né.

Então foi uma discussão onde se discutiu realmente porque o Plano Diretor fala em menor renda, nós consideramos a nossa faixa etária toda principalmente a nossa ação prioritária é voltada para a pessoa que ganha no máximo três salários mínimos, mas como a política ela é mais abrangente a gente acabou considerando até dez salários mínimos.

Vereadora Marilena Perdiz Negro

Doutora Solange só uma complementação dentro do que a senhora está colocando, em relação ao idoso todos os equipamentos habitacionais tem a reserva e eu gostaria de saber qual o cadastro que nós temos para o idoso que foi fruto



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.41	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

de uma discussão inclusive com os vereadores da minha Comissão de Defesa do Idoso que gerou uma ação no Ministério Público para reverter o Decreto para seleção dos idosos na Vila dos Idosos.

Então eu gostaria de saber em relação ao cadastro, a questão da menor renda como que está sendo tratado o idoso na FUMAS em relação ao cadastro, em relação à assistência.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Com relação aos núcleos, como eu falei a nossa situação prioritária quando eu faço uma urbanização de um núcleo eu benefico todas as famílias que lá residem, ta e geralmente nós estamos beneficiando cerca de 20 por cento de idosos em cada projeto não, no geral de todos os projetos habitacionais já desenvolvidos pela FUMAS, porque nós temos esses idosos que já residem nos núcleos são cadastrados antigos e eles acabam sendo contemplados.

Então todos que moram nos núcleos, independente se são idosos ou não sejam cadastrados serão beneficiados e realmente nós temos esse número de cerca de 20 por cento, este número já foi apresentado inclusive para o Ministério Público.

Com relação ao nosso cadastro permanente, é interessante estar ressaltando também, quando a assistente social vai ao núcleo, né, no assentamento faz o cadastro de cada família ela termina esse cadastro com a tabulação de todos esses dados, faixa de renda, faixas de idade, faixas de escolaridade, então é feito uma tabulação, são quadros que são feitos de cada um,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP 80ª-14ª I	1.42	P Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

depois são unidos esses quadros né de todos os núcleos para a gente ter realmente um perfil, um diagnóstico.

O mesmo trabalho é feito pelo cadastro permanente, tá, eu não tenho agora o número do cadastro permanente chega em torno de 15 por cento de idosos se não me engano, depois a gente pode passar o percentual em relação ao número que tem mas eu tenho esse diagnóstico de cada um, nós temos que ter isso daí.

Voltando ao assunto de novo com relação à política, quando eu coloquei que a Política Municipal de Habitação ela é muito ampla, mas que nós nesse projeto nós estamos contemplando somente a Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária foi exatamente nesse sentido, né.

Nós temos a demanda de mercado que o mercado consegue suprir, nós não estamos entrando nesse mérito a gente só está colocando aquele que realmente precisa do poder público para conseguir uma habitação seja uma parceria com a Caixa, seja uma parceria com o CDHU eu seja pela própria Fundação.

Então é esse conjunto de população que a gente vai atender pelo Plano Municipal de Habitação pela Fumas em parceria com a FUMAS.

Quando fala do artigo 78 e 79 essa assistência técnica não deixa de ser a nossa planta popular. Então a gente além de nós atendermos também com plantas, com projetos específicos para cada moradia, um exemplo que eu tenho agora eu acho que é o Nova República, nós fizemos o lote e demos uma planta para cada morador de acordo com o que ele queria. Então é um projeto específico e nós temos o Planta Popular que atende a toda uma demanda do Município principalmente desses empreendimentos, desses loteamentos que estão sendo feitos no



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.43	P. Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Município que são para uma faixa etária de menor poder aquisitivo e que acabam procurando a FUMAS, se adequando aos nossos critérios né, a exemplo do Residencial Jundiaí, Almerinda.

Então são empreendimentos que acabam procurando a FUMAS para fazer o projeto ter essa assistência técnica na planta popular. Então é o nosso programa de planta popular.

Com relação ao cadastro permanente e que é divergente de inscrição, realmente nós trabalhamos, o nosso atendimento ao público é feito por assistentes sociais elas são qualificadas para fazer esse atendimento, elas têm esse conhecimento de repassar para a pessoa que o cadastro não é inscrição, tá, então isso sempre foi muito bem divulgado na FUMAS.

O nosso cadastro para a gente conhecer a demanda ou então para conhecer quem mora no núcleo ou quem não tem moradia, jamais é uma inscrição é sempre diferente, né.

E agente sempre coloca isso, esse papel tanto que toda vez que tem algum empreendimento da CDHU, por exemplo, porque o cadastro é específico, que a inscrição é específica nós enviamos cartas para todos os cadastrados para que eles procurem a CDHU no prazo certinho e façam a sua inscrição, e a gente sempre deixa bem claro, que cadastro permanente não é inscrição na FUMAS né.

Então a gente busca isso, vale o alerta, vamos novamente tentar mais uma vez reforçar essa diretriz, mas que realmente sempre passamos essa informação.

Acredito que todas as assistentes sociais deixam bem claro isso para todos os munícipes que nos procuram..

Com relação àquela questão da associação dos moradores né que tem que ser cadastrados na FUMAS, nós temos o Estatuto



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.44	P: Da Pós	Dra. Solange		12.12.07

Social da Fumas acho que na própria Lei também de instituição da FUMAS que a FUMAS é um órgão responsável pela inscrição, pela divulgação, pelo acompanhamento, pela assessoria de todas as entidades ligadas a habitação aqui em Jundiaí não necessariamente de núcleos, nos núcleos nós damos assessoria técnica até na formalização, na inscrição, na instituição da entidade, né; mas não significa que outras entidades ligadas a habitação não possam se cadastrar na FUMAS e ter o seu cadastro.

E toda vez que nós realizamos plenária, inclusive agora em Março termina o mandato do Conselho de Habitação vai ter que ser feita novas plenárias esse chamamento é dirigido a todos, inclusive no último se não me engano agora no último mandato no anterior nós tínhamos representantes do Eloy Chaves.

Então não necessariamente moradores de núcleos, mas de todas as entidades que cuidam, ligadas a Habitação independente de que entidade seja ou com assessoria técnica ou não pela FUMAS instituídas ou não com a parceria da FUMAS.

Nós temos o pessoal gabaritado na FUMAS que faz todo esse papel né de acompanhar, de criar uma associação né junto aos moradores que nos pleiteiam ta, inclusive a gente faz as reuniões, faz todo o acompanhamento, montam o estatuto de acordo com o que eles precisam, tudo o que eles necessitam, aprova isso em assembléia, quer dizer, dá aquele encaminhamento para a associação.

Nós temos inclusive um programa na FUMAS que é Programa de Assessoria, agora não me lembro o nome Programa de Assessoria a Entidades alguma coisa assim, nós temos um programa com um grupo especializado que trata disso nos



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.45	P. Da Pós.	Ver. Marilena		12.12.07

núcleos, nas pessoas que nos pedem não necessariamente núcleos.

Tivemos uma demanda muito grande agora em relação aos loteamentos irregulares né do Castro onde as pessoas nos procuravam realmente para ajudar para fazer essa assessoria, mas independentemente disso nós cadastramos todo mundo ta e agora podemos lançar antes da plenária para escolha dos membros representantes uma conscientização, um chamamento de todas as entidades para essa plenária, para essa definição aí de quem vai representar o Conselho de Habitação não há óbice nenhum nisso daí eu acho que a participação popular é muito importante né e nós temos sete representantes e é interessantes que esses membros eles sejam atuantes.

Nós temos um grupo bem atuante no nosso Conselho de Habitação que participou muito ativamente de todos os requisitos aqui porque eles conhecem realmente a realidade de cada local.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Doutora Solange me permite, por favor.

A questão é legal eu coloquei uma questão do Conselho proposto, a alteração proposta não dá conta do novo formato proposto nesta política, com a inserção de uma área que o próprio poder público não está adequadamente representado está faltando uma secretaria aqui.

E a forma, a senhora está dizendo de uma plenária, não tem nada na Lei que vai ser uma plenária.

Então eu gostaria de uma consideração a respeito de uma necessidade de adequar de fato não só no aspecto de competência, de deliberação, mas no de realidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118. 106
proc. 48.920
Ame

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP 80ª - 14ª J	1.46	P. Da PÓS	Ver. Marilena		12.12.07

Considero que todos estejam atuantes, mas tem que ser representativo e a paridade que está sendo chamada aqui não está sendo respeitada! Paridade com o quê?

Eu entendo a paridade aí no direito das pessoas estarem representadas de serem ouvidas.

Então a paridade está estranha, ele está tripartite e para considerar a paridade nós vamos ter que ter parâmetro com alguma coisa.

Então a sua justificativa não atende o que a gente colocou. E a senhora está tentando justificar que está atuante, eu acredito que esteja atuante, nós estamos falando do aspecto legal.

A forma que está proposta aqui o Plano, o Conselho não está adequado a esse novo formato e o que está sendo colocado de alteração e esta Casa não pode fazer, não vai ser aprovada as alterações no Conselho.

Não queremos aqui inventar a roda, nós estamos propondo que vocês aí inventem com a participação da comunidade até a nossa.

Doutora Solange Aparecida Marques.

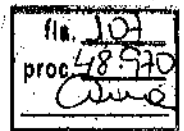
Superintendente da FUMAS

Essa análise da participação do Conselho Municipal ela está as suas diretrizes mestras estão no Sistema Nacional, na Lei do Sistema na 11.124 e existe realmente uma cláusula que fala que pelo menos um quarto tem que ser pela entidade dos moradores.

Então as diretrizes estão respeitadas, nós estamos até com um número maior né, nós estamos com um número bem maior do que um quarto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.47	P. Da Pós	Sr. Eduardo Palhares		12.12.07

Então foi analisado isso, foi analisado pela Lei do Sistema e nós estamos cumprindo a Lei do Sistema, e nós estamos cumprindo a Lei do Sistema.

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Eu só queria fazer uma consideração em relação a isso, eu acho que após da criação uma Secretaria Extraordinária de Assuntos Fundiários, que foi criada eu acho que ela poderia estar atuando, aliás, estar dentro da própria razão de ela estar sendo, tendo sido criada ela é uma Secretaria que ao ponto que estiver regularizada ela vai ser extinta também, então eu não vejo problema nenhum, nós temos aqui Secretaria de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Jurídicos já participam, eu não sei se tem mais alguma outra Secretaria eu não me lembro, mas essas de fato participam Planejamento que eu coloquei aqui Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Secretaria de Negócios Jurídicos.

Então eu não vejo problema nenhum em uma troca, uma colocação de mais uma alguma coisa nesse sentido.

Penso sim e discordando da Vereadora me permite, que estamos bem representados sim, existe uma atuação muito firme, muito próxima.

Eu presido esse Conselho, eu tenho feito reuniões trimestrais no máximo, a gente tem avaliado todo esse contexto, chegar a isso que nós chegamos hoje apesar das dificuldades, é uma cidade que cresceu muito né, mas de 94 para cá as coisas evoluíram.

A condição de uma Fundação ter ido buscar no mercado externo entre Caixa Econômica Federal e entre CDHU e outros órgãos mais de 200 milhões de reais para construção de casas,



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.48	P. Da Pós	Sr Eduardo Palhares		12.12.07

urbanizações, coisa e tal realmente já foi um grande avanço que aconteceu nesses últimos anos né e praticamente a Solange me passou um número que eu queria discutir com ela agora até na presença de todos vocês.

Se nós estamos falando de uma média nacional de 13 por cento, onde nós estamos com uma média, viu Solange, onde nós estamos com uma média de 5 por cento né, então eu lhe pergunto: quando você coloca o Jardim Novo Horizonte e o próprio São Camilo, qual é a condição?

Quer dizer, se nós considerarmos os dois onde nessas regiões nós temos uma urbanização constante com água, luz, esgoto parte dele já asfaltado etc e tal, nós devemos cair para aproximadamente 1 - 1,5 por cento.

Então nós estaríamos numa média nacional excepcional se nós formos analisar esse aspecto todo.

É bem isso que eu estou falando? Só para nós estarmos discutindo esse assunto.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Temos esse ponto também a ser discutido e eu já coloquei que essa questão da consideração do Jardim São Camilo e do Jardim Novo Horizonte como atuação prioritária da FUMAS no aspecto de regularização fundiária e não tanto da urbanização.

Senhor Eduardo Santos Palhares.

É, nós temos alguns locais mesmo em Jundiaí que são locais que nós não conseguimos atingir e resolver ainda que talvez seja esse 1 - 1,5 por cento né que estaria faltando de fato para nós erradicarmos os núcleos de sub-habitação no



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª - 14ª J.	1.49	P. Da Pó	Sr. Eduardo Palhares		12.12.07

Município que já existem projetos para esse, projeto inclusive no FNHIS, projetos outros inclusive no exterior, projetos outros que nós estamos tentando resolver e que justamente esse plano de habitação prevê que nos próximos anos possam ser resolvidos.

Eu só queria fazer essa colocação porque esse é um trabalho de muitos anos né e creio que uma avaliação a cada quatro anos, a cada administração seria muito importante para nós sempre estarmos dirigindo os rumos da habitação no Município.

Senhor Presidente.

Com a palavra ainda a Vereadora Marilena Negro para discorrer o projeto.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Só para a consideração feita aí pelo Presidente do Conselho, que eu estou conhecendo agora, não sabia que ele era o Presidente do Conselho.

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Sou Presidente do Conselho Curador e Presidente do Conselho Municipal de Habitação.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Então eu estava dirigindo a pergunta a Doutora Solange sem saber.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª J.	1.50	P. Da Pó	Ver. Marilena		12.12.07

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Absolutamente, não há dificuldade nenhuma. Imagina foi um prazer, a Sólange também acompanha todas essas questões.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Me desculpe.

Eu gostaria voltando à questão ainda da representatividade não está claro no Projeto de Lei, Presidente do Conselho, e leve a minha consideração ao Conselho a representação das sete entidades, quer dizer, não está claro. Existem, nós temos que olhar o contexto da sociedade, ver como que ela se movimenta, como ela se reporta né as questões urbanas.

Então eu queria saber dentro do que o senhor falou da questão da urbanização por que foi suprimido do inciso 5 da Lei no artigo 9º o que o Plano Diretor prevê no seu inciso 4º: Produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais dotadas de infra-estrutura mínima. Por que só ficar na produção de lotes urbanizados? Eu não entendi porque suprimir uma parte do texto da lei se vocês estão dizendo que fazem isso!

Então eu não entendi. Então eu acredito que seja um erro ou alguma coisa não discutida, não acredito que o Conselho tenha discutido isso! Suprimir que a obrigação do poder público ao produzir lote urbanizado dotá-lo de infra-estrutura. Eu não entendo.

Então não está compatível com o discurso!



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.

fls. 333
proc. 48970
Ouro

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª - 14ª J	1.51	P. Da Pós	Drª. Solange		12 12 07

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Essa questão foi discutida inclusive pelo eu acho que Vitor está aqui, ele pode falar se ele estiver.

Lote urbanizado pressupõe que tenha infra-estrutura mínima!

Foi colocado que era isso né se era um lote urbanizado ele já tem toda a infra-estrutura mínima!

Foi uma discussão bem técnica, isso é redundante vamos tirar só isso!

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

É que está estranho a não reprodução do texto da Lei. Então alterem a Lei Complementar!

Dê então o formato na Lei Complementar que fica mais adequado agora mudar, suprimir, fica estranho.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

É, como a gente discutiu a Lei da Política né e claro a Lei da Política nós tínhamos que reescrever as diretrizes mestras do Plano Diretor algumas coisas, como essa questão da menor renda que constava no Plano Diretor nós discutimos entre todo mundo, todos os membros e resolveram que realmente não tinha que colocar, essa questão: lote urbanizado - lote urbanizado está com toda infra-estrutura, então para que colocar com infra-estrutura?

Foi retirado simplesmente por questão de redação mesmo, não vem ao caso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 112
proc. 46970
Auo

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.52	P. Da Pós	Sr. Eduardo Palhares		12.12.07

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Deixo até vou fazer uma para ampliar um pouco esse debate que é importante né.

Nós nesses últimos anos trabalhamos muito na questão de poder atingir e tínhamos dificuldades sérias de atingir a população que ganha de um a três salários mínimos já que dentro de um composto, dentro do Estado e dentro da União atingir a população de quatro a dez salários mínimos sempre foi mais fácil né e agora sim nós estamos conseguindo atingir uma população um pouco mais carente.

Mas existe para mim ainda um hiato de uma população, quando eu falo de renda de dez, até dez salários eu falo de renda familiar, eu não falo de uma renda individual, eu falo sempre de uma renda familiar, mas para mim ainda existe um hiato das famílias que ganham de dez a quinze salários mínimos onde a própria iniciativa privada não consegue abrigar essas famílias ainda, porque você tem uma condição, por exemplo, uma cidade como Jundiaí que tem uma infra-estrutura muito boa, onde tem uma condição dos terrenos custarem um pouco acima de um preço normal de mercado como Campinas, como São Paulo pela infra-estrutura que nós temos aqui.

Então eu fico um pouco preocupado com isso, eu queria aqui manifestar a minha colocação em relação a isso porque como nós não temos uma Secretaria de Habitação no Município e o papel é feito pela Fundação nesse instante eu também quero colocar e já temos discutido isso no Conselho também que nos cabe olhar melhor essa faixa de renda porque de fato se você cair numa destas construtoras de ordem particular, coisa e tal para comprar uma casa, para comprar um apartamento ou mesmo um



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª-14ª L	1.53	P. Da Pós.	Dra. Solange	V. Júlio.	12.12.07

lote urbanizado você acaba não atingindo a condição necessária de renda para assim obter esse bem.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Essa questão é a busca, a FUMAS busca realmente essa parceria, prevista na Lei Complementar 416 e a parceria com a iniciativa privada para implantação de empreendimentos - habitação ou lotes, destinando 20 por cento desses imóveis para a FUMAS, mas com isso a gente consegue realmente atender a nossa demanda de uma faixa de renda um pouco maior, um pouco melhor.

E além também da Caixa Econômica o crédito associativo que também tem um perfil um pouco diferenciado da nossa população de núcleo.

Senhor Presidente.

Vereador Carlão Kubitza para as suas considerações também.

Vereador Júlio César de Oliveira.

Questão de ordem.

Senhor Presidente.

Questão de ordem Vereador Julião.

Vereador Júlio César de Oliveira (q. ordem)

Senhor Presidente, a gente sabe que Audiência Pública obviamente pode até se estender um pouco mais, mas nós temos um outro assunto na pauta também.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparticante	Data
AP 80ª - 14ª J	1.54	P. Da Pós	Senhor Presidente		12.12.07

Eu tenho uma sugestão a dar ao Senhor que a gente colocasse um prazo para a gente encerrar essa primeira discussão para que a gente pudesse fazer a segunda discussão também que eu acho extremamente importante, senão nós vamos nos a ter a um único item da pauta porque é realmente interessante os dois até se complementam na realidade.

Senhor Presidente.

Obrigado Vereador Julião.

Por uma questão de encaminhamento nós vamos prosseguir da forma como foi citado no início com os convidados tendo a oportunidade da fala, o vereadores nesse momento estão tendo a oportunidade da fala e nós temos dois cidadãos inscritos também para as considerações.

De modo que eu compreendo e aguardo a manifestação breve dos vereadores se possível num tempo de cinco minutos para que nós tenhamos a oportunidade de discutir os dois temas no dia de hoje.

Vereador Júlio César de Oliveira.

Perfeito Senhor Presidente, eu não nada, nada a opor ao encaminhamento a única coisa é que eu acho que nós temos que respeitar o tempo porque nós estamos tendo um debate aqui de quase uma hora com um único vereador, quer dizer então na realidade eu acho que ou superamos esta fase ou nós não chegaremos nem abrir para um plenário para que as duas pessoas inscritas consigam se manifestar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 115
proc. 48.710
Que

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª	1.55	P. Da Pós	Ver. Carlos Kubitza		12.12.07

Senhor Presidente.

Esta Presidência conta então com o bom senso dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para o encaminhamento menor no tempo de discussão.

Muito obrigado Vereador Julião, com a palavra o Vereador Carlão Kubitza.

Vereador Carlos Alberto Kubitza.

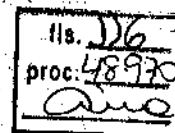
Doutora Solange bom dia, bom dia Castro, bom dia Eduardo Palhares, Presidente Luiz Fernando demais Vereadores e as pessoas presentes no plenário.

Dentre a Política Municipal de Habitação nós sabemos que a FUMAS tem um projeto para contenção de taludes nos sub-núcleos de moradias e quando se fala aqui que está incluído o Varjão e o São Camilo para diminuir a questão do déficit em função de urbanização e tudo mais e que hoje é um índice de cinco e se pretende chegar a 1 por cento, eu queria aqui fazer um relato de um assunto que eu trouxe a tona em Janeiro de 2.007 e que aconteceu em Dezembro na ocasião das chuvas no Jardim São Camilo - Nossa Senhora das Graças.

Eu mandei para FUMAS com fotos e tudo inclusive esses plásticos inclusive foi o próprio morador que colocou, acabei de falar com ele pelo telefone e ele disse que está colocando mais plástico lá, eu mandei um ofício a FUMAS, eu mandei um ofício a FUMAS e recebi a seguinte resposta: servimo-nos do presente para informar que a situação exposta no ofício já era do conhecimento desta Fundação, destacamos por oportuno que o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas já vistoriou o local e em breve estará apresentando uma solução técnica para resolver a situação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP 80ª - 14ª T	1.56	P. Da Pós	V. Carlos Kubitza		12.12.07

Já são quase um ano e isso não aconteceu.

Se nós não fizermos, não só essa contenção, eu acho que existe outros locais, este chegou a meu conhecimento, nós estivemos no local, fotografamos e a situação permanece até hoje.

Então se nós não cuidarmos disso eu acho que esse índice que vocês querem alcançar de 1 por cento jamais nós vamos alcançar porque vai acontecer coisa pior e eu gostaria que a FUMAS, tomasse as devidas providências não só porque eu estou apontando isso mas outras situações acredito eu que se está nessa morosidade nós vamos ter inúmeras dificuldades de alcançar

Senhor Presidente.

Só para um encaminhamento inicial, antes de nós prossequirmos na fala, esta Presidência solicita como é de praxe nas Audiências Públicas que nós tomemos a atenção para a discussão do assunto em pauta e não especificamente de um caso que venha a ser colocado.

De maneira alguma esta Presidência irá tolir o Vereador a fala, mas só para o encaminhamento que é regimental que nós façamos as considerações relacionadas ao assunto.

Vereador Carlos Alberto Kubitza.

Senhor Presidente é que a Vereadora que me antecedeu ela abordou toda a Política Municipal de Habitação, então restou a esse Vereador um ofício que ele, que ele encaminhou e que até agora não foi solucionado que faz parte da política, que é conter isso aí para que essas pessoas não saiam do local ou



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecanté	Data
AP. 80ª - 14ª	1.57	P. Da Pócs	Dra. Solange		12.12.07

que venha a ceder esse barranco e que outras famílias porque não é só o Senhor Miguel Stefano que está sendo prejudicado.

Outros barracos virão caso esse barranco não seja contido.

Senhor Presidente.

Esta Presidência, Doutora Solange, Vereador Carlão Kubitzka, esta Presidência irá solicitar a Vereadora que na próxima vez nos deixe com alguma oportunidade de fala.

Mas o encaminhamento de Sua Excelência será feito para a Doutora Solange para que ela responda, mas com a certeza de que o assunto deve ser o pauta convite e nenhum outro específico senão esta Presidência ira indeferir que não há outra razão os questionamentos.

Doutora Solange, por favor.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

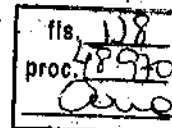
Sobre esse assunto específico realmente a informação do ofício era nesse sentido.

Tínhamos conhecimento, foi levantado pelo IPT, o IPT deu a sugestão, a sugestão não, o projeto realmente que deveria ser executado, já está sendo contratado deve ser iniciado ta, mas antes desta contratação do projeto realmente foi feito algumas obras de contenção lá, já foram executadas acho que o mês passado se não me engano e agora a gente já está ai em contratação o projeto para resolver essa segurança no talude ai.

Está sendo resolvido.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L.	1.58	P. Da Pós	Sr Eduardo Palhares		12.12.07

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Me permite Vereador fazer uma colocação também?

Eu acho que eu não fui claro quando eu me antecedi a Vossa Senhoria no que diz respeito à colocação dos 5 por cento.

Eu contestei os 5 por cento que foi colocado pelo seguinte aspecto: continuo dizendo que o próprio São Camilo há muitos anos e o Novo Horizonte vem recebendo um saneamento uma condição de infra-estrutura que não, muito diferente, vou fazer uma outra comparação com outro local em Jundiaí por exemplo nós estamos preocupados, nós estamos preocupados em agir muito rapidamente como por exemplo no Hospital Psiquiátrico, nós não podemos comparar.

Quando nós falamos realmente num grau de dificuldade muito grande nós falamos do Hospital Psiquiátrico, já quando você está no Novo Horizonte uma boa parte dele já com asfalto, guia, sarjeta, equipamentos públicos apesar que ao lado também do Hospital Psiquiátrico não falta equipamentos públicos tem toda essa condição, mas não tem uma condição de moradia digna né.

Então é aí que eu acho que se nós fomos realmente analisar dentro de um contexto talvez nós estejamos dentro desse 1 por cento.

Senhor Presidente.

Muito obrigado Eduardo.

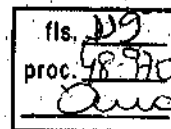
Tem mais algum Vereador que queira fazer.

Vereador Pastor Roberto Conde? Não há questionamentos a fazer.

Vereador José Dias?



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª-14ª	1.59	P. Da Pos	Ver. José Dias		12.12.07

Vereador José Carlos Ferreira Dias.

Senhor Presidentê quero aqui cumprimentá-lo, nosso companheiro Castro Siqueira, Doutora Solange, nosso companheiro Eduardo Palhares a Larissa aqui presente e todos os funcionários da FUMAS e senhores e senhoras que estão aqui presentes.

Eu pelo que eu já ouvi, cheguei um pouquinho atrasado porque estava atendendo o meu pessoal aí no gabinete, mas com certeza daquilo que foi dito aqui a minha preocupação, a minha preocupação referente ao Jardim São Camilo são dois itens e com certeza a Doutora Solange têm o conhecimento, está providenciando talvez agora para o começo do ano de 2.008 que é a Viela do Lixão né que já tem um projeto. Nós temos também a Viela, antiga Viela do Pelé, que é a Viela Municipal no qual uma delas que realmente oferece perigo.

E nós sabemos da situação do Jardim São Camilo porque já foi dito há alguns anos aqui nesta Casa referente à abertura de algumas ruas pelo menos uma ou duas ruas, duas vias para que nós possamos dividir o Jardim São Camilo pelo menos em 4 partes, porque são quase 6 alqueires de extensão deste núcleo e nós não temos praticamente uma via para dar umas condições de vida para aqueles moradores, um conforto a mais né e a gente sabe das dificuldades como rede de água, rede de esgoto, energia elétrica e telefone que são, praticamente não vou dizer que é precário mas é muita dificuldade referente aqueles usuários e são contribuintes né que realmente pagam e com certeza merecem uma qualidade também de primeira com certeza se está se cobrando de primeira qualidade também aquilo que é oferecido por essas companhias também tem de ser feito de primeira qualidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.

fls. 20
proc. 48970
Aua

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP 80ª-14ªL	1.60	P. Da Pós	Ver. José Dias		12.12.07

E minha preocupação também é referente, Eduardo Palhares, a canalização de água para aquela população porque nós temos algumas vielas que já tem água encanada com rede de 50 milímetros né e outras delas não têm e a dificuldade destes moradores tirando a água de um hidrômetro distância de 200, 300, 50 metros, 100 metros depende de onde ela mora fica uma situação difícil.

Eu espero que agora dentro daquilo que nós já combinamos com a FUMAS né eu acho que a gente tem um grande trabalho porque o São Camilo eu tenho de parabenizá-lo pelo que era e o que é hoje.

Foi investido muito no São Camilo, portanto hoje nós sabemos que no tempo de chuva agora nós estamos com a cabeça gelada, não é verdade?

Isso é um trabalho que foi desenvolvido entre a Prefeitura, a FUMAS e o DAE, enfim aquele Vereador que está ali também que sempre participou dos trabalhos e, portanto eu espero que dentro desse 2.008 nós teremos aquilo que realmente que nós combinamos com Doutora Solange que são esses dois pontos da Vial Municipal e a Vial do Lixo.

Esse é o meu agradecimento e também é o meu pedido que eu faço a direção da FUMAS e Departamento de Águas e Esgoto.

Senhor Presidente.

Obrigado Vereador José Dias pela suas considerações sempre pertinentes.

Vou passar a palavra agora ao primeiro cidadão inscrito para as suas considerações o Senhor Jayr Malinverne nosso amigo, amigo na nossa instituição que aqui se faz presente da



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.61	P. Da Pós	Sr Jayr		12.12.07

Associação do Idoso este que é um cidadão do Município de Jundiaí.

Senhor Jayr Malinverne.

Bom dia a todos, eu desejaria fazer duas sugestões, mas para justificar eu gostaria de fazer um preâmbulo para os que estão presentes e não sabem do trabalho que foi feito pelo Conselho Municipal do Idoso juntamente com a FUMAS.

Eu fui o coordenador da Comissão de Habitação do Conselho Municipal do Idoso que era formado além de mim a Rosemary Baialuna - arquiteta da FUMAS, e Maria Clarete de Andrade que era assistente social da FUMAS, nós três fizemos uma Comissão para estudar habitação para idosos.

Nós visitamos muitas instituições pessoalmente, saímos de Jundiaí fomos para São Paulo, fomos para várias cidades, nós fizemos 23 pesquisas em 23 locais de habitação para idosos, desde creches, asilos, condomínios e outras instituições, centro de convivências.

Algumas dessas pesquisas foram feitas no local outras foram feitas através de pesquisa na Internet e reportagem de pessoas que escreveram para o jornal relatando a sua experiência e além disso nós entrevistamos as pessoas da administração destas instituições.

Entrevistamos administradores, assistente sociais, advogados, médicos, enfermeiras, terapeutas ocupacionais, todas as pessoas que estavam envolvidas com o idoso entrevistas longas de meia hora até de uma hora, foi um trabalho de aproximadamente de dois anos o Eduardo Palhares era o Superintendente.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª	1.62	P. Da Pós	Sr Jayr		12.12.07

Alem disso nós entrevistamos o idoso que é o foco, é o núcleo dessa pesquisa, conversamos com o idoso, eles nos passaram a sua história de vida, como eles chegaram no asilo, como eles chegaram até o condomínio, muitos moravam na rua.

Então esse estudo completo está arquivado lá na FUMAS.

Eu desconheço, desconheço sinceramente qualquer instituição que tenha feito um estudo desses, foi uma parceria do Conselho Municipal do Idoso com a FUMAS.

Tem uma cópia lá, outra cópia eu entreguei para a SEMIS que vai ficar aqui no Centro de Referência do Idoso na Argos para quem quiser consultar.

De modo que eu acho que a FUMAS tem sim todas as informações necessárias. Nós chegamos, eu cheguei até a falar com o Secretário de Habitação do Estado de São Paulo em dois anos.

Então eu gostaria de fazer alguma sugestão aqui a esse respeito: nesse item programas específicos: ficam identificados como programas específicos, têm vários eu não vou ler todos eles aqui.

Então eu gostaria de colocar item oitavo, último aqui: programa de apoio a aquisição de habitação de interesse social, eu gostaria de acrescentar: programa de atendimento a pessoa idosa.

Por que pessoa idosa? Porque o idoso tem característica diferente, ele tem um, organicamente é diferente, psicologicamente é diferente, socialmente ele é diferente. Não pode tratar um idoso da mesma maneira como trata um não idoso, eu sei que a FUMAS, nós fizemos isso.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP.80ª-14ªL	1.63	P. Da Pós	Sr Jayr		12.12.07

Eles atendem o idoso, vai ser atendido agora no condomínio, mas eu sei que dos outros projetos uma porcentagem muito grande é de idoso.

Mas não é uma habitação apropriada para idoso. O idoso ele precisa ter uma casa com piso antiderrapante, tem que ter altura do banheiro tem que ter corrimão nas portas tem que ter um sistema de alarme no caso dele necessitar como tem lá no condomínio do idoso, na Vila do Idoso I.

Então é preciso incrementar mais condomínios aqui em Jundiaí.

Esses idosos que moram em instituições de não idosos eu tenho uma sugestão porque eu conversei com o Secretário da Habitação do Estado, mas ele saiu, muda a toda hora falei com um Secretário depois de dois anos tinha passado três Secretários.

Então ficou de estudar o seguinte: pegando um exemplo do Projeto Singapura de São Paulo, foi a COAB de São Paulo que fez, foi a COAB de São Paulo que fez.

Eles fizeram o Projeto Singapura para todas as faixas de idade, mas os idosos tiveram uma ala separada, quer dizer, o projeto é um só, mas ao invés de colocar o idoso juntamente com os não idosos eles fizeram uma separação.

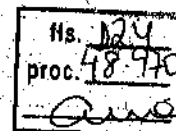
Então a sugestão que eu fiz ao Secretário: Por que, que a CDHU não faz isso?

Quando ela faz um conjunto veja quantos idosos a porcentagem de idosos que sejam ocupados e faz uma ala separada com tem aqui.

Quantas unidades foram construídas pela FUMAS aqui?



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80ª-14ª L	1.64	P. Da Pós	Sr. Jayr		12.12.07

Pergunto à senhora Solange: quantas unidades a FUMAS já construiu aqui em Jundiaí? Unidades habitacionais. Não quantas já foram construídas? 2 mil - 3 mil?

Doutora Solange Aparecida Marques

Superintendente da FUMAS

Não, 6 mil mais ou menos

Senhor Jayr Malinverne.

6 mil? Então 6 mil se colocasse ali uma ala para idoso nós teríamos uns 4 ou 5 condomínios de idosos junto ocupando.

Então a minha proposta é esta.

Então isso vai otimizar, não precisa fazer um condomínio especial para idoso basta separar nos projetos. Isso é viável, o custo é praticamente o mesmo, aliás, menos o idoso não precisa ter dois quartos, ter um quarto só a única coisa que o idoso precisa dentro do condomínio é ter uma área de convivência para que eles se integrem porque o que o idoso precisa não é uma casa, casa ele já tem ele mora numa pensão, num quartinho em qualquer lugar.

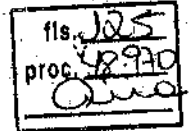
Ele precisa de um lugar cercado por um muro onde ele tenha também um espaço para ele se integrar com os demais que é a família substituta.

Ora que vai morar num condomínio não está bem com a família! Se está bem com a família não vai.

Então ele fica discriminado dentro da família, nós observamos isto. A própria família discrimina o idoso, dá um quartinho para ele, não conversa com ele, não dá atenção devida, então o que é que ele vai? Ele vai para um condomínio



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª-14ª	1.65	P. Da Pós	Senhor Presidente		12.12.07

ele vai encontrar pessoas da mesma idade dele que é o que nós chamamos de família substituta.

Então essa é a minha sugestão que esses programas do idoso, esses dois programas que podem continuar o condomínio do idoso mas que nessas outras construções façam uma ala separada para o idoso.

É só isso.

Senhor Presidente.

Senhor Jayr muito obrigado pelas suas considerações.

Eu quando o escuto sempre fico extremamente emocionado também porque o Senhor é um exemplo aqui da nossa instituição de participação de atuação. O senhor é um dos cidadãos mais atuantes nesta cidade.

Agradeço muito a oportunidade que o senhor nos dá quando vem aqui se dirigir a esta Casa, se dirigir a estas autoridades com tamanho respeito, com tamanha dignidade de conhecimento, o Senhor é muito competente eu tenho muito orgulho de tê-lo aqui na Câmara sempre nas Audiências Públicas.

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Se permite Presidente:

Eu também gostaria de fazer das suas palavras as minhas tenho certeza de toda a Fundação.

Quando a gente inicia um trabalho novo, como foi esse o caso do Condomínio dos Idosos talvez até numa primeira análise nós possamos ai estar cometendo um ou outro equívoco mas que será solucionado eu não tenho dúvida nenhuma disso o que vale é a intenção realmente e a gente vê, nós estamos vendo na



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP.80ª-14ªL	1.66	P.Da Pós	Sr Jayr		12.12.07

nossa cidade um propósito muito grande de se cuidar do pessoal da terceira idade, isso eu acho muito importante ne.

Nós todos estamos chegando lá alguns são amparados por família, outros não são. Quando eu vejo ai, brevemente estaremos inaugurando o Centro de Referência do Idoso, o Condomínio dos Idosos e em relação às dúvidas até me faz, me orienta fazer uma colocação em relação a sua pessoa que eu sempre vejo andando pela cidade a todo instante tomando um ônibus num canto indo para outro, reivindicando, lutando por esse propósito.

Se nós tivéssemos mais cem homens como o Senhor em nossa cidade, nossa cidade iria ser muito diferente.

Parabéns pela sua atuação!

Senhor Jayr Malinverne.

Eu só queria esclarecer essa questão da família.

A pessoa fala assim: você tem família.

Família todo mundo têm, por isso que nós fizemos o estudo completo. A gente sabe dos problemas, ele tem uma família, ele tem filho? Tem mas mora em outra cidade. O filho tem a família dele constituída. Você acha que o idoso vai morar num lugar, vai trazer a família, vai destruir um lar? Pegar um filho, tirar da família e levar para lá? Ele é casado tem filhos tem a vida dele.

Então quando se diz ter família, não é ter família física é ter família social.

Quer dizer ele não convive com a família, a família não pode conviver com ele.

A Lei é clara: o idoso não é obrigado a morar com a família quando ele não quiser.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.80ª-14ªL	1.67	P. Da Pós	Sr. Jayr		12.12.07

Por que que ele não quer? Porque não quer porque não quer, porque ele não se sente bem.

É o mesmo problema do morador de rua, é o mesmo problema da criança de rua. Eu trabalhei dois anos com criança e morador de rua, a rua é melhor para a criança do que a própria família.

Então a família é desestruturada, o idoso, a pessoa fala: o idoso tem que se integrar a sociedade. Não é o idoso que discrimina a sociedade, a sociedade é que discrimina o idoso.

Então o Condomínio, essas áreas e justamente para esses idosos que não estão bem na família. Quem está bem na família não vai sair.

Eu também queria agradecer o Eduardo, permita-me chamar de Eduardo porque o Eduardo quando nós fizemos o projeto ele colocou a disposição da Comissão as viaturas que a gente ia fazer visitas nas cidades, ele sempre colocou à nossa disposição, deu todo o apoio, tudo o que eu precisei do Eduardo ele fez, ele deu para a gente, cópias. Nunca ele disse um não para mim.

Então fica aqui publicamente, feito esse agradecimento.
(palmas).

Vereador José Carlos Ferreira Dias.

Senhor Presidente, o Senhor me permite até ouvindo as palavras do Senhor Jayr emociona muita gente, até a sociedade.

Parabéns Senhor Jayr pela sua, pela sua forma de conduzir as suas palavras, a sua forma de conduzi-lo de uma forma carinhosamente junto a sociedade porque realmente hoje a vida da gente é isso daí ne.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
AP. 80 ^a -14 ^a L	1.68	P. Da Pós	Sr Jayr		12.12.07

Tudo o que o Senhor explicou aqui nesta Casa hoje é o dia-a-dia do ser humano.

Eu quero parabenizá-lo o Senhor, quero parabenizá-los aqui as pessoas que estão cuidando deste processo, a FUMAS vem fazendo um trabalho digno e sério e não posso deixar também de cumprimentar o Prefeito por esta iniciativa que vem trazendo a sociedade especialmente no qual o Senhor citou aqui agora nesta Tribuna.

É uma emoção para mim porque eu tenho uma idade não igual ao do Senhor, mas estou bem próximo do Senhor, eu parabenizo pelo discurso do Senhor, foi emocionante.

Senhor Jayr Malinverne.

Eu agradeço ao Eduardo porque eu lidava diretamente com ele, mas eu não vou dizer nomes de pessoas aqui porque sempre aquela história, você esquece um fica mal, mas eu também recebi apoio de muita gente.

Eu sozinho não teria feito nada. Eu tive apoio de gente da sociedade, de profissionais - médicos, eles colaboraram decisivamente.

Graças a isso, a essa colaboração as pessoas que não colaboraram eram poucas, a maioria quando nós chegávamos ou eu chegava sozinho, às vezes eles deram a colaboração.

Por isso que eu digo, esse cadastro que está na FUMAS, que agora vai ficar também no Centro de Referência do IDOSO - no CRI está lá para quem quiser consultar.

Muito obrigado.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª - 14ª L	1.69	P. Da Pós	Sra. Maria Apda.		12.12.07

Senhor Presidente.

Obrigado Senhor Jayr, vamos passar imediatamente a palavra à segunda cidadã inscrita para fazer uso da fala a Dona Maria Aparecida Carlos - a Cidinha, Dona Maria Aparecida Carlos coloca aqui esse nome eu nem reconheço. Ai Cidinha vamos lá.

Senhora Maria Aparecida Carlos.

Bom dia a todos, eu cumprimento a Doutora Solange em nome de quem eu cumprimento toda a Mesa.

Eu sou assistente social e me chamou a atenção algumas coisinhas: foram mostradas na questão do plano municipal de habitação.

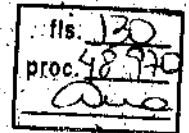
A Doutora Solange apresentou um número de famílias que estão no cadastro, mais ou menos 4.300 famílias e fazendo um paralelo com as habitações de interesse social que foram implantadas pelo menos nesse último ano no Município, né a gente chega assim que não dá para atender nem 10 por cento mais ou menos desse número foi destinado, essas pessoas seriam atendidas.

E a gente sabe também que nos convênios com a CDHU principalmente que é o que a gente tem aqui no Município dá-se uma prioridade, não que não se deva dar aos núcleos de submoradia e também como o Eduardo Palhares colocou existe uma parcela que sempre fica fora né que eu acredito que esteja nesse bolo aqui dos 4.300 pessoas atendidas, e aí a minha pergunta é:

O cadastro, apesar de que a Doutora Solange também ter colocado que o cadastro é falado para as pessoas, eu até acredito porque eu conheço as minhas colegas que trabalham na



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão AP. 80ª - 14ª L	Rodízio 1.70	Taquígrafo P. Da Pós	Orador Sra. Maria Apda.	Apartecante	Data 12.12.07
---------------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	-------------	------------------

FUMAS, eu acredito que elas falem mesmo que isso não é uma inscrição, mas a expectativa da população é sempre outra, então a gente ouve o que a gente crer e nem sempre o que nos é dito.

Então a minha pergunta é: esse cadastro e também sei por que trabalhei com a CDHU durante alguns anos então eu sei também que ela aceita o cadastro dela, faz o cadastro do Município, mas ela quer um cadastro próprio e as regras dela nem sempre estão de acordo com aquilo que o Município deseja né, por exemplo, ela aceita que como moradia que a pessoa traga atendimento no posto de saúde ou trabalhe no Município ou estude no Município e a gente tem uma região onde Jundiaí atraia muita gente de outros lugares e acabam sendo atendidas também, sendo atendidas por esse programa.

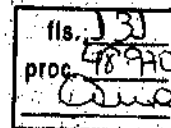
Então a minha pergunta é assim até porque a gente como assistente social atende uma população que procura esse tipo de habitação. Quando é que a gente vai conseguir fazer alguma coisa, ou se esse plano prevê isso, que o Município atenda ou com recursos próprios ou não sei de parceria ou não, atenda realmente esse cadastro?

O cadastro das pessoas que estão no Município e que de alguma forma estão esperando serem atendidas né até por eu estar aqui na Câmara atualmente eu vejo que não só no Gabinete da Vereadora com a qual eu trabalho, mas de todos porque a gente conversa as pessoas vêm e perguntam né: eu quero uma moradia o que vocês podem fazer né para isso.

E a gente não tem esse poder aqui para estar fazendo isso mas assim, como é que a gente vai conseguir através do Plano Municipal de Habitação estar atendendo essas pessoas que se



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão AP. 80ª - 14ª L	Rodízio 1.71	Taquígrafo P. Da Pôs	Orador Dra. Solange	Aparteante	Data 12.12.07
---------------------------	-----------------	-------------------------	------------------------	------------	------------------

dispuseram a estar indo até o cadastro se inscrever, sonhando com a casa própria. É isso.

Senhor Presidente.

Muito obrigado Cidinha pelas suas considerações, passo agora então a palavra a Doutora Solange para que faça, para que dê a resposta.

Doutora Solange Aparecida Marques.

Superintendente da FUMAS

Essa, o cadastro permanente ele destina realmente a conhecer essa demanda que a gente possui né.

Nós temos alguns trabalhos que são desenvolvidos com o objetivo de diminuir esse déficit.

Então um dos empreendimentos que a FUMAS atua e que é destinado a demanda geral é o Fazenda Grande e nós tivemos uma grata satisfação de ver que muitos dos nossos cadastrados nos procuraram para falar que já tinham conseguido comprar uma casa lá no empreendimento Fazenda Grande não só no empreendimento Fazenda Grande mas naquele entorno lá né.

Então eles procuravam a FUMAS: olha eu consegui comprar uma casa lá no empreendimento Fazenda Grande e eu não quero mais ficar no cadastro.

Então eu tenho essa impressão, né tenho essa certeza de que muitas pessoas cadastradas no nosso cadastro permanente conseguiram já comprar a sua moradia lá no empreendimento Fazenda Grande que se destina a essa demanda geral também.

Nós temos essas parcerias com a CDHU que eu concordo que realmente às vezes, eles têm como critério lá residir ou trabalhar no Município do empreendimento então nem sempre



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartecante	Data
AP.80ª-14ªL	1.72	P. Da Pós	Sr. Eduardo Palhares		12.12.07

atende os residentes no Município, mas entregamos 575 casas em 2.006 né destinados a essa demanda geral e acho uma coisa muito relevante também nós estamos encaminhando esse cadastro para a Caixa Econômica Federal para que ela possa utilizar esse cadastro que está atualizado né, ele está bem específico inclusive com dados assim super de renda, de família né para que a Caixa Econômica possa utilizar nos seus empreendimentos habitacionais de crédito associativo, de PAAR porque a Caixa tem empreendimentos do programa de arrendamento aqui em Jundiaí e que eles estarão sendo utilizados.

Então nós acreditamos que a gente consiga atender muitas pessoas também neste cadastro através desta parceria aí com a Caixa.

E estamos à disposição de empreendedores, eu sempre falo para a iniciativa privada de empreendedores que estão implantando empreendimentos aqui em Jundiaí que queiram o nosso cadastro também né que a gente está a disposição para fornecer esse cadastro de pessoas interessadas em moradia.

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Eu gostaria de fazer uma complementação. Eu acho que pergunta foi muito interessante porque esse é o lema da Fundação nos últimos anos.

Quando em 1.998 nós começamos a mudar a atuação da FUMAS, fazendo concurso público, procurando trazer pessoal que pudesse ficar diretamente ligado a atuação pública no sentido de nós aumentarmos o nosso corpo técnico, social eu queria fazer uma colocação aqui muito importante que nós temos muito que cobrar do nosso corpo social e do nosso corpo técnico que nós vivemos para isso na FUMAS, eu como Presidente do Conselho



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartecante	Data
AP. 80ª-14ªL	1.73	P. Da Pós	Sr. Eduardo Palhares		12.12.07

Curador a partir de 2.008 farei uma cobrança um pouco mais ostensiva encima disso, da relação dessas pessoas, da convivência dessas pessoas com as pessoas que precisam nos núcleos de sub-habitação.

Quando nós citamos agora Senhor Jayr teve toda a condição de poder estar visitando outras cidades, ou fazendo realmente né alinhavando todo esse projeto Condomínio dos Idosos é o que nós temos que fazer com cada família que ainda não teve a expectativa ou a possibilidade de ter uma casa própria.

Então nesse sentido eu acho que nós chegamos agora nós próximos anos com a Fundação pronta para poder propor como: com a sua atuação, com os encaminhamentos a nível de terrenos que ela já tem, o que ela poderá comprar, com projetos já existentes, com a gente sente o Governo Federal e o Governo Federal os dois governos muito firmemente apostando na casa própria, apostando na dignidade dessas famílias, então é o nosso momento.

E não existem no País muitos Municípios preparados como nós estamos não. Então nós saímos na frente e é nesse sentido que nós apostamos que nos próximos anos independente da iniciativa privada nós vamos acabar preenchendo esses espaços os quais você citou agora, principalmente numa faixa que vai de sete a dez salários mínimos e a outra complementar que eu citei agora de pouco, justamente vai de dez a quinze ou de talvez seja o maior hiato que nós temos agora neste instante.

Vereadora Marilena Perdiz Negro.

Permite, Presidente do Fundo, eu queria que o senhor voltasse um pouquinho, eu não entendi.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão AP. 80ª = 14ª L	Rodízio 1.74	Taquigrafo P. Da Fós	Orador Sr. Eduardo Palhares	Aparteante	Data 12.12.07
---------------------------	-----------------	-------------------------	--------------------------------	------------	------------------

O Senhor disse que vai cobrar do corpo técnico e social, eu não entendi. Qual é política e qual é a relação que o Senhor tem para cobrar do corpo técnico dirigido pela Superintendente - Doutora Solange, não entendi, qual a relação?

Senhor Eduardo Santos Palhares.

Na verdade a minha posição é justamente essa, o Presidente do Conselho Curador tem essa atividade né e o que tem acontecido ultimamente é que nós estamos crescendo tanto dentro da Fundação com os nossos objetivos, com as nossas condições de trabalho que nós precisamos focar de fato algumas coisas para realmente nós termos uma solução mais ampla, mais rápida daquilo que nós precisamos.

Se nós temos um Governo Federal ávido a nos ajudar, um Governo Estadual ávido a nos ajudar, se nós temos projetos se nós temos uma condição de crescer mais ainda do que nós já crescemos nós temos que objetivar isso, e quem nos dá esse embasamento, quem nos dá essas condições de decisão é a própria população, ela é que sabe de fato aquilo que precisa.

Então nós precisamos, não que nós não estejamos quero deixar isso claro também Vereadora, mas nós queremos estar mais próximos ainda da população, seja pela área técnica nossa onde nós estamos num núcleo de sub-habitação ou num loteamento ou seja de fato em um outro local tá bom?

Senhor Presidente.

Muito obrigado Eduardo, superado então essa primeira etapa com o Projeto de Lei de número 9.710 que institui a Política Municipal de Habitação nós prosseguiremos a pauta com



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 35
proc. 4890
<i>Ass</i>

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 80ª-14ªL	1.75	P. Da Pós	Senhor Presidente		12.12.07

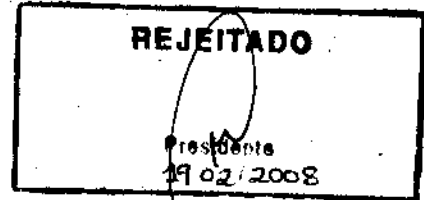
o Projeto de Lei de número 9.882 de autoria do Prefeito Municipal Ary Fossen que autoriza a DAE S.A. Aguas e Esgoto autoriza a doação a DAE de área pública situada no Bairro Corrupira - Engordadouro para implantação do empreendimento habitacional para abrigar moradores de áreas de ampliação da represa de acumulação.

Então esse é o segundo item que nós iremos debater e na mesma ordem em que foi estabelecida anteriormente.

Com a palavra os representantes que aqui estão especificamente o Superintendente da DAE Eduardo Palhares.



pp 116/07



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

O art. 1º “caput” passa a ter esta redação:

“Art. 1º - A Política Municipal de Habitação definida nesta Lei está em consonância com a legislação municipal, Lei Complementar nº 415/04, que instituiu o Plano Diretor, com a Lei Complementar nº 416/04, Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, e com a legislação federal, Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, e Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, Lei nº 11.124/05.” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

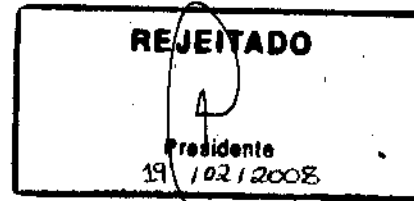

MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Como não há referência no texto do projeto de Lei à legislação municipal e federal e, considerando que estas é que devem nortear o Plano Municipal de Habitação, a modificação proposta tem o objetivo de explicitar o vínculo do projeto de lei às legislações norteadoras das políticas na área de habitação.



pp 117/07



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 4º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos;”
(NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

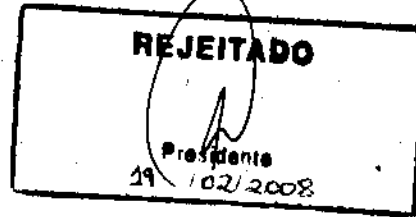
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Adequação do inciso II à definição proposta no § 1º, Inciso XIV do artigo 76 do Plano Diretor (Lei Complementar no. 415/04).



pp 118/07



EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 4º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“III - equipamentos urbanos: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

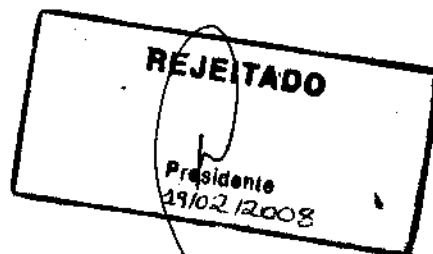
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Adequação da nomenclatura e conceito de equipamento urbano à Lei Complementar no. 415/04, conforme inciso X do art. 76. A idéia de conceituar como equipamentos comunitários os equipamentos sociais básicos, parece restringir a possibilidade de acesso a todos os demais equipamentos urbanos na cidade.



pp 119/07



EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 5º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“IV-promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II da Lei Complementar nº. 415/04.” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

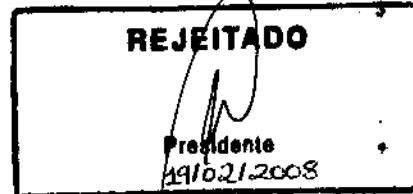
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Adequação do inciso IV à definição proposta no Inciso IV do artigo 76 do Plano Diretor (Lei Complementar no. 415/04).



pp 120/07



EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 5º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“VI- estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais.” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

MARILENA PERDIZ NEGRO

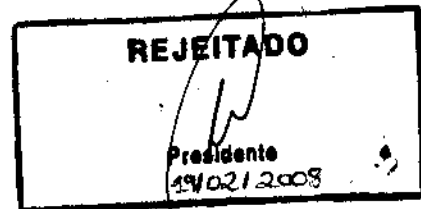
Justificativa

Houve, no inciso deste artigo 5º. a supressão de um dos principais alvos de investimentos para moradias dignas: a urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda. Portanto esta emenda não pretende apenas adequar alguns conceitos propostos à legislação norteadora, mas RETOMAR uma diretriz da Lei Complementar nº. 415/04.

Não entendemos o porquê da supressão se na seção II, dos fundamentos, art. 4º, incisos IX e X, há conceito de urbanização e regularização de assentamentos e favelas.



pp 121/07



EMENDA 6 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 5º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“X- promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

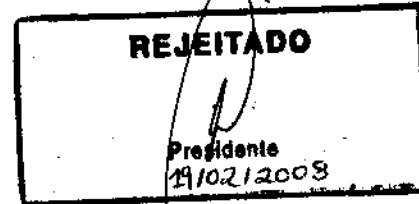
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Adequação do inciso X do projeto ao texto do inciso X do artigo 76 do Plano Diretor (Lei Complementar no. 415/04).



pp 123/07



EMENDA 7 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 6º, estes dispositivos passam a ter esta redação:

“I – elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS;

“II – consolidar o Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação da comunidade;” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

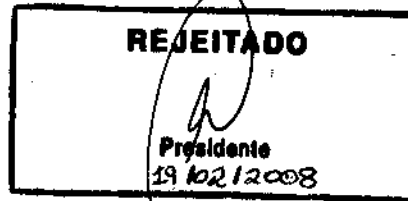
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

A redação dos incisos e parágrafos deste artigo modificou e suprimiu um parágrafo importante da Lei Complementar 415/04, prejudicando o entendimento e alcance proposto no art. 77, motivo de adequarmos o texto à redação original da Lei norteadora.



pp 124/07



EMENDA 8 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 9º, acrescente-se:

“§ 1º. A FUMAS, de forma integrada com outros órgãos do poder público municipal, assegurará a identificação de idosos e de pessoas com deficiência ou de famílias com portadores de deficiência, residentes no município de Jundiaí, de forma a garantir o acesso dos mesmos às políticas habitacionais do Município.

“§ 2º. A FUMAS dará publicidade aos seus levantamentos e cadastros relacionados à área da habitação no Município.

“§ 3º. A FUMAS dará publicidade de suas listas de inscritos, contemplados e em espera de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município, identificando nas mesmas os idosos e deficientes.”

Sala das sessões, 20/12/2007.

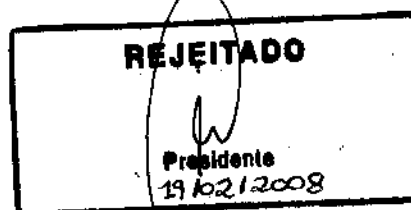
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

O idoso em nossas políticas públicas deve ter sua atenção assegurada. Assim como as pessoas com deficiência. As demais áreas sociais que implementam políticas para os idosos e deficientes deparam-se muitas vezes com as conseqüências da falta de moradia digna e podem auxiliar com a divulgação e acesso do idoso aos programas diversos que promovem a moradia digna. A publicidade é fundamental para conhecimento a avaliação da política habitacional em nossa cidade.



pp 125/07



EMENDA 9 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 10, este dispositivo passa a ter esta redação:

“II- oferecimento de condições de habitabilidade às moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos urbanos.” (NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

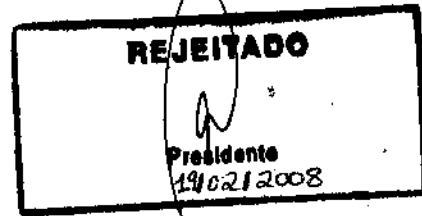
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Adequação do inciso II do art. 10 do projeto ao texto do inciso X do artigo 76 do Plano Diretor (Lei Complementar no. 415/04).



pp 126/07



EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 11, acrescente-se:

“§ 1º. Todos os programas e convênios previstos nesta Lei e outros que possam ser implantados pela FUMAS, de forma integrada ou não com outros órgãos do poder público, deverão priorizar as pessoas idosas e pessoas com deficiência ou de famílias que possuam dependentes com deficiência, através de reservas de cotas de atendimento para essa população, a ser definida em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, observada a legislação ao vigente.

§ 2º. A FUMAS dará publicidade de todas as ações relativas a cada programa previsto nesta Lei, após a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.”

Sala das sessões, 20/12/2007.

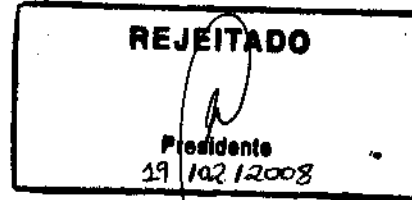
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

O idoso em nossas políticas públicas deve ter sua atenção assegurada. Assim como as pessoas com deficiência. As demais áreas sociais que implementam políticas para os idosos e deficientes deparam-se muitas vezes com as conseqüências da falta de moradia digna e podem auxiliar com a divulgação e acesso do idoso aos programas diversos que promovem a moradia digna. A publicidade é fundamental para conhecimento e avaliação da política habitacional em nossa cidade.



pp 127/07



EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

Suprima-se o art. 22 (retificando-se as nomenclaturas como couber).

Sala das sessões, 20/12/2007.

MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

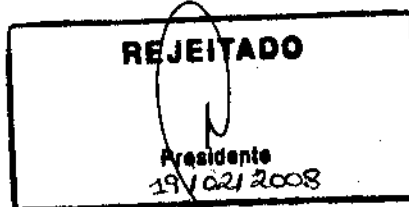
O Executivo não reavaliou integralmente a Lei de criação do Conselho Municipal de Habitação adequando-o à abrangência do plano proposto. Assim, cuidou de alterar apenas aspectos de seu funcionamento para assegurar um quorum mínimo para deliberações, deixando de avaliar a sua composição, paridade e representatividade.

O Executivo poderá ampliar a discussão com a sociedade civil para rever a sua composição e representatividade de fato.

Na audiência pública ora foi dito pela superintendente que o conselho será recomposto quando num outro momento o presidente do conselho afirma que o mesmo encontra-se em funcionamento. Afinal existe um conselho atuando desde a data de sua criação?



pp 128/07



EMENDA 12 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

O art. 41 "caput" passa a ter esta redação:

"Art. 41. O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica (abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial, remoção do lixo, limpeza pública); sistema viário integrado à malha urbana principal; transporte urbano; equipamentos de saúde, educação e lazer; além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo."(NR)

Sala das sessões, 20/12/2007.

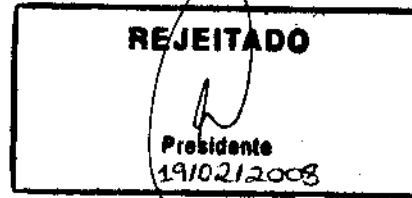
MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

O art. 81 da Lei Complementar 415/04 aponta diretrizes para a regularização fundiária, com a urbanização e a regularização das ocupações. A emenda vem adequar o texto da proposta à lei norteadora, que já prevê a necessidade de regularizações em desacordo com a Lei, independente de ser núcleo de submoradias. Logo mais à frente, no projeto de lei, existe uma subseção sobre a atuação nos núcleos de submoradias e a regularização específica para essas áreas (art. 44 a 47).



pp 122/07



EMENDA 13 AO PROJETO DE LEI 9.710

(Marilena Perdiz Negro)

No art. 6º, acrescente-se:

“Parágrafo único. As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população de Jundiaí, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.”

Sala das sessões, 20/12/2007.

MARILENA PERDIZ NEGRO

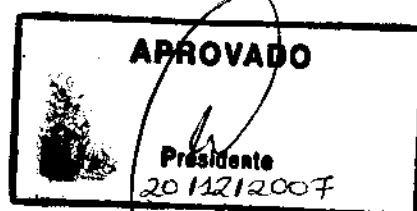
Justificativa

A redação dos incisos deste artigo modificou e suprimiu um parágrafo importante da Lei Complementar 415/04, prejudicando o entendimento e alcance proposto no art. 77, motivo de adequarmos o texto à redação original da Lei norteadora.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01300

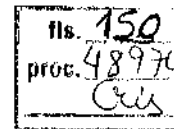
ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 19/02/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.710/2007, do Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal de Habitação.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 19/02/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.710/2007, do Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal de Habitação, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 20/12/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO




OF. GP/SMAP n.º 031/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/02/08 09:10 051852

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2008.

Junte-se. Dê-se ciência à
Vereadora MariTena Perdiz Negro.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Presidente
12/02/2008

Em atenção ao Of. MNPM 018/2008, datado de 29 de janeiro do corrente ano, vimos encaminhar a V. Exa., cópia das análises individualizadas das Emendas propostas pela Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, ao Projeto de Lei n.º 9.710, que regulamenta a Política Municipal de Habitação, prestadas pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.


O referido Projeto de Lei é de suma importância para o Município, portanto esperamos que as justificativas apresentadas sejam suficientes para a aprovação do projeto no próximo dia 19 de fevereiro.

Desde já, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos de dúvidas que possam surgir.

No ensejo, renovamos nossos votos de distinta consideração.

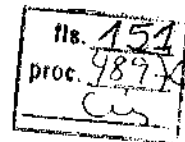
Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

Recebi.	
Ass. 	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/12/08	

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2



Processo PMJ nº 6.608/07

FUMAS/SUP,

Em 07 de janeiro de 2007,

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES/GS:

Em atenção às Emendas propostas pela Nobre Vereadora Marilena Negro ao Projeto de Lei nº 9710 que regulamenta a Política Municipal de Habitação, passamos à análise individualizada de cada uma:

Salientamos que a maioria das alterações propostas pela Nobre Vereadora são justificadas no objetivo de adequar a redação aos dispositivos previstos no Plano Diretor vigente no Município. Contudo, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 415/04, o Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal. Portanto, não é obrigatório que haja cópia da redação de dispositivo da Lei Complementar no projeto de lei em apreciação.

EMENDA 1 :

O art. 1º “caput” passa a ter esta redação:

“Art. 1º - A Política Municipal de Habitação definida nesta Lei está em consonância com a legislação municipal, Lei Complementar nº 415/04, que instituiu o Plano Diretor, com a Lei Complementar nº 416/04, Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, e com a legislação federal, Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, e Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, Lei nº 11.124/05.” (NR)



Em que pese a justificativa apresentada no sentido de explicitar o vínculo do projeto de lei às legislações norteadoras das políticas voltadas para a habitação, **a alteração não merece guarida**, na medida em que o Princípio da Legalidade é inerente a qualquer projeto de lei, sendo desnecessária elencar todos os dispositivos legais a que o projeto de lei se submete, inclusive porque o maior de todos, que é a Constituição Federal, não foi informado.

EMENDA 2 :

No art. 4º, o dispositivo passa a ter esta redação:

“II – moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.” (NR)

A emenda objetiva alterar a denominação de “equipamentos comunitários” para “equipamentos sociais básicos” fundamentando-se na redação do §1º, inciso XIV do art. 76 do Plano Diretor de Jundiaí.

Contudo, a unificação do termo “equipamentos comunitários” no projeto de lei ocorreu porque o Plano Diretor prescrevia ora como equipamentos sociais, ora como equipamentos urbanos, sem definição precisa. No projeto de lei, além de ficar unificado o termo, há a sua definição, com fulcro na Proposta de alteração de Lei de Parcelamento do Solo, apresentada e discutida pelo Ministério das Cidades, que é mais abrangente.

EMENDA 3:

No art. 4º, os dispositivos passam a ter esta redação:

“III - equipamentos urbanos: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social”. (NR).

Reitera-se o acima transcrito (Emenda 02).



EMENDA 4

No art. 5º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“IV – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III, do Capítulo II da Lei Complementar nº 415/04.” (NR).

Mais uma vez a alteração é desnecessária porque objetiva tão somente substituir o termo “PLANO DIRETOR VIGENTE” por “Lei Complementar nº 415/04”. Ora, é indiscutível que o termo Plano Diretor vigente é mais conveniente porque sempre haverá um Plano Diretor vigente, ao passo que nem sempre a Lei Complementar nº 415/04 será de fato o Plano Diretor vigente, dada as inúmeras alterações passíveis de ocorrer na referida legislação. Portanto, não merece guarida a pretendida alteração.

EMENDA 5

No art. 5º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais.” (NR).

Conforme especificado no projeto de lei em apreciação, a área de atuação da FUMAS é a *habitação de interesse social*, destinada a suprir a demanda geral do município com suas especificidades e a *regularização fundiária* na parte de urbanização e regularização dos núcleos de submoradias.

Da mesma forma, o termo menor renda utilizado sem critérios na Lei Complementar nº 415/04 foi unificado no projeto de lei em apreciação pelo termo “baixa renda”, com definição no art. 4º, I.

Portanto, a redação atual do dispositivo do art. 5º encontra consonância com todos os demais dispositivos do projeto de lei, bem como respeita as diretrizes básicas do Plano Diretor vigente, não merecendo prosperar a sua pretendida alteração.



EMENDA 6

No art. 5º, este dispositivo passa a ter esta redação:

“X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra –estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos.”(NR).

Reitera-se os fundamentos para a proposta do Projeto de Lei conforme explicitado no Emenda nº 02.

EMENDA 7

No art. 6º, estes dispositivos passam a ter esta redação:

“I – elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS;
II – consolidar o Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação da comunidade.”(NR).

Redação do Projeto de Lei:

“I – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação da comunidade.”

Como se depreende da leitura de ambos os dispositivos acima, não vemos modificação e supressão tão relevante que prejudique o entendimento e o alcance da norma norteadora. A redação do projeto de lei somente adequou a redação do inciso I, prevendo a alteração do Plano Municipal de Habitação, uma vez que o mesmo já existia, portanto não poderia ser elaborado e sim alterado.

EMENDA 8

No art. 9º, acrescente-se:

“§ 1º. A FUMAS, de forma integrada com outros órgãos do poder público municipal, assegurará a identificação de idosos e de pessoas com deficiência ou de famílias com portadores de deficiência, residentes no município de Jundiaí, de forma a garantir o acesso dos mesmos às políticas habitacionais do Município.



§ 2º. A FUMAS dará publicidade aos seus levantamentos e cadastros relacionados à área de habitação no Município.

§ 3º. A FUMAS dará publicidade de suas listas de inscritos, contemplados e em espera de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município, identificando nas mesmas os idosos e deficientes” (NR).

A redação das emendas propostas encontra-se desalojadas nas diretrizes para a habitação de interesse social, quando na realidade o assunto diz respeito a Subseção IV, que trata do Sistema Municipal de Informações Habitacionais, mais especificamente no Cadastro Permanente de Interessados em Moradia (art. 33, II e art. 36), já existente e implantado pela FUMAS .

Sob este enfoque, cabe informar que o Cadastro Permanente de Interessados em Moradia possui dispositivo que permite a identificação de demandas específicas, tais como idosos, deficientes, servidores, etc.. e por critérios específicos, tais como faixas salariais, bairros, etc.. e é público.

Com relação ao processo de inscrição para empreendimentos habitacionais de interesse social no Município, tanto os critérios, como as listas de inscritos e selecionados são públicas, em respeito ao Princípio da Publicidade que deve imperar em todas as ações do Poder Público.

EMENDA 9

No art. 10, este dispositivo passa a ter esta redação:

“II – oferecimento de condições de habitabilidade às memórias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos urbanos.” (NR).

Reitera-se os fundamentos para a proposta do Projeto de Lei conforme explicitado no Emenda nº 02.



EMENDA 10

No art. 11, acrescente-se:

“§ 1º. Todos os programas e convênios previstos nesta Lei e outros que possam ser implantados pela FUMAS, de forma integrada ou não com outros órgãos do poder público, deverão priorizar as pessoas idosas e pessoas com deficiência ou de famílias que possuam dependentes com deficiência, através de reservas de cotas de atendimento para essa população, a ser definida em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, observada a legislação vigente.

§2º. A FUMAS dará publicidade de todas as ações relativas a cada programa previsto nesta Lei, após a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.”.

A proposta para inclusão dos dispositivos acima não merece prosperar porque não se coaduna com os princípios norteadores dos programas específicos previstos no referido projeto de lei.

Destarte, o objetivo do Programa de Planta Popular é atender a todas as famílias que procuram a FUMAS para elaboração e aprovação de plantas populares, desde que possuam um só imóvel, tenham renda familiar de até 10 salários mínimos e aceitem um projeto de até 70 metros de área construída para o imóvel. Da mesma forma, o Programa de Atendimento a Calamidades objetiva atender famílias atingidas por calamidades. Vê-se, desta forma, que o atendimento independe da idade ou se a pessoa possui deficiência, mas sim se o interessado preenche os requisitos do programa.

Outro exemplo relevante é a urbanização de núcleos de submoradias onde são atendidos todos os moradores cadastrados do local, independentemente de reservas ou cotas, pois o atendimento em geral superaria as mesmas.

E, por derradeiro, nos demais programas habitacionais da FUMAS destinados a demanda geral, estes são formalizados por intermédio de convênios com os Governo Federal e Estadual, que já possuem legislação específica para atendimento prioritário para idosos e deficientes. Nada obsta, contudo, que seja elaborada pelo Município de Jundiá, uma legislação específica sobre o assunto.



EMENDA 11

Suprima-se o art. 22 (retificando-se as nomenclaturas como couber)

Pretende a Nobre Vereadora a exclusão do art. 22 que cuida de alterações de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4.492/94 que instituiu o Conselho Municipal de Habitação. O objetivo seria a ampliação da discussão com a sociedade civil para rever sua composição e representatividade.

Contudo, o Conselho Municipal de Habitação, instituído em 1994 é ativo principalmente no estabelecimento das prioridades na habitação de interesse social, em que pese não ter tido atuação na deliberação de projetos habitacionais regidos pelo anterior Plano Municipal de Habitação por falta de interesse dos empreendedores. De qualquer forma, o objetivo das prescrições do artigo 22 é tão somente adequá-lo às novas diretrizes habitacionais e assegurar quorum mínimo para deliberações.

EMENDA 12

O art. 41 “caput” passa a ter esta redação:

“Art. 41. O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infraestrutura básica (abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial, remoção do lixo, limpeza pública); sistema viário integrado à malha urbana principal; transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer; além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.” (NR)

A alteração pretendida pela Emenda diz respeito à excluir as palavras “*núcleos de submoradias e loteamentos clandestinos consolidados*”. Contudo, referidos termos ali inseridos objetivam tão somente para dar ênfase aos dois segmentos de atuação do Poder Público, quais sejam: a *dos núcleos de submoradias*, pela FUMAS e dos *loteamentos clandestinos*, pela Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários.

EMENDA 13

O art. 6º, acrescente-se:

“Parágrafo único. As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população de Jundiaí, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária”.

A alteração não é necessária, na medida em que o dispositivo já integra o projeto de lei (Parágrafo Único do art. 1º).

Resumidamente, das emendas propostas temos:

- **EMENDA nº 01:** faz referência a toda legislação aplicável ao projeto de lei, o que não procede porque qualquer projeto de lei deve respeitar o Princípio da Legalidade, que é inerente a toda propositura;

- **EMENDA 02, 03, 06 e 09:** que buscam alterar a denominação “EQUIPAMENTOS URBANOS” para “*equipamentos sociais*”, o que não procede porque a denominação utilizada no projeto de lei (equipamentos urbanos) é mais completa e é a denominação adotada pela proposta da Lei de Responsabilidade Territorial;

- **EMENDA 04:** busca alterar “PLANO DIRETOR VIGENTE” por “*Lei Complementar nº 415/04*”, o que não procede porque o termo Plano Diretor vigente é mais abrangente, uma vez que nem sempre a Lei Complementar nº 415/04 será de fato o Plano Diretor vigente, dada as inúmeras alterações passíveis de ocorrer na referida legislação.

- **EMENDA 05:** pretende alterar “HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA” para “*assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda*”. A pretendida alteração não procede porque a redação do projeto de lei está em consonância com os demais dispositivos, que tratam as diretrizes e ações da política municipal de habitação voltadas para a habitação de interesse social e regularização fundiária;

[Handwritten signature]



- **EMENDA 7:** a pretendida alteração não procede diante da inexistência de modificação ou supressão ou alcance da norma norteadora, uma vez que o dispositivo não sofre alteração substancial, sendo que somente o verbo “elaborar” foi alterado para “ALTERAR” considerando que o Plano Municipal de Habitação já existia;

- **EMENDA 8 :** a pretenda inclusão de dispositivos encontra-se desalojada no tópico que trata da habitação de interesse social, quando o assunto diz respeito a Subseção IV, que trata do Sistema Municipal de Informações Habitacionais, mais especificamente no Cadastro Permanente de Interessados em Moradia (art. 33, II e art. 36), já existente e implantado pela FUMAS e que possui dispositivo que permite a identificação de demandas específicas, tais como idosos, deficientes, servidores, etc.. e por critérios específicos, tais como faixas salariais, bairros, etc.. e é público. Portanto, não procede a pretendida alteração. Portanto, a emenda não deve prosperar.

- **EMENDA 10:** não procede porque pretende dar prioridade para atendimento a idosos e deficientes em todos os programas da FUMAS, o que não procede, a exemplo do programa de Planta Popular, de atendimento em situação de calamidade, etc.. O ideal é tratar o assunto em legislação específica.

- **EMENDA 11:** não procede o pedido para supressão do art. 22 que estabelece algumas alterações na Lei que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para atualizá-lo às novas diretrizes habitacionais e assegurar quorum mínimo para deliberações.

- **EMENDA 12:** A alteração pretendida pela Emenda diz respeito à excluir as palavras “NÚCLEOS DE SUBMORADIAS E LOTEAMENTOS CLANDESTINOS CONSOLIDADOS”. Contudo, referidos termos ali inseridos objetivam tão somente para dar ênfase aos dois segmentos de atuação do Poder



Público, quais sejam: a dos núcleos de submoradias, pela FUMAS e dos loteamentos clandestinos, pela Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários. Portanto, não merece prosperar a pretendida alteração.

- **EMENDA 13:** A alteração não é necessária, na medida em que o dispositivo já integra o projeto de lei (Parágrafo Único do art. 1º).

Atenciosamente

SOLANGE APARECIDA MARQUES
Superintendente



EMENDA Nº. 14 ao PROJETO DE LEI Nº. 9710
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Modifica nome de Programa.

No art. 12, inc. V, e onde mais constar "Programa de Planta Popular",

Leia-se: "Programa de Planta de Interesse Social".

Sala das Sessões, 19/02/2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO



PARECER VERBAL

129ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.710

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Adilson Rodrigues Rosa - acompanha o Relator

Gerson Henrique Sartori - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Galvão - acompanha o Relator

Silvana Cássia Ribeiro Baptista - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

129ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.710

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

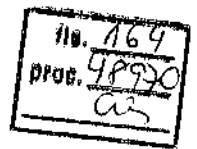
José Antônio Kachan - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

129ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.710

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

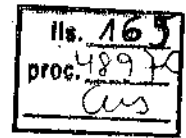
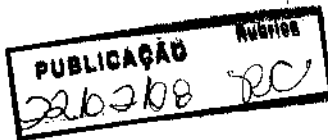
Carlos Alberto Kubtiza - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Proc. 48.970

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.710

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de fevereiro de 2008 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Habitação

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

2



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 2)

Seção II
Dos Fundamentos

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;

II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

IV - infra-estrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;

V - infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

VI - submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

VII - núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;

VIII - parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;

IX - urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;

X - regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;

XI - habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos da iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

2



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 3)

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;

V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;

VIII - viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX - definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;

XI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso

W



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 4)

comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

Art. 6º - São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

I – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

III – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Habitação

Art. 7º - Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 8º - Entende-se por habitação de interesse social:

I – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

II – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 5)

Art. 9º - São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;

II – aprimorar o Fundo Municipal de Habitação, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social;

IV – prestar assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na construção e reforma de suas moradias;

V – produzir lotes urbanizados.

Art. 10 - Os programas e projetos de habitação de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais;

II – oferecimento de condições de habitabilidade às moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos comunitários;

III – financiamento individual para:

a) a aquisição de lote urbanizado;

b) a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;

c) a aquisição ou construção de habitação, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS;

d) a aquisição de moradias em lotes particulares;

e) o arrendamento com opção de compra;

IV – comercialização dos imóveis gerados pelo uso dos instrumentos de política urbana, previstos no Plano Diretor do Município de Jundiá;

V – a assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e reforma de suas moradias.

2



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 6)

Parágrafo único - Os projetos de habitação de interesse social poderão ter lotes com destinação comercial e de serviços, cujo produto da alienação será destinado exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação.

Subseção I

Dos Programas Específicos

Art. 11 - Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 12 - Ficam identificados como programas específicos:

I - Convênios de Interesse Social;

II - Parceria com a iniciativa privada;

III - Programa de Remoção Temporária;

IV - Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;

V - Programa de Planta de Interesse Social;

VI - Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP;

VII - Programa de Atendimento a Calamidades - PAC;

VIII - Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 - Convênio de Interesse Social é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com órgãos de âmbito municipal, estadual e federal, com a finalidade de aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 14 - Termo de Parceria é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com organizações não-governamentais ou outras entidades particulares objetivando a aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 15 - Programa de Planta de Interesse Social é o programa que objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e regularização de moradias.

§ 1º - São requisitos indispensáveis do Programa de Planta de Interesse Social:

Q



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 7)

I – que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiada;

II – que a família beneficiada possua renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III – que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), no referido imóvel;

§ 2º - O custo e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social serão definidos pela FUMAS.

§ 3º - Os beneficiários do programa serão isentados das taxas municipais pertinentes.

Art. 16 - O Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAAP é o programa que fornece, por meio de doação, materiais de construção, para reforma de habitações em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único - O programa atenderá munícipes de baixa renda, devidamente cadastrados e residentes nos núcleos de submoradias.

Art. 17 - O Programa de Atendimento a Calamidades – PAC é o programa que fornece, por meio de doação, materiais básicos para a reconstrução de habitações atingidas por calamidades.

Art. 18 - O Programa de Remoção Temporária é o programa que objetiva viabilizar a transferência temporária de pessoas e famílias de baixa renda, que residem em núcleos de submoradias que estão sendo objeto de intervenção para urbanização.

§ 1º - A remoção temporária será viabilizada pela concessão de um auxílio financeiro, proporcional à renda familiar comprovada do beneficiário, para o pagamento de aluguel em imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

2



(Autógrafo do PL 9.710 -- fls. 8)

Art. 19 - O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único - Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

Art. 20 - O Programa de Apoio a Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

Art. 21 - Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subsecção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de julho de 2000.

Subsecção II

Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 22 - A Lei Municipal n.º 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar às diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação." (NR)

"Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar, regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes à aplicação dos instrumentos do Programa de Subsídio Social;

V - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 9)

VI – aprovar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social; .

VII – constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VIII – aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

X – elaborar seu regimento interno;

XI – executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares. (NR)

(...)

“Art. 7º - (...)

(...)

III – as reuniões do Conselho instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de dois terços dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos. (NR)

(...)

Subseção III

Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal n.º 4.493, de 15 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 6.125, de 24 de setembro de 2003, passará a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 25 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto da aplicação dos instrumentos da Política Urbana Municipal;

a



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 10)

- II – os provenientes do Orçamento Municipal;
 - III – os recursos decorrentes de repasse do Estado ou União, para aplicação em habitação de interesse social ou regularização fundiária;
 - IV – os recursos decorrentes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
 - V – os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
 - VI – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que lhe forem repassados;
 - VII - as doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais;
 - VIII – a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais da Fundação Municipal de Ação Social, arrecadadas a título de permissões de uso ou venda de imóveis integrantes de seu patrimônio;
 - IX - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
 - X – outras receitas previstas em lei.
- Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submorádias que contemplem:
- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais;
 - II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
 - III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
 - IV – implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V – aquisição de materiais para construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;
 - VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII – aquisição de imóveis que objetivam a implantação de projetos habitacionais;



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 11)

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27 - O Superintendente da FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.,

Art. 28 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I – gerir o Fundo e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observado o disposto nesta Lei e com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II – emitir parecer quanto à concessão de subsídios;

III – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos financeiros dos programas que lhe forem submetidos;

IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução das ações previstas na Política Municipal de Habitação, em que haja alocação de recursos do Fundo;

V – aprovar e submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – propor a celebração de convênios e parcerias, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

VII – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 29 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação, enquanto não utilizados nos objetivos propostos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo único – As disposições relativas à contabilidade e execução orçamentária do Fundo Municipal de Habitação serão objeto de regulamentação própria, a cargo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 30 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

D



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 12)

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 31 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com a participação integrada das demais políticas públicas e de órgãos e entidades municipais.

Art. 32 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política urbana no Município.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

- I – cadastro dos núcleos de submoradias existentes no Município;
- II – cadastro permanente de interessados em moradia;
- III – cadastro dos beneficiados pelos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária;
- IV – cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais.

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I e II deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 34 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

- I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;
- II – elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;
- III – levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 13)

IV - cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.

Art. 35 - A FUMAS manterá atualizado o cadastro dos núcleos de submoradias localizados no Município, com os dados sócio-econômicos de seus respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O cadastro referido no "caput" deste artigo será realizado sob a responsabilidade da FUMAS e as condições para a realização e atualização do referido cadastro serão regulamentadas em ato próprio.

Art. 36 - O cadastro permanente de interessados em moradia, já existente na estrutura da FUMAS, será remodelado para prever a inclusão de todos os munícipes interessados em moradia, para o fim específico de manter atualizado o quadro de demanda habitacional do Município e orientar a implementação da política habitacional.

§ 1º - Todos aqueles que já foram cadastrados deverão atualizar os seus dados, sob pena de cancelamento.

§ 2º - Os prazos, as condições e as alterações do referido cadastro serão regulamentados pela FUMAS.

Art. 37 - Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

I - não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis;

II - residir no Município.

Art. 38 - O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 14)

Parágrafo único - Os dados de beneficiados por intermédio de convênios e parcerias de interesse social deverão ser repassados e mantidos atualizados na FUMAS, pelo agente responsável da comercialização dos imóveis.

Art. 39 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Seção II

Da Regularização Fundiária

Art. 41 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização dos núcleos de submoradias e parcelamentos irregulares já consolidados, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica, sistema viário integrado à malha urbana principal, transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer, além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela FUMAS, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos núcleos de submoradias irregulares existentes no Município, desde que apresentem condições de urbanização;

III - promover a assistência técnica e jurídica aos moradores dos núcleos de submoradias, visando à regularização da ocupação;



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 15)

IV – realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, com a execução de programas de habitação de interesse social específico ao atendimento prioritário dessa população;

V - fomentar a celebração de convênios com oficiais do Serviço Notarial e Registral do Município, objetivando a adoção de medidas conjuntas, tendentes à regularização jurídico-fundiária de ocupações irregulares, englobando a agilização e gratuidade na lavratura dos atos notariais e de registro necessários à transferência da posse ou domínio dos lotes, objeto de regularização pelo Município;

VI - promover a celebração de convênios com órgãos técnicos do Governo Estadual visando além da obtenção de recursos, agilizar e facilitar as aprovações, no âmbito estadual, das regularizações promovidas pelo Município;

VII - pleitear recursos junto a órgãos governamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 43 - São ações previstas pela Política Municipal de Regularização Fundiária:

I – consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar n.º 358, de 26 de dezembro de 2002, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários;

II – promover a urbanização e a regularização das áreas definidas na Lei do Zoneamento como Zonas de Interesse Social – ZEIS e Zonas de Urbanização Específica – ZUE;

III – promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas ou desocupadas;

IV – garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área sob intervenção.

Subseção I

Dos Núcleos de Submoradias

Art. 44 - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por núcleos de submoradias, já consideradas Zonas de Interesse Social pela Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Os procedimentos objetivando a regularização fundiária dos núcleos de submoradias serão da responsabilidade da FUMAS.



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 16)

Art. 45 - A intervenção nos núcleos de submoradias existentes no Município é determinada pelas condições de vida de seus moradores, priorizando as áreas de risco.

Parágrafo único - Os núcleos que não se encontrarem em processo de intervenção, serão atendidos por obras, programas e projetos específicos, sob a coordenação da FUMAS.

Art. 46 - A necessidade técnica de remoção da população, total ou parcial, acarretará a necessidade de prever a execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento específico dessa população.

Art. 47 - Compete a FUMAS:

I - planejar e definir os núcleos que serão objeto de intervenção, viabilizando a sua urbanização ou a recuperação da área ocupada, no caso de remoção total ou parcial dos moradores;

II - fiscalizar e conter quaisquer medidas de expansão nos núcleos de submoradias, nos termos previstos na Lei n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998;

III - definir os critérios de cadastro e de seleção das famílias a serem contempladas por habitações de interesse social;

IV - responsabilizar-se pela execução das obras do sistema viário, da infra-estrutura básica e complementar, necessárias no local sob intervenção;

V - estimular a formação e instituição de líderes e entidades comunitárias, que participarão de todas as etapas do processo de regularização fundiária no núcleo de submoradias sob intervenção;

VI - executar o projeto social, objetivando a integração e o estímulo à participação ativa dos beneficiados em todas as etapas da reurbanização, resultando num processo de ocupação saudável;

VII - promover a celebração de convênios e parcerias de habitação de interesse social, necessárias à execução de obras de urbanização do núcleo de submoradias sob intervenção, ou, na impossibilidade, na implantação de empreendimento habitacional destinado à população a ser removida;

VIII - ajuizar medidas judiciais e submeter à aprovação dos órgãos necessários, o projeto de regularização fundiária consolidado, de forma a viabilizar o respectivo registro no cartório competente;



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 17)

IX - definir o instrumento jurídico de regularização fundiária para a titulação da posse, específico para cada intervenção, mas sempre priorizando a titulação para a mulher, qualquer que seja o seu estado civil;

X - definir sobre a aplicação da concessão de subsídios, específicos para cada intervenção.

Subseção II

Dos parcelamentos irregulares

Art. 48 - São considerados parcelamentos irregulares aqueles mencionados por legislação municipal específica.

Art. 49 - A aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, que se encarregará, dentre outras atribuições, pela expedição das diretrizes para aprovação.

Parágrafo único - Todas as providências, inclusive as obras, que se fizerem necessárias à aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares, será da responsabilidade e às expensas dos próprios moradores.

Art. 50 - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários:

I - promover, por órgãos municipais ou através de convênios, a assistência técnica e jurídica aos moradores de parcelamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

II - responsabilizar-se pelas ações e definição de critérios visando coibir novas ocupações irregulares em todo território do Município, especialmente aquelas implantadas em áreas de preservação ambiental e de mananciais, promovendo, ainda, a aplicação dos competentes instrumentos punitivos.

Seção III

Da Concessão de Subsídios

Art. 51 - A FUMAS, através do Fundo Municipal de Habitação, destinará recursos para subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, para viabilizar o acesso à habitação digna às famílias de baixa renda.

Art. 52 - A concessão de subsídios, dependendo do empreendimento de habitação de interesse social implantado, poderá compreender os seguintes aspectos:

I - o terreno;



(Autógrafo do PL 9.710 - fls. 18)

II – a infra-estrutura básica;

III – a unidade habitacional;

IV – a forma de pagamento.

Parágrafo único - O subsídio poderá ser composto de um ou mais itens previstos neste artigo.

Art. 53 - Após a definição do valor do imóvel subsidiado do empreendimento, a forma de pagamento a ser adotada terá caráter personalíssimo e será intransferível, podendo englobar critérios diferenciados relativos a:

I – juros e correção monetária;

II – prazos de financiamento.

Art. 54 - Na hipótese de comercialização do imóvel, antes da sua quitação, todos os subsídios incidentes sobre o imóvel serão cancelados.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado o disposto no Art. 52, no que couber, ao novo comprador do imóvel, se a FUMAS anuir expressamente e por escrito na comercialização realizada.

Art. 55 - Constatada a impossibilidade, pela família beneficiária, do pagamento dos valores subsidiados pela habitação de interesse social, será outorgada a permissão de uso do imóvel, com direito à posterior aquisição e abatimento dos valores pagos.

Art. 56 - A forma e a aplicação dos subsídios serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, "ad referendum" do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 57 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, devidamente atualizados e com juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a restituição.

Art. 58 - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo

2



(Autógrafo do PL 9.710 – fls. 19)

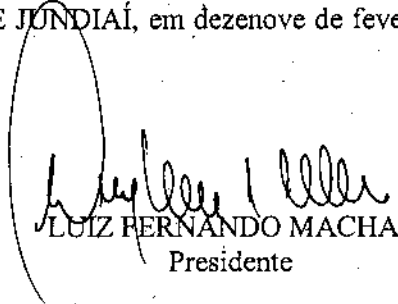
o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando o disposto no Art. 108 do Código Civil Brasileiro.

Art. 59 - Durante o processo de regularização fundiária do projeto habitacional desenvolvido pela FUMAS, será outorgada a permissão de uso do imóvel ocupado ao seu titular cadastrado, com a previsão de dedução dos valores pagos, a título de remuneração mensal pelo uso, no caso do exercício do direito de preferência do permissionário, por ocasião da alienação.

Art. 60 - A validade de toda e qualquer ação decorrente desta Lei, que implique em criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e oito
(19/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 1105/2008
proc. 48970

Em 19 de fevereiro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.710**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.710
PROCESSO Nº. 48970
OFÍCIO PR/DL Nº. 1105/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/02/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moreira

RECEBEDOR:

Stadflerd

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/03/08

Alvares

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ffs. 186
proc. 48970
Cis

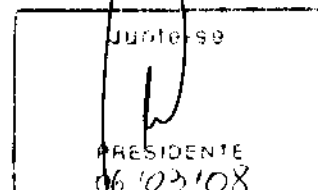
OF. GP.L. nº 052/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/03/08 16:18 052039

Processo nº 6.608-7/2007

Jundiá, 27 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.016, objeto do Projeto de Lei nº 9.710, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Da Política Municipal de Habitação****Seção I****Da Finalidade**

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.



Seção II
Dos Fundamentos

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;

II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

IV - infra-estrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;

V - infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

VI - submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

VII - núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;

VIII - parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;



IX - urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;

X - regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;

XI - habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos da iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;

V – garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais;

gr.



VII – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;

VIII – viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX – definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;

XI – promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

Art. 6º - São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

I – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;



III – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Habitação

Art. 7º - Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 8º - Entende-se por habitação de interesse social:

I – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

II – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 9º - São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;

II – aprimorar o Fundo Municipal de Habitação, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social;

Ca.



fls.	192
proc.	48970
	CS

IV – prestar assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na construção e reforma de suas moradias;

V – produzir lotes urbanizados.

Art. 10 - Os programas e projetos de habitação de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais;

II – oferecimento de condições de habitabilidade às moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos comunitários;

III – financiamento individual para:

a) a aquisição de lote urbanizado;

b) a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;

c) a aquisição ou construção de habitação, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS;

d) a aquisição de moradias em lotes particulares;

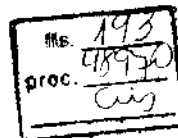
e) o arrendamento com opção de compra;

IV – comercialização dos imóveis gerados pelo uso dos instrumentos de política urbana, previstos no Plano Diretor do Município de Jundiaí;

V – a assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e reforma de suas moradias.

Parágrafo único - Os projetos de habitação de interesse social poderão ter lotes com destinação comercial e de serviços, cujo produto da alienação será destinado exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação.

9



Subseção I
Dos Programas Específicos

Art. 11 - Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

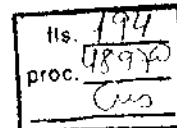
Art. 12 - Ficam identificados como programas específicos:

- I - Convênios de Interesse Social;
- II - Parceria com a iniciativa privada;
- III - Programa de Remoção Temporária;
- IV - Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;
- V - Programa de Planta de Interesse Social;
- VI - Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção – PAAP;
- VII - Programa de Atendimento a Calamidades – PAC;
- VIII - Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 - Convênio de Interesse Social é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com órgãos de âmbito municipal, estadual e federal, com a finalidade de aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 14 - Termo de Parceria é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com organizações não-governamentais ou outras entidades particulares objetivando a aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

[Handwritten signature]



Art. 15 - Programa de Planta de Interesse Social é o programa que objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e regularização de moradias.

§ 1º - São requisitos indispensáveis do Programa de Planta de Interesse Social:

I - que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiada;

II - que a família beneficiada possua renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III - que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), no referido imóvel;

§ 2º - O custo e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social serão definidos pela FUMAS.

§ 3º - Os beneficiários do programa serão isentados das taxas municipais pertinentes.

Art. 16 - O Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP é o programa que fornece, por meio de doação, materiais de construção, para reforma de habitações em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único - O programa atenderá munícipes de baixa renda, devidamente cadastrados e residentes nos núcleos de submoradias.

Art. 17 - O Programa de Atendimento a Calamidades - PAC é o programa que fornece, por meio de doação, materiais básicos para a reconstrução de habitações atingidas por calamidades.

Art. 18 - O Programa de Remoção Temporária é o programa que objetiva viabilizar a transferência temporária de pessoas e famílias de baixa renda, que residem em núcleos de submoradias que estão sendo objeto de intervenção para urbanização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º - A remoção temporária será viabilizada pela concessão de um auxílio financeiro, proporcional à renda familiar comprovada do beneficiário, para o pagamento de aluguel em imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

Art. 19 - O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único - Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

Art. 20 - O Programa de Apoio a Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

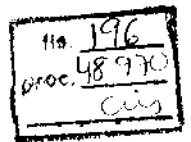
Art. 21 - Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subseção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de julho de 2000.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 22 - A Lei Municipal n.º 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

g.



“Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.” (NR)

“Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I – propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III – propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV – aprovar, regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes à aplicação dos instrumentos do Programa de Subsídio Social;

V – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

VI – aprovar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VII – constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VIII – aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

X – elaborar seu regimento interno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

XI – executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares. (NR)

(...)

“Art. 7º - (...)

(...)

III – as reuniões do Conselho instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de dois terços dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos. (NR)

(...)

Subseção III

Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal n.º 4.493, de 15 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 6.125, de 24 de setembro de 2003, passará a ser regido pelas disposições desta Lei.

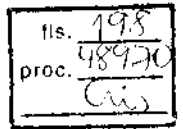
Art. 24 - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 25 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto da aplicação dos instrumentos da Política Urbana Municipal;

II – os provenientes do Orçamento Municipal;

III – os recursos decorrentes de repasse do Estado ou União, para aplicação em habitação de interesse social ou regularização fundiária;



IV – os recursos decorrentes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

V – os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

VI – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que lhe forem repassados;

VII - as doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais;

VIII – a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais da Fundação Municipal de Ação Social, arrecadadas a título de permissões de uso ou venda de imóveis integrantes de seu patrimônio;

IX - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

X – outras receitas previstas em lei.

Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – aquisição de imóveis que objetivam a implantação de projetos habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27 - O Superintendente da FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I – gerir o Fundo e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observado o disposto nesta Lei e com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II – emitir parecer quanto à concessão de subsídios;

III – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos financeiros dos programas que lhe forem submetidos;

IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução das ações previstas na Política Municipal de Habitação, em que haja alocação de recursos do Fundo;

V – aprovar e submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – propor a celebração de convênios e parcerias, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

VII – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.



Art. 29 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação, enquanto não utilizados nos objetivos propostos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo único – As disposições relativas à contabilidade e execução orçamentária do Fundo Municipal de Habitação serão objeto de regulamentação própria, a cargo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 30 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 31 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com a participação integrada das demais políticas públicas e de órgãos e entidades municipais.

Art. 32 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política urbana no Município.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

I – cadastro dos núcleos de submoradias existentes no Município;

II – cadastro permanente de interessados em moradia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

III – cadastro dos beneficiados pelos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária;

IV – cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais.

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I e II deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 34 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;

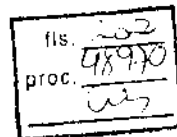
II – elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;

III – levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV – cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.



Art. 35 - A FUMAS manterá atualizado o cadastro dos núcleos de submoradias localizados no Município, com os dados sócio-econômicos de seus respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O cadastro referido no “caput” deste artigo será realizado sob a responsabilidade da FUMAS e as condições para a realização e atualização do referido cadastro serão regulamentadas em ato próprio.

Art. 36 - O cadastro permanente de interessados em moradia, já existente na estrutura da FUMAS, será remodelado para prever a inclusão de todos os munícipes interessados em moradia, para o fim específico de manter atualizado o quadro de demanda habitacional do Município e orientar a implementação da política habitacional.

§ 1º - Todos aqueles que já foram cadastrados deverão atualizar os seus dados, sob pena de cancelamento.

§ 2º - Os prazos, as condições e as alterações do referido cadastro serão regulamentados pela FUMAS.

Art. 37 - Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

I – não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis;

II – residir no Município.

Art. 38 - O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Parágrafo único - Os dados de beneficiados por intermédio de convênios e parcerias de interesse social deverão ser repassados e mantidos atualizados na FUMAS, pelo agente responsável da comercialização dos imóveis.



Art. 39 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Seção II

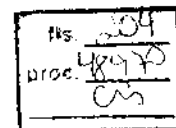
Da Regularização Fundiária

Art. 41 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização dos núcleos de submóradas e parcelamentos irregulares já consolidados, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica, sistema viário integrado à malha urbana principal, transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer, além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:

I – estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela FUMAS, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II – promover a regularização dos núcleos de submóradas irregulares existentes no Município, desde que apresentem condições de urbanização;



III – promover a assistência técnica e jurídica aos moradores dos núcleos de submoradias, visando à regularização da ocupação;

IV – realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, com a execução de programas de habitação de interesse social específico ao atendimento prioritário dessa população;

V - fomentar a celebração de convênios com oficiais do Serviço Notarial e Registral do Município, objetivando a adoção de medidas conjuntas, tendentes à regularização jurídico-fundiária de ocupações irregulares, englobando a agilização e gratuidade na lavratura dos atos notariais e de registro necessários à transferência da posse ou domínio dos lotes, objeto de regularização pelo Município;

VI - promover a celebração de convênios com órgãos técnicos do Governo Estadual visando além da obtenção de recursos, agilizar e facilitar as aprovações, no âmbito estadual, das regularizações promovidas pelo Município;

VII - pleitear recursos junto a órgãos governamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 43 - São ações previstas pela Política Municipal de Regularização Fundiária:

I – consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar n.º 358, de 26 de dezembro de 2002, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários;

II – promover a urbanização e a regularização das áreas definidas na Lei do Zoneamento como Zonas de Interesse Social – ZEIS e Zonas de Urbanização Específica – ZUE;

III – promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas ou desocupadas;

IV – garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área sob intervenção.



Subseção I

Dos Núcleos de Submoradias

Art. 44 - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por núcleos de submoradias, já consideradas Zonas de Interesse Social pela Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Os procedimentos objetivando a regularização fundiária dos núcleos de submoradias serão da responsabilidade da FUMAS.

Art. 45 - A intervenção nos núcleos de submoradias existentes no Município é determinada pelas condições de vida de seus moradores, priorizando as áreas de risco.

Parágrafo único - Os núcleos que não se encontrarem em processo de intervenção, serão atendidos por obras, programas e projetos específicos, sob a coordenação da FUMAS.

Art. 46 - A necessidade técnica de remoção da população, total ou parcial, acarretará a necessidade de prever a execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento específico dessa população.

Art. 47 - Compete a FUMAS:

I - planejar e definir os núcleos que serão objeto de intervenção, viabilizando a sua urbanização ou a recuperação da área ocupada, no caso de remoção total ou parcial dos moradores;

II - fiscalizar e conter quaisquer medidas de expansão nos núcleos de submoradias, nos termos previstos na Lei n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998;

III - definir os critérios de cadastro e de seleção das famílias a serem contempladas por habitações de interesse social;

IV - responsabilizar-se pela execução das obras do sistema viário, da infra-estrutura básica e complementar, necessárias no local sob intervenção;

g



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

V - estimular a formação e instituição de líderes e entidades comunitárias, que participarão de todas as etapas do processo de regularização fundiária no núcleo de submoradias sob intervenção;

VI - executar o projeto social, objetivando a integração e o estímulo à participação ativa dos beneficiados em todas as etapas da reurbanização, resultando num processo de ocupação saudável;

VII - promover a celebração de convênios e parcerias de habitação de interesse social, necessárias à execução de obras de urbanização do núcleo de submoradias sob intervenção, ou, na impossibilidade, na implantação de empreendimento habitacional destinado à população a ser removida;

VIII - ajuizar medidas judiciais e submeter à aprovação dos órgãos necessários, o projeto de regularização fundiária consolidado, de forma a viabilizar o respectivo registro no cartório competente;

IX - definir o instrumento jurídico de regularização fundiária para a titulação da posse, específico para cada intervenção, mas sempre priorizando a titulação para a mulher, qualquer que seja o seu estado civil;

X - definir sobre a aplicação da concessão de subsídios, específicos para cada intervenção.

Subseção II

Dos parcelamentos irregulares

Art. 48 - São considerados parcelamentos irregulares aqueles mencionados por legislação municipal específica.

Art. 49 - A aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, que se encarregará, dentre outras atribuições, pela expedição das diretrizes para aprovação.



Parágrafo único – Todas as providências, inclusive as obras, que se fizerem necessárias à aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares, será da responsabilidade e às expensas dos próprios moradores.

Art. 50 - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários:

I – promover, por órgãos municipais ou através de convênios, a assistência técnica e jurídica aos moradores de parcelamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

II – responsabilizar-se pelas ações e definição de critérios visando coibir novas ocupações irregulares em todo território do Município, especialmente aquelas implantadas em áreas de preservação ambiental e de mananciais, promovendo, ainda, a aplicação dos competentes instrumentos punitivos.

Seção III

Da Concessão de Subsídios

Art. 51 - A FUMAS, através do Fundo Municipal de Habitação, destinará recursos para subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, para viabilizar o acesso à habitação digna às famílias de baixa renda.

Art. 52 - A concessão de subsídios, dependendo do empreendimento de habitação de interesse social implantado, poderá compreender os seguintes aspectos:

I – o terreno;

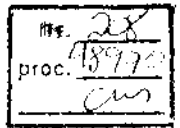
II – a infra-estrutura básica;

III – a unidade habitacional;

IV – a forma de pagamento.

Parágrafo único - O subsídio poderá ser composto de um ou mais itens previstos neste artigo.

gi



Art. 53 - Após a definição do valor do imóvel subsidiado do empreendimento, a forma de pagamento a ser adotada terá caráter personalíssimo e será intransferível, podendo englobar critérios diferenciados relativos a:

I – juros e correção monetária;

II – prazos de financiamento.

Art. 54 - Na hipótese de comercialização do imóvel, antes da sua quitação, todos os subsídios incidentes sobre o imóvel serão cancelados.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado o disposto no Art. 52, no que couber, ao novo comprador do imóvel, se a FUMAS anuir expressamente e por escrito na comercialização realizada.

Art. 55 - Constatada a impossibilidade, pela família beneficiária, do pagamento dos valores subsidiados pela habitação de interesse social, será outorgada a permissão de uso do imóvel, com direito à posterior aquisição e abatimento dos valores pagos.

Art. 56 - A forma e a aplicação dos subsídios serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, “ad referendum” do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 57 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, devidamente atualizados e com juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a restituição.

Art. 58 - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se



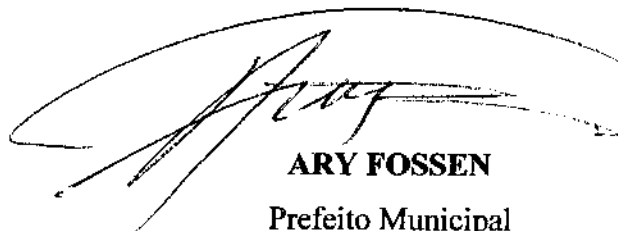
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando o disposto no Art. 108 do Código Civil Brasileiro.

Art. 59 - Durante o processo de regularização fundiária do projeto habitacional desenvolvido pela FUMAS, será outorgada a permissão de uso do imóvel ocupado ao seu titular cadastrado, com a previsão de dedução dos valores pagos, a título de remuneração mensal pelo uso, no caso do exercício do direito de preferência do permissionário, por ocasião da alienação.

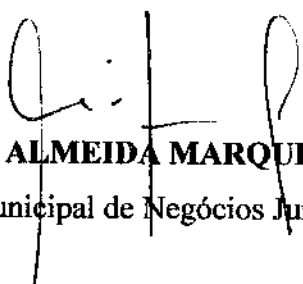
Art. 60 - A validade de toda e qualquer ação decorrente desta Lei, que implique em criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



IOM DE 29/02/2008

LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008
Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Política Municipal de Habitação

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Seção II
Dos Fundamentos

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;

II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação,

cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

IV - infra-estrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;

V - infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

VI - submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

VII - núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;

VIII - parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;

IX - urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;

X - regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;

XI - habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos da iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial às de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;



IOM DE 29/02/2008

III – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;

V – garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;

VIII – viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX – definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;

XI – promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII – articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

Art. 6º - São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

I – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

III – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III Do Plano Municipal de Habitação

Art. 7º - Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Seção I Da Habitação de Interesse Social

Art. 8º - Entende-se por habitação de interesse social:

I – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

II – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 9º - São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;

II – aprimorar o Fundo Municipal de Habitação, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social;

IV – prestar assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na construção e reforma de suas moradias;

V – produzir lotes urbanizados.

Art. 10 - Os programas e projetos de habitação de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais;

II – oferecimento de condições de habitabilidade às moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos comunitários;

III – financiamento individual para:

a) a aquisição de lote urbanizado;

b) a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;



IOM DE 29/02/2008

c) a aquisição ou construção de habitação, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS;

d) a aquisição de moradias em lotes particulares;

e) o arrendamento com opção de compra;

IV - comercialização dos imóveis gerados pelo uso dos instrumentos de política urbana, previstos no Plano Diretor do Município de Jundiaí;

V - a assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e reforma de suas moradias.

Parágrafo único - Os projetos de habitação de interesse social poderão ter lotes com destinação comercial e de serviços, cujo produto da alienação será destinado exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação.

Subseção I Dos Programas Específicos

Art. 11 - Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 12 - Ficam identificados como programas específicos:

I - Convênios de Interesse Social;

II - Parceria com a iniciativa privada;

III - Programa de Remoção Temporária;

IV - Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;

V - Programa de Planta de Interesse Social;

VI - Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP;

VII - Programa de Atendimento a Calamidades - PAC;

VIII - Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 - Convênio de Interesse Social é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com órgãos de âmbito municipal, estadual e federal, com a finalidade de aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 14 - Termo de Parceria é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com organizações não-governamentais ou outras entidades particulares objetivando a aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 15 - Programa de Planta de Interesse Social é o programa que objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e regularização de moradias.

§ 1º - São requisitos indispensáveis do Programa de Planta de Interesse Social:

I - que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiada;

II - que a família beneficiada possua renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III - que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), no referido imóvel;

§ 2º - O custo e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social serão definidos pela FUMAS.

§ 3º - Os beneficiários do programa serão isentados das taxas municipais pertinentes.

Art. 16 - O Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP é o programa que fornece, por meio de doação, materiais de construção, para reforma de habitações em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único - O programa atenderá munícipes de baixa renda, devidamente cadastrados e residentes nos núcleos de submoradias.

Art. 17 - O Programa de Atendimento a Calamidades - PAC é o programa que fornece, por meio de doação, materiais básicos para a reconstrução de habitações atingidas por calamidades.

Art. 18 - O Programa de Remoção Temporária é o programa que objetiva viabilizar a transferência temporária de pessoas e famílias de baixa renda, que residem em núcleos de submoradias que estão sendo objeto de intervenção para urbanização.

§ 1º - A remoção temporária será viabilizada pela concessão de um auxílio financeiro, proporcional à renda familiar comprovada do beneficiário, para o pagamento de aluguel em imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

Art. 19 - O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único - Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

Art. 20 - O Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

Art. 21 - Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subseção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de julho de 2000.

Subseção II Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 22 - A Lei Municipal n.º 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:



IOM DE 29/02/2008

"Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação." (NR)

"Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos

e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar, regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes à aplicação dos instrumentos do Programa de Subsídio Social;

V - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

VI - aprovar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VII - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VIII - aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares. (NR)

(...)"

"Art. 7º - (...)

(...)

III - as reuniões do Conselho instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de dois terços dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos. (NR)

(...)"

Subseção III
Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal n.º 4.493, de 15 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 6.125, de 24 de setembro de 2003, passará a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 25 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto da aplicação dos instrumentos da Política Urbana Municipal;

II - os provenientes do Orçamento Municipal;

III - os recursos decorrentes de repasse do Estado ou União, para aplicação em habitação de interesse social ou regularização fundiária;

IV - os recursos decorrentes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

V - os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

VI - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que lhe forem repassados;

VII - as doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras,

bem assim por organismos internacionais;

VIII - a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais da Fundação Municipal de Ação Social, arrecadadas a título de permissões de uso ou venda de imóveis integrantes de seu patrimônio;

IX - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

X - outras receitas previstas em lei.

Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - aquisição de imóveis que objetivam a implantação de projetos habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.



IOM DE 29/02/2008

Art. 27 - O Superintendente da FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I - gerir o Fundo e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observado o disposto nesta Lei e com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II - emitir parecer quanto à concessão de subsídios;

III - analisar e emitir parecer quanto aos aspectos financeiros dos programas que lhe forem submetidos;

IV - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução das ações previstas na Política Municipal de Habitação, em que haja alocação de recursos do Fundo;

V - aprovar e submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - propor a celebração de convênios e parcerias, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

VII - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 29 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação, enquanto não utilizados nos objetivos propostos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo único - As disposições relativas à contabilidade e execução orçamentária do Fundo Municipal de Habitação serão objeto de regulamentação própria, a cargo da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 30 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 31 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as

estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a participação integrada das demais políticas públicas e de órgãos e entidades municipais.

Art. 32 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política urbana no Município.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

I - cadastro dos núcleos de submoradias existentes no Município;

II - cadastro permanente de interessados em moradia;

III - cadastro dos beneficiados pelos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária;

IV - cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I e II deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 34 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;

II - elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;

III - levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV - cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.

Art. 35 - A FUMAS manterá atualizado o cadastro dos núcleos de submoradias localizados no Município, com os dados sócio-econômicos de seus respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O cadastro referido no "caput" deste artigo será realizado sob a responsabilidade da FUMAS e as condições para a realização e atualização do referido cadastro serão regulamentadas em ato próprio.

Art. 36 - O cadastro permanente de interessados em moradia, já existente na estrutura da FUMAS, será remodelado para prever a inclusão de todos os munícipes interessados em moradia, para o fim específico de manter atualizado o quadro de demanda habitacional do Município e orientar a implementação da política habitacional.

§ 1º - Todos aqueles que já foram cadastrados deverão atualizar os seus dados, sob pena de cancelamento.

§ 2º - Os prazos, as condições e as alterações do referido cadastro serão regulamentados pela FUMAS.

Art. 37 - Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

I - não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis;

II - residir no Município.

Art. 38 - O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária deverá conter os



IOM DE 29/02/2008

nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Parágrafo único - Os dados de beneficiados por intermédio de convênios e parcerias de interesse social deverão ser repassados e mantidos atualizados na FUMAS, pelo agente responsável da comercialização dos imóveis.

Art. 39 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Seção II Da Regularização Fundiária

Art. 41 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização dos núcleos de submoradias e parcelamentos irregulares já consolidados, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica, sistema viário integrado à malha urbana principal, transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer, além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela FUMAS, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos núcleos de submoradias irregulares existentes no Município, desde que apresentem condições de urbanização;

III - promover a assistência técnica e jurídica aos moradores dos núcleos de submoradias, visando à regularização da ocupação;

IV - realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, com a execução de programas de habitação de interesse social específico ao atendimento prioritário dessa população;

V - fomentar a celebração de convênios com oficiais do Serviço Notarial e Registral do Município, objetivando a adoção de medidas conjuntas, tendentes à regularização jurídico-fundiária de ocupações irregulares, englobando a agilização e gratuidade na lavratura dos atos notariais e de registro necessários à transferência da posse ou domínio dos lotes, objeto de regularização pelo Município;

VI - promover a celebração de convênios com órgãos técnicos do Governo Estadual visando além da obtenção de recursos, agilizar e facilitar as aprovações, no âmbito estadual, das regularizações promovidas pelo Município;

VII - pleitear recursos junto a órgãos governamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 43 - São ações previstas pela Política Municipal de Regularização Fundiária:

I - consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar n.º 358, de 26 de dezembro

de 2002, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários;

II - promover a urbanização e a regularização das áreas definidas na Lei do Zoneamento como Zonas de Interesse Social - ZEIS e Zonas de Urbanização Específica - ZUE;

III - promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas ou desocupadas;

IV - garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área sob intervenção.

Subseção I Dos Núcleos de Submoradias

Art. 44 - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por núcleos de submoradias, já consideradas Zonas de Interesse Social pela Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Os procedimentos objetivando a regularização fundiária dos núcleos de submoradias serão da responsabilidade da FUMAS.

Art. 45 - A intervenção nos núcleos de submoradias existentes no Município é determinada pelas condições de vida de seus moradores, priorizando as áreas de risco.

Parágrafo único - Os núcleos que não se encontrarem em processo de intervenção, serão atendidos por obras, programas e projetos específicos, sob a coordenação da FUMAS.

Art. 46 - A necessidade técnica de remoção da população, total ou parcial, acarretará a necessidade de prever a execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento específico dessa população.

Art. 47 - Compete a FUMAS:

I - planejar e definir os núcleos que serão objeto de intervenção, viabilizando a sua urbanização ou a recuperação da área ocupada, no caso de remoção total ou parcial dos moradores;

II - fiscalizar e conter quaisquer medidas de expansão nos núcleos de submoradias, nos termos previstos na Lei n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998;

III - definir os critérios de cadastro e de seleção das famílias a serem contempladas por habitações de interesse social;

IV - responsabilizar-se pela execução das obras do sistema viário, da infra-estrutura básica e complementar, necessárias no local sob intervenção;



IOM DE 29/02/2008

V - estimular a formação e instituição de líderes e entidades comunitárias, que participarão de todas as etapas do processo de regularização fundiária no núcleo de submoradias sob intervenção;

VI - executar o projeto social, objetivando a integração e o estímulo à participação ativa dos beneficiados em todas as etapas da reurbanização, resultando num processo de ocupação saudável;

VII - promover a celebração de convênios e parcerias de habitação de interesse social, necessárias à execução de obras de urbanização do núcleo de submoradias sob intervenção, ou, na impossibilidade, na implantação de empreendimento habitacional destinado à população a ser removida;

VIII - ajuizar medidas judiciais e submeter à aprovação dos órgãos necessários, o projeto de regularização fundiária consolidado, de forma a viabilizar o respectivo registro no cartório competente;

IX - definir o instrumento jurídico de regularização fundiária para a titulação da posse, específico para cada intervenção, mas sempre priorizando a titulação para a mulher, qualquer que seja o seu estado civil;

X - definir sobre a aplicação da concessão de subsídios, específicos para cada intervenção.

Subseção II

Dos parcelamentos irregulares

Art. 48 - São considerados parcelamentos irregulares aqueles mencionados por legislação municipal específica.

Art. 49 - A aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, que se encarregará, dentre outras atribuições, pela expedição das diretrizes para aprovação.

Parágrafo único - Todas as providências, inclusive as obras, que se fizerem necessárias à aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares, será da responsabilidade e às expensas dos próprios moradores.

Art. 50 - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários:

I - promover, por órgãos municipais ou através de convênios, a assistência técnica e jurídica aos moradores de parcelamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

II - responsabilizar-se pelas ações e definição de critérios visando coibir novas ocupações irregulares em todo território do Município, especialmente aquelas implantadas em áreas de preservação ambiental e de mananciais, promovendo, ainda, a aplicação dos competentes instrumentos punitivos.

Seção III Da Concessão de Subsídios

Art. 51 - A FUMAS, através do Fundo Municipal de Habitação, destinará recursos para subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, para viabilizar o acesso à habitação digna às famílias de baixa renda.

Art. 52 - A concessão de subsídios, dependendo do empreendimento de habitação de interesse social implantado, poderá compreender os seguintes aspectos:

I - o terreno;

II - a infra-estrutura básica;

III - a unidade habitacional;

IV - a forma de pagamento.

Parágrafo único - O subsídio poderá ser composto de um ou mais itens previstos neste artigo.

Art. 53 - Após a definição do valor do imóvel subsidiado do empreendimento, a forma de pagamento a ser adotada terá caráter personalíssimo e será intransferível, podendo englobar critérios diferenciados relativos a:

I - juros e correção monetária;

II - prazos de financiamento.

Art. 54 - Na hipótese de comercialização do imóvel, antes da sua quitação, todos os subsídios incidentes sobre o imóvel serão cancelados.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado o disposto no Art. 52, no que couber, ao novo comprador do imóvel, se a FUMAS anuir expressamente e por escrito na comercialização realizada.

Art. 55 - Constatada a impossibilidade, pela família beneficiária, do pagamento dos valores subsidiados pela habitação de interesse social, será outorgada a permissão de uso do imóvel, com direito à posterior aquisição e abatimento dos valores pagos.

Art. 56 - A forma e a aplicação dos subsídios serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, "ad referendum" do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 57 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilícitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias,



IOM DE 29/02/2008

devidamente atualizados e com juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a restituição.

Art. 58 - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando o disposto no Art. 108 do Código Civil Brasileiro.

Art. 59 - Durante o processo de regularização fundiária do projeto habitacional desenvolvido pela FUMAS, será outorgada a permissão de uso do imóvel ocupado ao seu titular cadastrado, com a previsão de dedução dos valores pagos, a título de remuneração mensal pelo uso, no caso do exercício do direito de preferência do permissionário, por ocasião da alienação.

Art. 60 - A validade de toda e qualquer ação decorrente desta Lei, que implique em criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos